PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito

Vitor Kalil Rocha Ferreira

PLANEJAMENTO PARA PROTEÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SUCESSÃO ANTIFRÁGIL DO PATRIMÔNIO

Belo Horizonte
2026

Vitor Kalil Rocha Ferreira

PLANEJAMENTO PARA PROTEÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SUCESSÃO ANTIFRÁGIL DO PATRIMÔNIO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito de seleção para o curso de mestrado.

Orientador: Rodrigo Almeida Magalhães

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Linha de pesquisa: Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas.

Belo Horizonte

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Ferreira, Vitor Kalil Rocha
F383p Planejamento para proteção, administração e sucessão antifrágil do patrimônio / Vitor Kalil Rocha Ferreira. Belo Horizonte, 2026.
186 f.

Orientador: Rodrigo Almeida Magalhães
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito empresarial. 2. Planejamento patrimonial. 3. Herança e sucessão. 4. Direito das sucessões. 5. Planejamento administrativo. 6. Empresa holding. I. Magalhães, Rodrigo Almeida. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.7
Ficha catalográfica elaborada por Gabriela Fernandes dos Santos Dias - CRB 6/4473

Vitor Kalil Rocha Ferreira

PLANEJAMENTO PARA PROTEÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E SUCESSÃO ANTIFRÁGIL DO PATRIMÔNIO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito de seleção para o curso de mestrado.

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Linha de pesquisa: Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas.

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães - PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Aluer Baptista Freire Júnior - FADILESTE (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 3 de março de 2026.

AGRADECIMENTOS

"Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem sucedidos" (Provérbios 16:3). Agradeço e consagro a ti, Deus, essa conquista, lhe seja dada toda honra e glória. Consagro a ti essa dissertação e a conclusão deste sonho e objetivo de vida.

Mesmo que em poucas linhas não consiga expressar em palavras o tamanho do apreço e amor que sinto, registro um agradecimento especial a minha amada esposa, Beatriz Gonzaga Ferreira e aos nossos futuros filhos, por certamente serem a minha matriz de força, afetividade, apoio e energia para concluir esse desafio.

Agradeço também aos meus queridos pais, Roberto Kalil e Alessandra, que são minhas maiores referências de vida, inclusive, como um profissional do direito, e sempre me apoiaram e estimularam para alcançar cada um dos meus sonhos e objetivos.

Ao meu orientador e amigo, Prof. Rodrigo Almeida Magalhães, por todo conhecimento compartilhado, esforço e dedicação despendidos, sem os quais seria impossível concluir este desafio, além disso, por ter sido inspiração e referência para o meu aprofundamento nos estudos em direito empresarial.

Ao Programa de Pós Graduação em Direito da PUC Minas e a todos os demais que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

O presente estudo trata do tema do planejamento para proteção, administração e sucessão antifrágil do patrimônio. Em primeiro lugar, verificou-se haver uma profunda insegurança jurídica e patrimonial advinda do fim da responsabilidade limitada e autonomia patrimonial, principalmente, em razão do desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Concluiu-se que essa insegurança deve ser apontada como um lado oculto da blindagem patrimonial, a qual é fonte de agravamento da desproteção e o oposto da antifragilidade, especialmente, a partir da utilização das técnicas de investigação patrimonial e aplicação do direito cabível para descoberta e comprovação dos atos ilícitos praticados. Assim, propõe-se a distinção entre a blindagem e a proteção patrimonial, uma vez que, ao contrário da primeira, esta última utiliza de instrumentos jurídicos lícitos e idôneos. Para aprofundar o tema, o conceito de holding e as suas modalidades são apresentados, principalmente, quanto a adoção do princípio da economicidade como critério para a proposição de uma subdivisão da holding patrimonial e imobiliária, assim como sua aplicação ao dilema da proteção e blindagem. Com a abordagem da legislação e jurisprudência aplicável, constatou-se que a holding pode ser utilizada para proteção patrimonial e, neste caso, deve ser resguardada a sua autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade, desde que se verifique a presença do princípio da economicidade e não estejam sendo praticados nenhum ato de abuso da personalidade jurídica e blindagem, nos termos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002. Conclui-se ainda sobre a possibilidade de confecção de um planejamento sucessório antifrágil com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos disponíveis, como o próprio inventário, seguro de vida, previdência privada e doação, assim como a holding, desde que observadas as especificidades do caso concreto e os limites do direito sucessório e outros ramos do direito. Por fim, atestou a possibilidade de implementar um planejamento administrativo antifrágil do patrimônio, por via da holding e outros instrumentos.

Palavras-chave: Autonomia Patrimonial; Proteção Patrimonial; Planejamento Sucessório e Administrativo; Antifragilidade; Holding.

ABSTRACT

This study examines the planning strategies for the protection, administration, and antifragile succession of patrimony. Initially, it identifies a profound legal and patrimonial uncertainty resulting from the end of limited liability and patrimonial autonomy, primarily due to the distortion of the doctrine of piercing the corporate veil. The analysis concludes that such uncertainty must be recognized as a hidden side of abusive shielding of asset, which increases patrimonial exposure and stands in direct contrast to antifragility, mainly in view of the increased use of investigation patrimony forensic techniques and the incidence of applicable right to discovery and proof unlawful conduct. Accordingly, the study proposes a conceptual distinction between abusive shielding of asset and patrimonial protection, given that, unlike the former, the latter relies exclusively on lawful and legitimate legal mechanisms. To advance the discussion, the concept of holding companies and their typologies is examined, with special emphasis on the adoption of the principle of economicity as a criterion for proposing a subdivision between patrimonial and real-estate holding companies, as well as for addressing the dilemma between protection and shielding. Upon analysis of the applicable statutory and case law, the study determines that holding companies may properly serve as instruments for a patrimonial protection, and, in this case, must be guaranteed patrimonial autonomy and the limitation of liability are preserved, contingent upon the presence of principle of economicity and the absence of any acts constituting abuse of legal personality or abusive shielding of asset, pursuant to Article 50 of the 2002 Civil Code. The study further concludes of possibility to structure an antifragile succession plan through the use of various legal instruments, such as probate proceedings, life insurance, private pension schemes, donations, and holding companies, so long as the specific circumstances of each case are considered and the limits imposed by succession law and other relevant legal branches are respected. Finally, it confirms the viability of implementing an antifragile administrative framework for asset management by means of holding companies and complementary legal instruments.

Keywords: Patrimonial Autonomy; Patrimonial Protection; Succession and Administrative Planning; Antifragility; Holding.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 18

2. O FIM DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NO BRASIL 19

2.1 Breve histórico do surgimento e desenvolvimento da matéria da limitação da responsabilidade no Brasil 19

2.1.1. O surgimento da limitação da responsabilidade em sociedade por quotas no Brasil (Decreto 3.708 de 1919) 20

2.1.2. O esfacelamento da responsabilidade limitada no Brasil 21

2.1.3. O fim da responsabilidade limitada no Brasil 26

2.1.4. Conclusão 36

2.2 Desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro 37

2.3. A análise econômica do direito e a limitação da responsabilidade e autonomia patrimonial 47

2.3.1. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica como instrumento legítimo de limitação dos riscos econômicos 48

2.3.2. O mercado, o intervencionismo ingênuo e a crítica à compreensão da limitação de responsabilidade como subsídio implícito 49

2.3.3. Os custos de transação e a limitação da responsabilidade dos sócios 55

2.3.4. Conclusão: O Lado Oculto da Blindagem Patrimonial: O fim da responsabilidade limitada 62

3. BLINDAGEM PATRIMONIAL: VULNERABILIDADE JURÍDICA PATRIMONIAL E O OPOSTO DA ANTIFRAGILIDADE 64

3.1. Conceito de Antifragilidade 64

3.2. Blindagem patrimonial – A falsa promessa de uma resposta antifrágil 68

3.3. Diferença entre Blindagem Patrimonial e Proteção Patrimonial 70

3.4. Investigação Patrimonial como Instrumento de Desblindagem 73

3.4.1. Diligências Extrajudiciais – Pesquisa REDESIM, SINTEGRA – Informações e Documentação na Junta Comercial 74

3.4.2. Diligências judiciais 75

3.4.2.1. INFOJUD - DOI, DIMOB, E-FINANCEIRA E DECRED 75

3.4.2.2. SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos 79

3.4.2.3. INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça 81

3.4.2.4. SISCOAF – Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras 82

4. A HOLDING E O DILEMA PROTEÇÃO OU BLINDAGEM PATRIMONIAL 83

4.1. Definição e Modalidades de Holding 83

4.2. Análise Econômica do Direito, A Limitação da Responsabilidade e o Princípio da Economicidade na Subdivisão da Holding Patrimonial e Imobiliária 88

4.3. Holding e o Dilema Proteção ou Blindagem Patrimonial – Fraude Contra Credores, Fraude à Execução, Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Grupo Econômico 91
4.4. Teoria da Proteção Patrimonial Antifrágil 105
4.5. Especificidades da Proteção Patrimonial 110
4.5.1. Holding Patrimonial ou Imobiliária e a Impenhorabilidade do Bem de Família 110
4.5.2. Seguro de Vida 113
4.5.3. Previdência Privada Aberta 115
5. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ANTIFRÁGIL 116
5.1. Herança, Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária 116
5.2. Ordem de Vocação Hereditária 117
5.3. Direito Real de Habitação 121
5.4. Conceito de Planejamento Sucessório Antifrágil 122
5.5. Herdeiros Necessários, Proteção à Legítima, Doação e Colação 124
5.6. Instrumentos de Planejamento Sucessório 128
5.6.1. Inventário 128
5.6.2. Testamento e Doação 129
5.6.3. Previdência Privada e Seguro de Vida 134
5.7. Holding e o Planejamento Sucessório 136
5.7.1. Introdução 137
5.7.2. Capacidade e Sociedade entre Cônjuges 137
5.7.3. Capital Social da Holding e Integralização 140
5.7.4. Aspectos Tributários 145
5.7.5. Holding e a Sucessão nas Quotas 149
5.7.5.1. Introdução e Aspectos Tributários 149
5.7.5.2. Usufruto 150
5.7.5.3. Cláusulas de Impenhorabilidade, Incomunicabilidade e Inalienabilidade 152
5.7.5.3. Cláusula de Reversão 155
5.7.5.4. Nova Filiação ou Reconhecimento de Filiação e a Cláusula de Call Option 155
5.7.6. Impossibilidade de utilização da Holding para Exclusão de Direitos Sucessórios de Herdeiros Legítimos - Proteção à Legítima 156
5.7.7. Acordo de Sócios 158
5.7.7.1. Conceito e Introdução 158
5.7.7.2. Modificação de Critérios e Quóruns de Deliberação, Acordo de Voto e Políticas de Distribuição de Dividendos 159
5.7.7.3. Cláusulas Relevantes 161
5.7.7.4. Conselho de Família e Outros Pactos Parassociais 164
6. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO PATRIMONIAL ANTIFRÁGIL 165
6.1. Conceito de Administração Patrimonial Antifrágil 165

6.2. Estrutura Administrativa e Empresarial 165
6.3. Sociedades Familiares 166
6.4. Planejamento fiscal e a Holding 168
6.5. Planejamento jurídico para a situação dos herdeiros em caso de falecimento de sócios 169
7. CONCLUSÃO 170
REFERÊNCIAS 174

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta obra é o planejamento para proteção, administração e sucessão antifrágil do patrimônio e o problema da pesquisa é perquirir sobre a forma de elaborá-la de forma lícita e adequada. Em síntese, a metodologia adotada nesta obra será a teórico-jurídica exploratória, com técnica de pesquisa de um amplo quadro de referências bibliográficas, legislações e a jurisprudência.

Para abordar o tema e o problema proposto, inicialmente, viu-se necessário fazer uma análise crítica e aprofundada sobre a insegurança patrimonial advinda do fenômeno do fim da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, o que ocorreu, principalmente, mas não exclusivamente, em decorrência do desvirtuamento da desconsideração da personalidade jurídica. E, neste tópico, afigurou-se imprescindível a realização de uma abordagem a partir da análise econômica do direito, assim como de diversos outros institutos jurídicos indispensáveis para o direito empresarial.

Após a identificação desta insegurança patrimonial como o lado oculto da blindagem patrimonial, se verificou que esta última, quando presente, é fonte de agravamento da vulnerabilidade jurídica patrimonial e o oposto da antifragilidade. A descoberta e comprovação dos atos ilícitos praticados, através das técnicas de investigação patrimonial expostas, associada a aplicação do direito cabível, poderá gerar não apenas a afetação do patrimônio que se pretendia blindar, mas também a configuração de crimes, fraudes e também a desconsideração da personalidade jurídica. E, após esse ponto, propõe-se a distinção entre a blindagem e a proteção patrimonial, uma vez que, ao contrário da primeira, esta última utiliza de instrumentos jurídicos lícitos e idôneos.

Logo depois, será objeto de exposição a definição e as modalidades de holding, especialmente, no que tange a adoção do princípio da economicidade como critério para uma proposição de subdivisão da holding patrimonial e imobiliária. E, com isso, passar-se-á a abordagem da holding inserida no dilema da proteção ou blindagem patrimonial, visando trazer os contornos da temática, com a abordagem da legislação e jurisprudência aplicável. Apresenta-se a teoria da proteção patrimonial antifrágil, assim como outros temas específicos sobre esse dilema, como é o caso da previdência privada e seguro de vida.

No capítulo 5 será abordado o planejamento sucessório antifrágil. No início, far-se-á uma digressão inicial sobre os diversos conceitos e temas que são extremamente relevantes para o direito sucessório, como herança, sucessão legítima e sucessão testamentária, ordem de vocação hereditária, direito real de habitação, planejamento sucessório antifrágil, herdeiros necessários, proteção à legítima, doação e colação. Logo após, serão feitas considerações sobre alguns instrumentos jurídicos de planejamento sucessório, como o próprio inventário, seguro de vida, previdência privada e doação. E, ao final, serão abordados os aspectos mais relevantes sobre a utilização da holding como forma de planejamento sucessório, inclusive, as cautelas que devem ser tomadas.

No último capítulo será tratado o tema do planejamento administrativo antifrágil, com a apresentação do seu conceito, assim como a análise de temas relevantes, inclusive, mas não apenas, sobre a utilização da holding como forma de otimização administrativa.

2. O FIM DA RESPONSABILIDADE LIMITADA NO BRASIL

Bruno Meyerhof Salama adverte que um dos resultados do processo histórico brasileiro “foi o fenômeno aqui designado como fim da responsabilidade limitada” (2014, p. 160). Por mais que não seja o principal elemento de estudo desta obra, a abordagem do aludido fenômeno como ponto de partida é imprescindível, verdadeiramente inevitável.

Como se verá neste capítulo, essa ocorrência produziu profundas consequências no objeto central desta obra, a proteção e gestão do patrimônio do empresário e das sociedades familiares.

2.1 Breve histórico do surgimento e desenvolvimento da matéria da limitação da responsabilidade no Brasil

Para abordar o tema da limitação da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, a realização de uma digressão histórica sobre o surgimento e desenvolvimento desta matéria torna-se necessária. Em especial, porque não se trata de um fenômeno experimentado de uma hora para outra, mas sim resultado de um longo processo histórico.

2.1.1. O surgimento da limitação da responsabilidade em sociedade por quotas no Brasil (Decreto 3.708 de 1919)

Em se tratando de previsão legislativa da limitação da responsabilidade do empresário em sociedades por quotas, o Brasil tornava-se o pioneiro na América Latina, com a edição do Decreto 3.708 de 1919. Este decreto surgiu como um projeto de lei autônomo após o seu desmembramento do projeto de Código Comercial de 1912, elaborado por Inglez de Souza, o que ocorreu pela morosidade com que este último tramitava.

Como exposto por Bruno Meyerhof Salama, “a criação da sociedade de responsabilidade limitada foi fortemente influenciada pela ideia de que a limitação das responsabilidades do sócio era verdadeira necessidade da prática comercial” (Salama, 2014, p. 64).

No Decreto 3.708 de 1919 nasce, portanto, a ideia de que a responsabilidade dos sócios estará restrita à importância total do capital social. No entanto, já no seu art. 10, fazia-se a ressalva quanto ao uso indevido e o abuso da firma social (atos *ultra vires*).

Ressalta-se que, antes dessa legislação, o único tipo societário que garantia a limitação de responsabilidade aos sócios era a Sociedade Anônima por Ações (art. 298 do Código Comercial de 1850), bastante custosa a burocrática naquela oportunidade. Inclusive, antes da edição da lei nº 3.150/82, a constituição de uma Sociedade Anônima por Ações dependia até mesmo da autorização prévia do governo.

Como tradicionalmente ocorre, o surgimento da sociedade limitada no Brasil foi fruto de tendências e influências de outros países, neste caso, especialmente, a Alemanha, precursora mundial da faculdade de limitação da responsabilidade dos sócios em sociedades contratuais, através da sua disciplina na *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (GmbH) de 1892. Na França, a *société à responsabilité limitée* surgiu apenas em 1925.

Assim, a partir da edição do Decreto nº 3.708 de 1919, o direito societário brasileiro passava a estar fundamentado em dois princípios fundamentais. O primeiro, o da autonomia patrimonial que consiste na garantia de que “os direitos e obrigações da sociedade seriam distintos e não comunicariam imediata ou

necessariamente com os direitos e obrigações pessoais de seus sócios" (Salama, 2014, p. 66). O segundo, o da responsabilidade limitada que visa garantir que os sócios respondam apenas pela integralização do capital social da empresa.

Como exposto por Bruno Meyerhof Salama, "Na República Velha surgiram as condições para que prosperasse um modelo jurídico de inspiração europeia que refletia o paradigma liberal-clássico da responsabilidade limitada" (2014, p. 66).

E, assim, surgia a limitação da responsabilidade em sociedade por quotas no Brasil.

2.1.2. O esfacelamento da responsabilidade limitada no Brasil

No entanto, a subida de Vargas ao poder após 1930 inaugurou a era do Estado Social no Brasil, o que "terminaria com a responsabilidade limitada esfacelada, tanto no plano legislativo, quanto jurisprudencial" (Salama, 2014, p. 86).

Isso ocorreu, em especial, como decorrência do modelo estatal intervencionista adotado naquela oportunidade. Por conta dos objetivos e do recorte feito, esta obra não irá abordar profundamente cada uma das medidas de intervenção feitas no período, muito pelo contrário, concentrar-se-á apenas em algumas pontuais que realmente tenham produzido consequências e alterações relevantes ao tema tratado.

Essa guinada intervencionista brasileira é também consequência de um movimento internacional que se deu em resposta à derrocada de regimes políticos liberais, a exemplo do que ocorreu com o surgimento nos Estados Unidos do *New Deal* de Franklin Delano Roosevelt, logo após a crise de 1929.

Quanto à seara trabalhista, por óbvio, não se pode olvidar a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 (Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943), especialmente em razão do fato de que "ela é a cristalização em lei de certo pensar que enxerga na relação de emprego um inerente perigo de exploração, senão mesmo a própria encarnação da exploração do mais fraco pelo mais forte" (Salama, 2014, p. 94).

Inclusive, ao tratar sobre esse assunto, Bruno Meyerhof Salama ressalta que "os efeitos desse componente ideológico são talvez mais sutis, como veremos adiante, provavelmente mais impactantes e perenes do que as próprias regras e princípios jurídicos expressamente previstos em lei" (2014, p. 94). Inclusive, a

Consolidação das Leis Trabalhistas introduziu uma regra específica sobre a responsabilidade dos sócios no ordenamento jurídico pátrio, através da redação do art. 2º, §2º, no que tange a configuração de grupo econômico.

O tratamento especial dado à relação de trabalho traz consigo a proteção do empregado que é considerado hipossuficiente, o que não deixa de ser relevante juridicamente. No entanto, pelo excesso ou por uma visão unilateral, inobservam e ignoram institutos jurídicos que são indispensáveis e extremamente relevantes para o direito empresarial, especialmente, o societário.

Além de aumentar os impostos visando manter os custos do modelo estatal intervencionista, outro efeito experimentado foi o de levantar a discussão acerca da responsabilidade de terceiros, especialmente sócios, na esfera tributária.

Depois de passados muitos anos, no curso da ditadura militar, a reforma do sistema tributário foi feita em duas etapas. A primeira foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, com o objetivo de regular a matéria em termos gerais na Constituição Federal de 1946. Esse novo sistema tributário passou a vigorar apenas em 1967, por mais que a Emenda Constitucional nº 18 tenha sido promulgada antes, tendo sido incorporada no mesmo ano pela Constituição Federal de 1967. A segunda etapa foi a criação do Código Tributário Nacional, lei nº 5.172, publicada em 25 de outubro de 1966.

Essa digressão é relevante, uma vez que o atual sistema de responsabilidade empresarial em matéria tributária ainda encontra-se nas bases legais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Como exposto por Bruno Meyerhof Salama, “a responsabilidade tributária é a submissão de pessoa outra que não o contribuinte ao direito do Estado de exigir a prestação da obrigação tributária” (2014, p. 120). São dois os tipos de responsabilidade tributária estabelecidos no Código Tributário Nacional.

O primeiro é a responsabilidade por substituição, em que:

> Em virtude de uma disposição expressa de lei a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, o fato ou negócio tributado (Salama, 2014, p. 123).

O segundo, a responsabilidade por transferência que ocorre “quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se

para outra pessoa diferente” (Salama, 2014, p. 123). Para fins desta obra, dar-se-á enfoque nesta espécie de responsabilidade tributária.

No âmbito do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por transferência tem duas espécies. A responsabilidade por transferência a sucessor e a responsabilidade por transferência a terceiros.

No caso da primeira, o Código Tributário Nacional estipulou regras “sobre a responsabilidade pelo pagamento de tributos no caso de sucessão, tanto inter vivos, quanto causa mortis e, ainda, no caso da sucessão societária e sucessão comercial” (Salama, 2014, p. 125).

Em um sentido geral, a regra é “sempre atribuir ao sucessor a responsabilidade pelo pagamento dos tributos originalmente imputáveis ao contribuinte sucedido” (Salama, 2014, p. 126). O objetivo dessa disposição é evitar fraudes e também viabilizar a cobrança em situações que seriam onerosas ou difíceis. Inclusive, essa regra se aplica também a alienação de fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, conforme previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional.

Após 2005, essa regra foi excepcionada para duas situações, sendo a primeira quando a alienação se dá em processo de falência e a segunda, quando tratar-se de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação. O objetivo dessa modificação é justamente viabilizar e incentivar a aquisição judicial de unidades produtivas de empresas em processo de falência.

A segunda espécie é a responsabilidade por transferência a terceiros. O objetivo é “tornar uma pessoa garante da obrigação tributária do contribuinte perante o fisco” (Salama, 2014, p. 128). O terceiro atua decisivamente para a criação do fato gerador tributário e, portanto, a aludida previsão tem o objetivo de evitar e dissuadir esse terceiro a praticar fraudes tributárias.

No âmbito do Código Tributário Nacional, temos dois casos de responsabilização de terceiros. O primeiro está previsto no art. 134 e refere-se a diversas situações de responsabilização tributária por “*culpa in vigilando*”, ou seja, situações em que o pagamento do tributo pelo contribuinte perpassa pela vigilância e atuação de um terceiro. Nesses casos, previu-se a solidariedade tributária entre o contribuinte e o terceiro.

O segundo caso é o da responsabilização “por atos culposos relacionados à falta de autorização legal ou convencional para realização de certos atos com efeitos

tributários" (Salama, 2014, p. 129), a qual se relaciona com a interpretação do art. 135 do CTN.

A principal controvérsia existente é sobre o termo *infração à lei* ali constante, uma vez que é justamente os atos praticados com infração à lei que justificariam a responsabilização pessoal do sócio administrador, diretores e gerentes pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa. Por óbvio, o não recolhimento de um tributo devido é um ato ilícito da pessoa jurídica, e, portanto, ao menos em certa medida, trata-se de uma infração à lei.

No entanto, a divergência e controvérsia encontram-se justamente na questão de saber se "na concepção original do art. 135 do CTN a infração à lei tributária pela empresa causaria, ipso facto, a responsabilização do seu administrador" (Salama, 2014, p. 131).

A primeira corrente, mais conservadora, entende que o não pagamento do tributo é um ilícito da pessoa jurídica, não do seu administrador, diretor ou gerente e, portanto, esses citados não poderiam ser responsabilizados. A segunda, mais agressiva, defende que "a mera ausência de recolhimento de um tributo pela empresa (logo, o ato ilícito da empresa) ensejaria a responsabilização pessoal do administrador" (Salama, 2014, p. 131). Esse segundo posicionamento seria o mesmo que elevar "o administrador à posição de garante pessoal das obrigações tributárias da empresa, inclusive naqueles casos em que não tenha havido fraude pela empresa" (Salama, 2014, p. 131).

A interpretação histórica que se afigura mais adequada e plausível é a primeira, principalmente, porque o Código Tributário Nacional é complementar as previsões societárias aplicáveis ao principal tipo societário da época, a sociedade limitada, regida pelo Decreto 3.708 de 1919 e ainda porque a inspiração do aludido código tributário era incentivar o investimento e as atividades econômicas privadas e não o contrário. E, por fim, o não recolhimento de tributo é um ato ilícito da pessoa jurídica, não do seu administrador ou sócio.

Em um primeiro momento, a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento mais conservador do significado do termo "*infração a lei*", com o objetivo de conservar a coerência com o Decreto 3.708 de 1919, a exemplo do que restou decidido pela 2º Turma.Obs. do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 52.939/Guanabara, em 28 de maio de 1963, sob a relatoria do Ministro Victor Nunes.

No entanto, em algumas oportunidades os tribunais superiores acolhiam teses flexibilizadoras da autonomia patrimonial, dando guarida para a interpretação de que a falta de pagamento, que é um ato ilícito da pessoa jurídica, já justificaria a responsabilização do sócio que é administrador, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 85.764, em 19 de agosto de 1977.

É importante ressaltar que, em qualquer das duas interpretações, “o sócio apenas é responsável quando, investido de poderes de direção ou gerência ou representação da sociedade” (Gaino, 2012, p. 51), razão pela qual “o sócio comum que não exerça qualquer dessas funções não é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias” (Gaino, 2012, p. 51).

Além disso, salienta-se que a imputação de responsabilidade nos termos expostos não guarda relação com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, por tratarem de institutos distintos, as normas jurídicas deste último não se aplicam.

Sobre esses assuntos, preleciona Itamar Gaino:

> O que importa salientar, no presente momento, é a não aplicação dessas normas quando se trata da imputação de responsabilidade ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
> A responsabilidade tributária caracteriza-se, segundo essa regra, pelo comportamento malicioso do sócio-gerente, diretor ou administrador, significativo, esse comportamento, de causa determinante do não cumprimento da obrigação perante o fisco.
> Apenas o sócio que ostente poderes de gerência, direção ou administração pode ser responsabilizado. Os demais sócios são imunes à incidência da norma, o que torna ainda mais evidente a inaplicabilidade da teoria da desconsideração, pois esta, como adiante será explicitado, ao afastar a personalidade jurídica, tem o efeito de expor à execução os bens particulares de todos os sócios, ainda quando estes já tenham integralizado o capital social (Gaino, 2012, p. 52 e 53)

No âmbito cível, especialmente em razão da existência do art. 20 do Código Civil de 1916, a jurisprudência majoritária não permitia a responsabilização dos sócios e administradores tão somente pelo não pagamento de seus débitos, a exemplo do que restou decidido pela 2º Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 23.387/RS, julgado em 6 de outubro de 1954.

Após um tempo, começaram as discussões no Brasil sobre a desconsideração da personalidade jurídica, tendo por seu precursor o autor Rubens Requião. Inclusive, a primeira notícia sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil foi dada por Rubens Requião, em conferência realizada na Universidade Federal do Paraná em 1969.

Como se verifica em seu artigo "*Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)"*, publicado na Revista dos Tribunais, Rubens Requião questiona o absolutismo com que é tratado o tema da autonomia patrimonial e personalidade jurídica nos casos em que a pessoa jurídica seja utilizada para realização de fraudes. Em razão disso, o autor defende a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em situação excepcional em que esta última seja utilizada indevidamente para a prática de atos fraudulentos.

Inclusive, no aludido artigo, Rubens Requião faz importante consideração:

> O mais curioso é que a disregard doctrine não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos (Requião, 1969, pág. 14).

Com o decorrer do tempo, a jurisprudência cível também foi internalizando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e começou a aplicá-la, nos termos propostos por Rubens Requião. A jurisprudência trabalhista também começou a aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

2.1.3. O fim da responsabilidade limitada no Brasil

Como apontado por Bruno Meyerhof Salama, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se no Brasil um período em que faticamente e concretamente se experimentaria o fim da já esfacelada responsabilidade limitada, embora ainda exista previsão legal de limitação da responsabilidade. Por mais que não seja o elemento mais relevante para identificarmos o fim da responsabilidade limitada, menciona-se, inicialmente, a ocorrência da revogação tácita do decreto 3.708 de 1919 pelo Código Civil de 2002, seja pela incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.

Tratando sobre o tema, Bruno Meyerhof Salama ressalta que:

> A evolução da responsabilidade societária na esfera civil no período posterior à Constituição de 1988 é marcada pela edição de dois importantes diplomas legais: o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990 e o Novo Código Civil de 2002 (Salama, 2014, p. 200).

No âmbito do direito civil, o art. 50 do Código Civil de 2002 representou uma grande inovação legislativa sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que determina que os sócios somente serão responsabilizados

quando houver a comprovação de abuso da personalidade jurídica, configurada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, conforme art. 50, §2º do Código Civil de 2002.

Por sua vez, a confusão patrimonial é retratada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial, nos termos do previsto no art. 50, §2º do Código Civil de 2002.

Por óbvio, o objetivo da aludida previsão legislativa é a proteção da sociedade e também dos seus credores contra a utilização indevida da pessoa jurídica, enquanto prática de um ato ilícito, mas ficando evidente que não basta a mera insuficiência patrimonial para realizá-la.

Em razão da inclusão do mencionado dispositivo legal, o direito civil se constituiria como “um sopro de vida da tradição liberal de comedimento por parte do Judiciário, de apego à regra expressa e principalmente apego à responsabilização em caráter subjetivo” (Salama, 2014, p. 211). Trata-se de um resquício da responsabilização de terceiros apenas em caráter subjetivo e excepcional.

No entanto, os impactos mais relevantes seriam experimentados em outros ramos do direito, em especial o direito do trabalho e o direito do consumidor.

Neste ínterim, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor provocou modificações profundas na sistemática de funcionamento da desconsideração da personalidade jurídica, por várias razões. A primeira delas é que, temporalmente, foi à primeira legislação que tratou direta e expressamente a matéria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor “foi editado em um momento histórico em que a desconsideração da personalidade jurídica ainda era encarada com bastante desconfiança” (Salama, 2014, p. 206).

Inclusive, à época havia uma parcela da doutrina e jurisprudência que compreendiam que “não seria possível aplicar a doutrina da desconsideração da PJ enquanto o direito positivo não a acolhesse inequívoca e explicitamente” (Salama,

2014, p. 206). Principalmente, porque quando foi promulgado estava vigente o Código Civil de 1916, marcado “pela importação de estruturas então referidas rotineiramente como ‘liberais’” (Salama, 2014, p. 205).

É importante destacar, inclusive, que as repercussões jurídicas dessa inovação ultrapassam a esfera do direito do consumidor, tratando-se de uma modificação mais profunda e sistemática.

O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o juiz poderá promover a desconsideração da personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, assim como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Até esse momento, vê-se um rol amplo de hipóteses em que se poderia efetivar a desconsideração da personalidade jurídica, mas ainda exigia a presença de determinados requisitos e pressupostos.

Ainda que o tratamento da matéria finalizasse nas previsões legislativas supramencionadas, o que não ocorreu, já seria uma inovação. No entanto, o §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor vai muito além daquelas disposições, ao estipular que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Como acertadamente indicado por Bruno Meyerhof Salama, o Código de Defesa do Consumidor “deu o tom de uma nova era da responsabilização societária. E esse tom, por assim dizer, como tenho reiterado aqui, é o do fim da responsabilidade limitada também no direito privado” (2014, p. 207). O exposto torna-se evidente quando se verifica que a doutrina e jurisprudência trabalhista vêm adotando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, justamente a partir da aplicação analógica do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, é razoável conceber que no âmbito do Direito do Consumidor basicamente extinguiu-se a personalidade da pessoa jurídica, pressuposto necessário para compreensão dos institutos jurídicos da autonomia patrimonial e responsabilidade limitada dos sócios. Inclusive, é exatamente o que preleciona José Edwaldo Tavares Borba (2022, p. 27-34) e Marlon Tomazette (2021, p. 287-293).

Além disso, Bruno Meyerhof Salama defende acertadamente que “nenhum outro ramo do Direito levou a flexibilização da responsabilidade limitada a um grau tão radical quanto o direito trabalhista” (2014, p. 187).

As duas principais razões apontadas pela doutrina e jurisprudência trabalhista para defender a ausência de limitação da responsabilidade dos sócios é a consagração do princípio da alteridade e da despersonalização do empregador no direito do trabalho.

O princípio da alteridade defende não ser aceitável “transferir ao trabalhador os riscos do negócio” (Salama, 2014, p. 193), razão pela qual a limitação da responsabilidade passou a ser vista como um mecanismo de socialização do risco empresarial. Sobre isso, preleciona Maurício Godinho Delgado, ao dizer que o direito do trabalho enfatiza a assunção “pelo mesmo empregador, dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho empregaticiamente contratado (caput do art. 2º da CLT, por exemplo)” (Delgado, 2017, p. 554).

Com relação ao princípio da despersonalização do empregador aplicado ao tema da limitação da responsabilização dos sócios, Maurício Godinho Delgado, defende que:

> Por além do envoltório formal da pessoa jurídica empregadora, releva destacar o fato econômico e social da própria empresa, como núcleo de interesses, poder e vantagens, de um lado, mas também de ônus e responsabilidades no contexto da relação empregatícia. Esse fato econômico e social envolve também os sócios integrantes da entidade societária, partícipes desse núcleo de interesses, poder e vantagens, mas também de ônus e responsabilidades. Repita-se: o sentido funcional conferido à expressão empresa, pela CLT, ao se referir ao empregador (caput do art. 2º; art. 10; art. 448, por exemplo), evidencia a intenção da ordem jurídica de sobrelevar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade (Delgado, 2017,p. 554).

Sendo assim, mesmo à míngua de qualquer previsão na legislação trabalhista, a doutrina tem se inclinado fortemente pela responsabilização subsidiária dos sócios pelos débitos trabalhistas, independentemente da configuração de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil de 2002), bastando “a mera insuficiência patrimonial da empresa” (Salama, 2014, p. 193).

Inclusive, essa responsabilidade independe do sócio ter ou não poderes de gestão na sociedade empresária, ou seja, decorre exclusivamente de sua condição de sócio.

O exposto foi dito expressamente por Maurício Godinho Delgado em sua obra:

> Em síntese, o princípio da assunção, pelo empregador, dos riscos do empreendimento, inclusive os riscos e ônus trabalhistas, somado ao princípio da despersonalização do empregador, ambos atávicos ao Direito do Trabalho e seu estuário normativo próprio, asseguram a responsabilização subsidiária dos sócios da entidade societária, caso frustrada a execução processual trabalhista com respeito ao patrimônio da empresa empregador (Delgado, 2017, p. 555)

No que tange a desconsideração da personalidade jurídica, a majoritária doutrina trabalhista defende haver uma “tendência à relativização das fronteiras entre as obrigações da sociedade e o patrimônio de seus sócios” (Delgado, 2017, p. 555), a qual conduziria a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Hermelino de Oliveira Santos (2003, p. 210-213) também defende essa tese, sob o fundamento de que não seria razoável exigir do trabalhador a produção de provas para demonstração do abuso de personalidade jurídica, sob pena de transformar-se em um obstáculo à satisfação do crédito alimentar do trabalhador.

Em sentido oposto, Marlon Tomazette (2021, p. 296-298) compreende ser devida a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002, o qual prevê a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a incidência subsidiária das regras de direito comum ao direito do trabalho (art. 8º do decreto nº 5.452/43), não concebendo ser possível a aplicação da teoria menor.

Além disso, o art. 855-A do decreto nº 5.452/43 (CLT), incluído pela lei nº 13.467/2017, determinou expressamente a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho. No entanto, a lei nº 13.467/2017 não chegou a prever os requisitos e pressupostos exigidos para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

Por mais que não seja um posicionamento unânime, o Tribunal Superior do Trabalho também tem aplicado na maioria dos julgamentos a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verifica a título exemplificativo no julgamento do Ag-AIRR-742-53.2021.5.22.0001 pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no dia 21 de março 2025, sob a relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

> REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Demonstrado o desacerto da decisão agravada na análise da transcendência da causa, porquanto, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constata-se a transcendência jurídica. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídica em processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. RITO SUMARÍSSIMO. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal ao art. 5º, XXXVI, LV, da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50, caput, do CC e art. 158, da Lei 6.404/76, art. 502 e 513, CPC; 855-A da CLT e 28 do CDC), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que, à semelhança dos créditos consumeristas, ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que ao embasar a "teoria menor" permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social, não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. Precedentes do TST. Agravo de instrumento não provido" (Ag-AIRR-742-53.2021.5.22.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 21/03/2025).

Maurício Godinho Delgado que, além de pesquisador e escritor, é também Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e exarou seu entendimento doutrinário em decisão proferida no AIRR - 11155-31.2017.5.03.0184, julgado no dia 05/10/2020, defendendo a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, indo no mesmo sentido da doutrina, o Tribunal Superior do Trabalho tem defendido a inadequabilidade da aplicação da teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil de 2002 ao direito do trabalho, afastando, portanto, a exigência da configuração do abuso da personalidade jurídica.

O fundamento utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para afastar a incidência do art. 50 do Código Civil de 2002 é a existência de uma relação assimétrica caracterizada pela presença de uma parte hipossuficiente, no caso o

empregado, a qual justificaria a aplicação analógica do artigo 28, § 5º da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude disso, estaria permitida a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social, não exigindo a comprovação do abuso da personalidade jurídica, atento à condição de vulnerabilidade do empregado. Em síntese, adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, assim como ocorre no Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, predomina a compreensão de que “em matéria trabalhista a mera insuficiência patrimonial da empresa é fundamento válido para a responsabilização de terceiros” (Salama, 2014, p. 199). No entanto, em outros julgados, por mais que sejam mais escassos, o Tribunal Superior do Trabalho chegou a compreender pela aplicabilidade da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos pelo art. 50 do Código Civil de 2002, exigindo a comprovação do abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

É o que se vê, a título exemplificativo, no julgamento do Ag-AIRR-11136-95.2019.5.03.0041 no dia 15/05/2023 pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

> AGRAVO. Ante a possibilidade de êxito do agravo de instrumento, o provimento ao agravo é medida que se impõe. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de situação nova acerca de questão da qual não se consolidou jurisprudência uniforme nesta Corte Superior, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Ante possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. É de sabença que os bens da pessoa jurídica não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios, em vista da autonomia patrimonial existente entre eles. Contudo, nada impede que, de forma excepcional, o segundo venha a responder por obrigações contraídas pela primeira, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se originou de

> construção jurisprudencial, teve sua inserção na legislação brasileira, a partir do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, foi introduzida no Código Civil de 2002, o qual, no seu artigo 50, fixou critérios para a sua aplicação. Segundo esse último preceito, sempre que demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderão as obrigações contraídas pela sociedade ser transferidas para a pessoa dos seus sócios e administradores, afastando-se, com isso, a autonomia patrimonial entre os bens da empresa e dos membros que a compõem. Como a desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o legislador fixou critérios rígidos para a sua aplicação, sinalizando no próprio artigo 50 do Código Civil os requisitos a serem observados para a aplicação do referido instituto. Nessa perspectiva, é possível inferir do dispositivo em epígrafe que, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a demonstração simultânea de dois requisitos, a saber: 1°) requisito objetivo: que haja comprovação do abuso da personalidade jurídica: seja pelo desvio de finalidade (pessoa jurídica utilizada pelos seus sócios ou administradores para finalidade diversa para a qual foi criada); ou pela confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores); e 2°) requisito subjetivo: que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, ou seja, não pode atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. E o preceito em referência, frise-se, deve ser interpretado nos exatos limites fixados no seu comando, não cabendo ao julgador elastecer os critérios previamente estabelecidos, já que o legislador não deu margem à ampliação dos pressupostos que afastam, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tanto é verdade que o CPC, ao instituir regras processuais para o emprego da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, de modo expresso, que na utilização do instituto deverão ser observados os pressupostos fixados na lei, ou seja, no artigo 50 do Código Civil, reforçando a tese de que os parâmetros fixados na norma de direito material devem ser aplicados de forma restritiva. É o que se pode inferir dos artigos 133,§ 1°, e 134, § 4°, do mencionado código processual. Saliente-se que esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já entendeu como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil que instituiu a desconsideração da pessoa jurídica. Na hipótese , o Tribunal Regional manteve a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da ora recorrente, aplicando ao caso a teoria menor, a qual estabelece que basta a constatação de que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para o pagamento da dívida para que se admita a desconsideração e o consequente redirecionamento da execução aos sócios. Desse modo, não tendo sido demonstrado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei, em ofensa à letra do artigo 5°, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-Ag-AIRR-11136-95.2019.5.03.0041, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/05/2023).

Além disso, no caso do direito do trabalho, por mais que não esteja tratando especificamente da desconsideração para atingir o patrimônio do sócio ou administrador da pessoa jurídica que está sendo executada, mas sim da

possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal evidentemente acenou no sentido da adoção da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica no julgamento do Tema 1232 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025), ao fixar a seguinte tese:

> 1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Conforme se verifica acima, restou firmado neste julgamento pelo STF que apenas e, excepcionalmente, se comprovada alguma das hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) ou abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) é que será possível direcionar a execução trabalhista a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. E, portanto, pode-se considerar que esse terceiro poderia ser uma empresa do mesmo grupo econômico, como no caso específico do julgado, mas também o sócio ou administrador da pessoa jurídica executada. Trata-se, assim, de um importante julgado para iniciar o movimento de reconstrução da autonomia patrimonial e responsabilidade limitada, em especial, no âmbito do direito do trabalho.

De igual forma, a lei nº 12.529/2011, instauradora do sistema brasileiro de defesa da concorrência, seguindo a linha adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, prescreve no seu art. 34 que em caso de violação à ordem econômica haverá a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Como exposto por Bruno Meyerhof Salama:

> A lei 9.447, de 1977, estabeleceu que a decretação dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária em instituições financeiras teria o efeito secundário de tornar os acionais controladores responsáveis pela dívida da instituição financeira (Salama, 2014, p. 215).

E, além disso, a lei federal nº 9.605/98, aplicável aos crimes ambientais, prescreve no seu art. 4º que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Trata-se de mais uma hipótese em que se adotou a responsabilização de terceiros sem a exigência da prática de ato que configure abuso da personalidade jurídica, ou seja, o direito ambiental é mais um dentre os ramos do direito em que se abandonou a responsabilidade subjetiva e excepcional dos sócios e administradores.

No âmbito fiscal, o contexto anteriormente exposto não sofreu modificações realmente substanciais. Apesar disso, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, diretor ou administrador é subjetiva, não sendo suficiente o mero inadimplemento.

Itamar Gaino ainda é enfático e assertivo em advertir que a aludida responsabilidade é de natureza subjetiva, ou seja, “sua caracterização depende do elemento subjetivo da culpa (em sentido amplo, compreensivo do dolo)” (Gaino, 2012, p. 62). Em decorrência disso, confirmou-se que “a simples falta de pagamento dos tributos não constitui causa de responsabilidade. Esta não tem caráter objetivo” (Gaino, 2012, p. 63).

Inclusive, o aludido autor aprofunda ainda mais a sua concepção, ao dispor que:

> A imputação de responsabilidade ao terceiro deriva, portanto, da presença de provas diretas ou indiretas (indícios) quanto a ter ele agido maliciosamente, com o propósito de prejudicar o fisco ou, ao menos, com a previsão de que, ao praticar o ato significativo de excesso de poderes, de infração de lei ou do contrato social, poderia tornar a sociedade inadimplente com respeito às obrigações tributárias (Gaino, 2012, p. 63).

Inclusive, quanto ao assunto existe profusa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Senão, vejamos a título exemplificativo o que restou decidido no julgamento do REsp 121021/PR, em 15/08/2000, sob a relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.
> I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.
> II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.
> III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.
> IV - Recurso Especial a que se dá provimento.
> (REsp n. 121.021/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 15/8/2000, DJ de 11/9/2000, p. 235.)

Como esse, existem diversos outros julgados. Além disso, ônus de comprovar o elemento subjetivo (*dolo ou culpa*) e o enquadramento em alguma das situações do art. 135 do CTN é, via de regra, da Fazenda Pública. A única exceção é quando o sócio-gerente já compõe a CDA-Certidão Dívida Ativa desde o início da execução fiscal.

> A imputação da responsabilidade a esse terceiro, no processo da ação de execução fiscal, depende, portanto, da demonstração, a cargo da Fazenda Pública exequente, da presença de referido pressuposto (Gaino, 2012, p. 63).

Em síntese, consolidou-se o entendimento de que a simples ausência de recolhimento devido do tributo, sem dolo ou fraude, apenas representa a mora da empresa contribuinte e não uma infração legal deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. É preciso que a Fazenda Pública comprove a presença do elemento subjetivo.

A situação mais típica que se vê no cotidiano é a dissolução irregular da sociedade, com a ciência do sócio-gerente quanto ao inadimplemento dos tributos e contribuições, mesmo sempre realizando a distribuição de lucros e pró-labore.

> A dissolução irregular da sociedade (sem observância de referidas normas) constitui a infração de lei de maior profusão nos repertórios jurisprudenciais. Ocorre o encerramento da atividade social e o desaparecimento dos bens, sem que antes se tenha solvido o débito tributário (Gaino, 2012, p. 63).

2.1.4. Conclusão

Conclui-se, portanto, que, por todo o exposto, a responsabilidade limitada no Brasil foi praticamente extinta, não sendo exagero a constatação de Bruno Meyerhof Salama no sentido de que “um dos resultados desse processo foi o fenômeno aqui designado como fim da responsabilidade limitada” (Salama, 2014, p. 160). Como se verá mais detidamente no capítulo 1.2, principalmente, após a Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13874/2019, tem crescido e amadurecido um importante movimento legislativo e jurisprudencial, ainda incipiente, mas promissor, destinado a reconstruir a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade.

2.2 Desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

Em sua origem, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sempre esteve associado com o abuso da personalidade jurídica da sociedade. Portanto, sem a ocorrência deste pressuposto não haveria que se falar em responsabilização, ainda que o patrimônio da pessoa jurídica fosse insuficiente para saldar os débitos existentes, uma vez que esta última tem personalidade jurídica própria e a “personalidade tem como principal atributo a autonomia patrimonial, que faz com que o patrimônio da empresa não se confunda com o patrimônio dos sócios” (Gaino, 2012, p. 147).

Vê-se que, desde o início, o objetivo precípuo nunca foi de abolir sistematicamente a personalidade e autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas apenas, excepcionalmente, responsabilizar pessoalmente aqueles que a desvirtuaram e utilizaram indevidamente. Sobre isso, preleciona Handel Martins Dias e José Tadeu Neves Xavier, em seu artigo Diálogo sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015.

> Tomando proveito do escudo da limitação de responsabilidade e autonomia patrimonial, os sócios com frequência se valem da pessoa jurídica para fins imorais ou antijurídicos, sobretudo para a realização de atos abusivos ou fraudulentos. Com o escopo de evitar lesão a credores, passou a ser desconsiderada a personalidade jurídica em hipóteses como essas, com a responsabilização pessoal daquele que a utilizou de forma desvirtuada (Dias; Xavier, 2018, p. 356).

Assim, na hipótese de comprovação de abuso da personalidade jurídica, os bens dos sócios ficariam sujeitos à execução, no caso dos bens da pessoa jurídica não serem suficientes para a satisfação do débito. O sócio ou administrador não se

torna codevedor, mas apenas responsável pela obrigação que permanecesse sendo da pessoa jurídica.

> Isso significa que, procedida à desconsideração da personalidade jurídica, o membro ou o administrador não se torna codevedor, mas, sim, responsável patrimonial pela obrigação da pessoa jurídica, pois os seus bens ficam sujeitos à execução caso os bens da pessoa jurídica não sejam suficientes para satisfazer o débito (CPC, art. 790, VII, c/c art. 795, § 1º) (Dias; Xavier, 2018, p. 366).

Desde o início de sua elaboração, a "finalidade da teoria é de permitir ao juiz a coibição de abuso e de fraude praticados pelos sócios por meio da pessoa jurídica" (Gaino, 2012, p. 148). Se houver abuso da personalidade jurídica, "o juiz pode apartar ou prescindir da vestidura jurídica da sociedade, contemplar as relações, pessoas e objetos que se pretende ocultar detrás do véu da personalidade jurídica" (Gaino, 2012, p. 148).

Como exposto por Itamar Gaino, a desconsideração da personalidade jurídica tem sua origem no estrangeiro, mas foi posteriormente internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

> Essa teoria recebeu o nome de disregard doctrine ou disregard of legal entity, no direito anglo-americano; teoria da penetração – Durchgriff der jurisrischen Personem, no direito alemão; abus de la notion de personnalité sociale, no direito francês; superamento dela personalitá giuridica, no direito italiano (Gaino, 2012, p. 147).

A doutrina majoritária, a exemplo de Rubens Requião, indica o caso Salomon vs. Salomon & Co, julgado em Londres no ano de 1897, como sendo o primeiro a tratar da desconsideração da personalidade jurídica. Senão, vejamos uma síntese da descrição do caso:

> O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma <Company>, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da <company) era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da <company> vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários (Requião, 1969, p. 18).

Em primeira instância, secundado pela Corte de Apelação, acolheu-se a tese do liquidante para considerar que a companhia era apenas uma fiduciária de

Salomon, ou melhor, seu agente, razão pela qual teria permanecido sendo o proprietário do fundo de comércio. No entanto, esse entendimento foi reformado na Casa dos Lordes que acolheu o recurso de Aaron Solomon para reconhecer a validade da constituição da companhia e afastar a sua responsabilidade.

Por mais que não tenha sido efetivamente aplicada neste caso em razão da reforma da decisão, a desconsideração da personalidade jurídica se consolidou mesmo na jurisprudência norte-americana, a exemplo de sua aplicação no caso Booh vs Bunce. Neste caso, os sócios de uma sociedade de responsabilidade ilimitada fundaram uma corporação e transferiram para ela todo o patrimônio das sociedades originárias. No litígio judicial foi reconhecida a possibilidade de redirecionar a ação contra o patrimônio da corporação embora fosse credor apenas das sociedades ilimitadas.

Partindo dos entendimentos jurisprudenciais, a teoria foi desenvolvida e sistematizada academicamente, pela primeira vez, em 1953, pelo professor Rolf Serick em sua tese de doutorado, na Faculdade de Direito da Universidade de Tubingen, Alemanha.

> Caso haja abuso da figura da pessoa jurídica, o juiz pode, objetivando impedir que seja alcançado o fim ilícito perseguido, desrespeitar dita figura, afastando-se, portanto, do princípio da distinção nítida entre sócio e pessoa jurídica (Serick, 1966, 277).

O autor alemão é defensor e precursor da concepção unitarista e subjetiva de abuso, não permitindo a desconsideração se não houver a clara intenção de fraude e sendo aplicável de maneira igual, independentemente, da espécie de pessoa jurídica. Adverte-se que “a pessoa jurídica não age sem que esteja por trás a pessoa física e a vontade de seus sócios, que determinam o comportamento da pessoa jurídica como abusiva ou não” (Serick, 1966, 277-278). É imprescindível a comprovação de que os sócios se valeram da pessoa jurídica com intenção de fraudar a lei, ao contrato, ou aos credores ou ainda com abuso de direito, para prejudicar terceiros.

> Em relação aos defensores da primeira corrente, se o titular de um direito tem o objetivo de prejudicar terceiros, com as faculdades que lhe são concedidas pelo ordenamento jurídico, haverá exercício abusivo de um direito, o que deve ser repelido (Clápis, 2006, p. 154).
>
> Para ele é imprescindível a prova da intenção fraudulenta ou do abuso de direito da pessoa jurídica para viabilizar a aplicação da desconsideração e penetrar o véu da pessoa jurídica (Clápis, 2006, p. 60).

O precursor e responsável pela internalização deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro foi Rubens Requião através do artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)”, publicado em 1969 na Revista dos Tribunais, mas com menção a diversos autores estrangeiros, em especial, Rolf Serick.

Em seu esforço inicial, Rubens Requião (1969) já traduziria a expressão “*disregard of legal entity*” como desconsideração da personalidade jurídica, suscitando sua adequabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. E desde o início já advertia que a desconsideração da personalidade jurídica seria aplicável para evitar que a pessoa jurídica fosse utilizada “como anteparo de fraudem sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais” (Requião, 1969, p. 18).

No entanto, como já exposto anteriormente, em um movimento de desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro diversas disposições legislativas foram incluídas no sentido de que a mera insuficiência patrimonial da pessoa jurídica já seria suficiente para, naquela área do direito, afetar o patrimônio pessoal dos sócios.

O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor previu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro a desconsideração da personalidade jurídica. Esse dispositivo legal previu que o juiz poderá promover a desconsideração da personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, assim como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ainda que o tratamento da matéria finalizasse nas previsões legislativas supramencionadas, o que não ocorreu, já seria uma inovação genérica, confusa e dissociada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, como exposto por Flávia Maria de Morais Geraigire Clápis:

> O caput do art. 28 traz hipóteses de desconsideração de maneira genérica, o que, certamente, foge dos pressupostos da desconsideração, uma vez que tais hipóteses são casos de responsabilização direta dos sócios e administradores (Clápis, 2006, p. 128).

A título exemplificativo, destaca-se que a má administração nunca foi uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de

responsabilização direta daquele que conduziu imprudentemente os negócios da sociedade. São institutos jurídicos completamente distintos.

No entanto, o §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor vai muito além daquelas disposições, ao estipular que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Como advertido por Flávia Maria de Morais Geraigire Clápis, em sua dissertação de mestrado, “ao que tudo indica, o legislador teve a intenção de banalizar, vulgarizar a técnica desconsiderante, para torna-la panaceia nacional na defesa do consumidor” (Clápis, 2006, p. 127).

É evidente que na primeira positivação da desconsideração da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro houve um desvirtuamento, sem qualquer preocupação teórica com os pressupostos basilares do instituto, chegando ao ponto de prescrever no §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor que a desconsideração deveria ser concretizada “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Essa vertente teórica é denominada por muitos como Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Por mais que também seja um grande crítico dessa teoria, Marlon Tomazette é assertivo e enfático ao destacar que nesta corrente:

> Não há requisitos específicos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria chamada de teoria menor, afirma que basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Se a sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes, deve-se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica (Tomazette, 2021, p. 278).

Assim, sob o invólucro de proteção dos direitos do consumidor, o que se verificou, na realidade, foi a absoluta extinção e decretação da inaplicabilidade dos princípios da autonomia e segregação patrimonial, advindas da personalidade própria da pessoa jurídica, no direito do consumidor e naqueles que o seguiram.

Trata-se de uma evidente violação à compreensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se ignorou complemente princípios indispensáveis do direito empresarial. É exatamente o que preleciona Marlon Tomazette ao dizer que a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica “praticamente

ignora a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se coaduna com a própria origem de aplicação da teoria da desconsideração" (Tomazette, 2021, p. 278).

E para agravar ainda mais a situação, nos termos expostos mais profundamente no capítulo 1.1.3, adverte-se que esse movimento se estendeu para outras áreas do direito, principalmente, o trabalhista (jurisprudência), ambiental (art. 4º lei federal nº 9.605/98), defesa da concorrência (art. 34 da lei nº 12.529/2011), como mais profundamente explicitado anteriormente.

Esse desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é responsável por uma parcela considerável do evento do fim da responsabilidade limitada no Brasil.

A denominada Teoria Menor se afastou significativamente dos pressupostos e requisitos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não é razoável defender que aquela é uma vertente teórica desta. Na realidade, essa teoria é uma hipótese de extensão da responsabilidade patrimonial em desfavor dos sócios e administradores, os tornando garantidores pessoais da atividade econômica exercida, sem proteção e autonomia patrimonial.

O entendimento de que a mera insuficiência patrimonial da pessoa jurídica é suficiente para atingir o patrimônio dos sócios constitui-se, na realidade, como uma previsão legislativa ou jurisprudencial abstrata de extensão da responsabilidade patrimonial, em desacordo com o princípio da autonomia patrimonial.

Marlon Tomazette adverte que a denominada Teoria Menor:

> Transfere-se o risco da atividade para os sócios e administradores, de modo que eles respondem pelos atos da sociedade, independentemente de qualquer intuito fraudulento (Tomazette, 2021, p. 278).

Em síntese, trata-se de uma previsão legislativa que, contraditoriamente, ilimita a responsabilidade de uma sociedade de responsabilidade limitada em diversas áreas do direito, extinguindo a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Adverte-se que a outorga de uma personalidade jurídica própria para a pessoa jurídica, a qual implica na autonomia e segregação patrimonial, se deu justamente em razão da necessidade de proteção do patrimônio pessoal do sócio nas situações de crise da atividade econômica. É, em síntese, uma forma legítima e imprescindível de limitação de responsabilidade patrimonial. "O uso indevido da pessoa jurídica

deve ser coibido, mas não deve ser ignorada sua autonomia patrimonial" (Tomazette, 2021, p. 279).

Por prescindir da prática de atos fraudulentos, essa distorção executa e consolida no ordenamento jurídico brasileiro a maior aflição daqueles que, na gênese do instituto, defendiam a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o receio principal sempre foi a extinção da autonomia patrimonial.

A previsão de que a insuficiência patrimonial da sociedade é suficiente para atingir o patrimônio dos sócios é abstrata e genérica, anulando a personalidade jurídica, sendo, portanto, dissonante com as proposições de Ruben Requião que é precursor da teoria no Brasil e defendia exatamente o inverso. Esse autor defendia que a desconsideração seria feita concretamente, caso se comprovasse a utilização ilegítima e indevida pelos sócios e administradores da pessoa jurídica. Senão, vejamos:

> O mais curioso é que a <disregard doctrine> não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos (Requião, 1969, p. 14).

Vê-se, portanto, que a previsão da existência de uma sociedade com responsabilidade limitada no Código Civil de 2002 e assegurada, ao menos em certa medida, desde o Decreto 3.708 de 1919, tornou-se uma promessa não cumprida na maioria dos ramos do direito. Assim, rompe-se com a legítima expectativa do empresário.

No caso do direito do trabalho, por mais que não esteja tratando especificamente da desconsideração para atingir o patrimônio do sócio ou administrador da pessoa jurídica que está sendo executada, mas sim da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal evidentemente acenou no sentido da adoção da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica no julgamento do Tema 1232 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025), ao fixar a seguinte tese:

> 1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas

> jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Conforme se verifica acima, restou firmado neste julgamento pelo STF que apenas se comprovada alguma das hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) ou abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) é que será possível direcionar a execução trabalhista a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. E, portanto, pode-se considerar que esse terceiro poderia ser uma empresa do mesmo grupo econômico, como no caso específico do julgado, mas também o sócio ou administrador da pessoa jurídica executada. Trata-se, assim, de um importante julgado para iniciar o movimento de afastamento da desvirtuação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em especial, no direito do trabalho.

Por outro lado, esse desvirtuamento não afetou o art. 50 do Código Civil de 2002, uma vez que nele se conservou o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, como pressuposto para a desconsideração.

O §1º do art. 50 do Código Civil de 2002 define o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

O §2º do art. 50 do Código Civil de 2002 define a confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, causada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Itamar Gaino ressalta:

> A norma consagra a concepção subjetiva da teoria da desconsideração, pois não se contenta com o desvio de finalidade ou com a confusão patrimonial, aliado um ou outro elemento à existência de um crédito de terceiro. Exige, também, a presença do pressuposto subjetivo do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela atuação do sócio, em face da

> pessoa jurídica, de modo excedente aos parâmetros da normalidade consagrados pelo Direito. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial consiste em situação fática indicativa do abuso, mas não suficiente para sua caracterização. É necessário que na situação fática transpareça a conduta ilícita do sócio, ou seja, sua intenção de abusar da pessoa jurídica com o objetivo de locupletar-se ou de causar prejuízo a terceiros (Gaino, 2012, p. 184).

Inclusive, é salutar considerar as contribuições da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874 de 2019) no tratamento da desconsideração da personalidade jurídica no direito civil.

Além de incluir os §1º a §5º no art. 50 do Código Civil de 2002, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874 de 2019) também acrescentou no art. 49, parágrafo único do Código Civil de 2002 a seguinte disposição:

> A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

É uma previsão muito pertinente e relevante, uma vez que se consolida o entendimento de que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos que deve ser respeitado. O objetivo é proteger a personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Inclusive, no texto legal já se adverte sobre a sua relevância para a economia.

Todo o exposto diminui a probabilidade do movimento de desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica se estender ao direito civil, por mais que, infelizmente, não se trate de uma certeza.

Inclusive, não obstante o Código Civil de 2002 seja explícito e indubitável quanto a exigência do abuso da personalidade jurídica para desconsideração da personalidade jurídica, está sendo objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Tema 1.210, no qual a questão submetida é: “Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”.

Ainda não houve a conclusão definitiva do julgamento, sendo certo que apenas o voto do relator Ministro Raúl Araújo foi proferido e sua decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, preservando o princípio da autonomia patrimonial e, entendendo, por consequência, que a mera ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da sociedade

não bastam para a desconsideração da personalidade jurídica. A tese sugerida pelo Ministro Raúl Araújo foi: “Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária”.

Em primeiro lugar, mesmo que ainda não se tenha a conclusão definitiva do julgado e o voto do relator tenha sido assertivo, entende-se que o simples fato desta matéria estar sendo debatida já causa severa preocupação, uma vez que a redação dos artigos 49-A e 50 do Código Civil de 2002 não deixam nenhuma dúvida, muito pelo contrário, são expressos e explícitos no sentido de exigir o abuso da personalidade jurídica, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa.

Se considerado o ordenamento jurídico como um todo, ainda não se vislumbrou um efeito realmente muito substancial, porque nos demais ramos do direito que já haviam sido afetados não se verificaram modificações legislativas ou jurisprudenciais significativas para acompanhar a lei nº 13.874 de 2019, por mais que já existam algumas sinalizações positivas.

Por outro lado, é importante valorizar o fato de que, principalmente, após a Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13874/2019, tem crescido e amadurecido um importante movimento legislativo e jurisprudencial, ainda incipiente, mas promissora, destinado a reconstruir a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme exposto mais detidamente anteriormente, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1232 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025) é um exemplo disso, especialmente, em um ramo que foi especialmente afetado pelo desvirtuamento do instituto.

Por intermédio desta obra, propõe-se ser inadmissível juridicamente o movimento de extinção da personalidade jurídica e da limitação de responsabilidade experimentado no ordenamento jurídico brasileiro, apenas com fundamento na hipossuficiência dos credores ou a existência de desafios probatórios, mormente, porque existem outras formas de resolvê-los e equilibrá-los.

Não se estará ignorando a hipossuficiência dos credores presente em determinados ramos do direito, principalmente, naqueles em que o débito é dotado

de caráter alimentar. Pelo contrário, apenas se conclui que existem outros meios jurídicos idôneos que estão disponíveis para privilegiá-los, mas que também irão respeitar a limitação de responsabilidade e a autonomia patrimonial.

Para fins exemplificativos, cita-se a possibilidade de outorgar ao crédito do hipossuficiente uma posição de preferência em eventual concurso universal de credores, em caso de falência, recuperação extrajudicial ou em execução quando sobre um único bem recaiam diversos créditos. Ressalta-se, inclusive, que no art. 83, I da lei nº 11.101/2005, no âmbito dos créditos concursais, outorgou-se expressamente essa preferência em favor aos créditos trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

Além disso, é importante ressaltar que não se inviabilizou a realização da desconsideração da personalidade jurídica, isso porque, caso haja comprovação pelo requerente do abuso de personalidade jurídica, ela será configurada e afetará legitimamente o patrimônio dos sócios que utilizaram a pessoa jurídica indevidamente.

A dificuldade de se desincumbir do ônus da prova para demonstrar o abuso da personalidade jurídica realmente é um fato relevante a ser considerado, mas que não é inviabilizador do proposto, principalmente, considerando a sofisticação e o aprimoramento das ferramentas judiciais e extrajudiciais de pesquisa e investigação patrimonial. Essas últimas permitem o acesso a informações qualificadas essenciais para identificação e comprovação dos eventuais atos ilícitos praticados pelo devedor. Tratam-se de instrumentos indispensáveis no combate à blindagem patrimonial, os quais podem ser manejados para colher provas e informações, destinadas a serem utilizadas na demonstração do abuso da personalidade jurídica.

2.3. A análise econômica do direito e a limitação da responsabilidade e autonomia patrimonial

Diante das constatações feitas nos capítulos anteriores, promover uma abordagem da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade sob a ótica da análise econômica do direito se afigura não apenas frutífera, mas também imprescindível e indispensável. O objetivo é perquirir sobre a relevância jurídica e econômica destes institutos, assim como verificar, sob esta perspectiva, quais são

as consequências dos fenômenos do fim da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.1. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica como instrumento legítimo de limitação dos riscos econômicos

Conforme defendido por Eduardo Goulart Pimenta, a "empresa é essencialmente uma atividade de risco econômico" (Pimenta, 2024, p. 37). Trata-se de uma verdadeira dualidade, uma vez que ao exercer uma atividade econômica o sucesso é possível, assim como o fracasso que, estatisticamente, inclusive, é até mesmo provável.

Em razão disso, é adequado conceber que a pessoa jurídica no direito empresarial é, economicamente, um instrumento legítimo de destaque patrimonial e de alocação e limitação dos riscos patrimoniais dos sócios, justamente em razão da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial. Senão, vejamos o que preleciona Eduardo Goulart Pimenta:

> A pessoa jurídica no direito empresarial é hoje, antes de mais nada, um elemento de limitação do risco econômico inerente à empresa. Em uma sociedade empresária, a personificação decorrente do registro do contrato social é não uma finalidade abstrata, mas ato com a função econômica concreta de proporcionar aos participantes do empreendimento comum a possibilidade de anteverem, planejarem e, principalmente, restringirem – com a responsabilidade limitada do sócio - o risco patrimonial de cada um deles (Pimenta, 2024, p. 39).

No mesmo sentido, Marlon Tomazette ressalta que a constituição de uma pessoa jurídica permite a "redução dos riscos no exercício da atividade empresarial, assegurando o destaque de determinada parcela patrimonial para o exercício da atividade" (Tomazette, 2021, p. 267).

É evidente, portanto, que a constituição de uma pessoa jurídica no direito empresarial está intrinsecamente relacionada à constituição de uma personalidade jurídica própria, um centro de imputação de direitos e obrigações. Outorga-lhe a "aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações" (Tomazette, 2021, p. 255).

A autonomia patrimonial é uma consequência lógica da outorga de personalidade jurídica a pessoa jurídica. A atividade empresarial é:

> Imputada a um novo centro de imputação de direitos e obrigações, o qual possui um patrimônio que responde pelas suas obrigações, não se estendendo a responsabilidade ao patrimônio dos sócios (Tomazette, 2021, p. 257).

Como exposto, será o patrimônio autônomo da pessoa jurídica que responderá pelas suas obrigações e deveres, sendo, portanto, a garantia geral de seus credores. O patrimônio dos sócios, por ser distinto, não a compõe. Sobre isso, preleciona Marlon Tomazette:

> É o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação (Tomazette, 2021, p. 257).

Esse patrimônio que é garantidor dos credores foi construído paulatinamente no decorrer do exercício da atividade empresarial, mas a partir do capital social investido no início pelos sócios para viabilizá-la economicamente. Assim, por óbvio, em caso de insolvência da pessoa jurídica, os sócios serão financeiramente afetados, mas de forma limitada à integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do Código Civil de 2002.

Neste momento, é relevante a advertência feita por José Edwaldo Tavares Borba no sentido de que:

> A responsabilidade dos sócios é pela integralização do capital. Inteirado este, se, no desenvolvimento dos negócios sociais, os prejuízos, por motivos imponderáveis ou imprevistos, se acumulam em proporção tamanha que a sociedade entra em estado de insolvência, e esta afinal se convola em quebra, os sócios não podem mais ser obrigados q outra vez liberar suas respectivas cotas (Borba, 2022, p. 119)

Considera-se, portanto, que a constituição de uma pessoa jurídica é instrumento legítimo de limitação, alocação e segregação dos riscos econômicos. Inclusive, ao incluir o parágrafo único no art. 49-A do Código Civil de 2002, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874 de 2019) previu exatamente isso, ao dispor que:

> A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

2.3.2. O mercado, o intervencionismo ingênuo e a crítica à compreensão da limitação de responsabilidade como subsídio implícito

O mercado é definido por Ronald Harry Coase como:

> O espaço de operatividade da firma e de ação de seus agentes. É o lugar para o qual convergem os mais diversos interesses econômicos. É o ambiente artificial onde se celebram os contratos entre firmas e outras firmas ou entre firmas e consumidores (Coase, 2022, p. 103).

No mercado os interesses econômicos se consolidam em múltiplas transações de sujeitos que possuem esferas de interesse diversas, na maioria das vezes até conflitantes, mas que são submetidas a uma lógica comum, descentralizada e inerente de funcionamento.

Não se pode ignorar que, ao menos em certa medida, convivemos em uma economia de mercado, a qual se caracteriza pela alocação de “recursos por meio das decisões descentralizadas de muitas empresas e famílias quando estas interagem nos mercados de bens e serviços” (Mankiw, 2021, p. 7). Assim, “as decisões do planejador central são substituídas pelas decisões de milhões de empresas e famílias” (Mankiw, 2021, p. 7).

Há tantos anos, em 1776, Adam Smith já defendia essa compreensão em sua obra A Riqueza das Nações. No mercado, as pessoas são movidas por seus próprios interesses e não por benevolência, mas a relação entre eles é conduzida por uma mão invisível que estará promovendo os interesses da sociedade, ainda que não fosse à intenção colimada.

> Ao perseguir seus próprios interesses, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quando tenciona realmente promovê-lo” (Smith, 1996, p. 438).
> “Geralmente, na realidade, ele não tenciona promover o interesse público nem sabe até que ponto o está promovendo. Ao preferir fomentar a atividade do país e não de outros países ele tem em vista apenas sua própria segurança; e orientando sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas a seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções (Smith, 1996, p. 438).

O mercado tem diversos elementos essenciais, sendo certo que as intervenções estatais artificiais, seja pelo poder legislativo, judiciário ou executivo, irão provocar intensas consequências e, no mais das vezes, essas são negativas e nefastas para o funcionamento do mercado. Trata-se, em muitas situações, de uma hipótese de ocorrência do intervencionismo ingênuo.

Esse fenômeno é identificado por Nassim Nicholas Taleb como sendo a intervenção que visa ajudar na resolução de um problema específico, mas em situações em que a reação ideal seria permanecer inerte e conservar o encadeamento natural. Para fins exemplificativos, o autor compara esse fenômeno

com a iatrogenia na medicina, o qual ocorre quando os prejuízos de um procedimento superam os benefícios, isso se existirem.

> O nome para esse prejuízo líquido, os danos (geralmente ocultos ou retardados) de um tratamento que excedem os benefícios, é iatrogenia, literalmente 'causada pelo curador' – *iatros* significa 'curador' em grego (Taleb, 2020, p. 148).

O fenômeno da ilimitação da responsabilidade, enquanto cristalização de uma intervenção legal e jurisprudencial, decorre de um enfoque demasiado e exclusivo na satisfação do credor e, em contraposição, a inobservância de um primário direito que foi legalmente instituído e é indispensável ao empresário. É importante salientar que não se defende aqui a implementação do liberalismo clássico no sistema jurídico e econômico brasileiro, de forma que não houvesse nenhuma regulação ou regulamentação das atividades econômicas, mas sim a conservação e respeito aos princípios basilares do direito empresarial.

De igual forma, não se objetiva também afigurar como legítima a utilização da pessoa jurídica como um escudo para implementação das diversas modalidades de fraudes e atos ilícitos. É certo considerar que, como exposto anteriormente, para essas situações a desconsideração da personalidade jurídica ainda se conservaria aplicável. Além disso, adverte-se que a limitação do risco patrimonial ao valor aportado integra indispensavelmente o funcionamento natural e adequado da lógica do investimento.

Benjamin Graham, em sua obra *O investidor Inteligente*, define uma operação de investimento como sendo "aquela que, após análise profunda, promete segurança do principal e um retorno adequado. As operações que não atendem a essas condições são especulativas" (Graham, 2024, p. 37). Em síntese, o investidor é caracterizado pela prudência e prévia análise profunda para realização de um aporte financeiro, sendo certo que o objetivo não é apenas garantir a segurança do principal, mas também um retorno adequado. As demais operações são especulativas. Logo depois, o aludido autor assevera:

> Acreditamos que o leitor deste livro extrairá ideia razoavelmente claras sobre os riscos inerentes aos investimentos em ações ordinárias, riscos esses que são inseparáveis das oportunidades de lucro que elas oferecem, precisando ambos ser incluídos no cálculo do investidor (Graham, 2024, p. 37).

A especulação, por sua vez, é dotada de mais incerteza e não garante necessariamente a segurança do principal que foi aportado, nem um retorno

adequado, por mais que, em caso de êxito, possa oferecer substanciais ganhos financeiros.

Inclusive, o próprio Benjamin Graham é enfático ao dizer que no mercado financeiro “alguma especulação é necessária e inevitável, pois em muitas situações nas bolsas existem chances substanciais tanto de lucros quanto de prejuízos, e os riscos aí presentes precisam ser assumidos por alguém” (2024, p. 40). No entanto, adverte que não se deve misturar “suas operações especulativas com seus investimentos em uma mesma conta, tampouco em qualquer parte de seu pensamento” (Graham, 2024, p. 41).

Assim, vê-se que mesmo na especulação, tida como modalidade mais arriscada e insegura, o máximo de perda patrimonial que se pode esperar é a do valor do principal efetivamente aportado naquela operação pelo especulador. Não se cogita em um desfalque do patrimônio do investidor para além daquele valor afetado para aquela operação específica.

Neste cenário exposto, identifica-se que a limitação de responsabilidade na atividade empresarial nada mais é do que a garantia do funcionamento adequado e natural da lógica do mercado e do investimento. Em uma perspectiva mediata, torna-se evidente que a limitação de responsabilidade é, na realidade, uma garantia e proteção ao mercado, uma vez que se conservará um de seus pressupostos essenciais, não obstante, por óbvio, revista imediatamente como uma forma de limitação dos riscos patrimoniais do empresário, individualmente considerado.

É impróprio, portanto, observá-la como um benefício ou subsídio implícito concedido pelos credores ou pelo Estado em favor do empresário, seja em sentido jurídico ou econômico. Trata-se de uma crítica ao defendido por Bruno Meyerhof Salama que, em sua obra, adverte que “a responsabilidade limitada pode funcionar como uma forma de subsídio implícito que reduz o custo de capital do investimento compensando os investidores pelo seu prêmio de risco” (Salama, 2014, p. 290).

A concessão de um subsídio, seja ele implícito ou não, é uma forma de intervenção artificial no funcionamento ordinário de um determinado sistema, expresso na outorga de um benefício ou apoio, colimando determinada finalidade. O exposto fica evidente no conceito de subsídio econômico dado por Bruno Meyerhof Salama:

> Sabemos que um subsídio é, do ponto de vista econômico, alguma forma de apoio econômico que uma pessoa, organização ou classe concede a outra pessoa, organização ou classe, geralmente com o objetivo de fomentar o

> desenvolvimento ou expansão de uma determinada atividade (Salama, 2014, p. 290).

Não há que se falar em subsídio, uma vez que a previsão legislativa de limitação de responsabilidade apenas consolida o ordinário funcionamento do sistema econômico, no qual o risco patrimonial da realização de uma operação de investimento ou, até mesmo especulativa, encontra-se limitado e restrito ao valor aportado. Assim, não restam dúvidas que, primordialmente, a limitação de responsabilidade é uma proteção concedida ao mercado e apenas, secundariamente, ao empresário.

É importante advertir que a presente obra não está defendendo uma perspectiva naturalista ou antropomórfica de pessoa jurídica, nem mesmo que a personalidade jurídica seria um véu impenetrável. Não se ignora o fato de que a pessoa jurídica é uma criação legislativa e ainda que, em caso de abuso da personalidade jurídica, deve ser desconsiderada para não constituir-se como instrumento de perpetuação de fraudes. Rubens Requião já mencionava a imprescindibilidade da tomada deste cuidado, vejamos:

> Essa concepção antropomórfica, que corporifica os órgão da sociedade à semelhança dos órgãos humanos, pode ter sabor didático, mas é destituída de qualquer valor científico (Requião, 1969, p. 15).

Essa digressão se deu apenas para demonstrar que a pessoa jurídica é uma criação legislativa, mas com a finalidade de sedimentar e garantir o ordinário funcionamento do mercado e do investimento, razão pela qual sua autonomia patrimonial só pode ser afastada em caso de utilização ilegítima e indevida.

Tendo por referência conceitual Benjamin Graham (2024), não seria exagero dizer que a ilimitação da responsabilidade faz com que o empresário, ainda que diligente e prudente, se submeta a riscos econômicos superiores ao especulador, não havendo nenhuma categoria previamente estabelecida. Isso porque, além do risco econômico de perder o principal que foi aportado, ainda pode ter o restante do seu patrimônio pessoal afetado para cumprimento das obrigações.

E, por óbvio, isso implica em desincentivo à constituição e ao exercício de atividades econômicas, assim como uma enorme dificuldade para recuperação e tratamento das situações de crises financeiras das empresas.

Bruno Meyerhof Salama argumenta que “a responsabilidade não elimina o risco de perda pela empresa, mas transfere perdas econômicas aos credores” (Salama,

2014, p. 290). Não se trata de uma transferência das perdas econômicas, uma vez que os credores, ao menos em certa medida, também realizaram uma operação ao conceder um crédito ao empresário, a qual também detém os seus riscos inerentes, inclusive, o inadimplemento.

O crédito é um elemento primordial para a atividade empresarial, sendo certo que o “crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores” (Tomazette, 2021, p. 25).

Marlon Tomazette ainda adverte que o crédito pode ser sintetizado como a “troca de uma prestação atual por prestação futura” (Tomazette, 2021, p. 26), o que “envolve uma troca no tempo, e não no espaço, representando ainda a outorga do poder de compra a quem não tem recursos para fazê-lo” (Tomazette, 2021, p. 26). “A palavra crédito deriva do latim creditum, que por sua vez advém de credere, que significa confiar, ter fé” (Tomazette, 2021, p. 25).

A confiança se associa justamente ao cumprimento da obrigação mesmo diante do intervalo de tempo entre as duas prestações. Por mais que o desejado seja o cumprimento da obrigação, o descumprimento e a frustração da confiança é sempre uma possibilidade, a qual já compõe o risco da operação creditória. Essa é, inclusive, a razão pela qual se criou no ordenamento jurídico as modalidades de garantia, sejam elas reais ou pessoais.

Por consequência e invertendo a lógica defendida por Bruno Meyerhof Salama, obtempera-se que há realmente um subsídio implícito sendo concedido, mas não aos empresários, os quais deveriam ter sua responsabilidade limitada, respeitando o ordinário funcionamento do sistema mercadológico e de crédito. Os favorecidos pelo subsídio implícito ofertado são os credores, como fruto de uma intervenção legislativa e jurisprudencial artificial que está promovendo um movimento cada dia mais crescente de ilimitação da responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O exposto é o principal ponto de crítica quanto ao que foi defendido por Maurício Godinho Delgado, no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pela mera insuficiência patrimonial se justificaria pela presença do princípio da alteridade no direito do trabalho e que pensar de forma diferente significaria “transferir ao trabalhador os riscos do negócio” (Salama, 2014, p. 193).

Como exposto, o risco econômico do empresário que adota a sociedade limitada está restrito ao valor do principal aportado, no caso o capital social, e não

alcança a perda total ou parcial do seu patrimônio que não foi afetado para o exercício da atividade econômica. Por consequência, não há que se falar em transferência dos riscos do negócio para o trabalhador, uma vez que para que se transfira algo, esse algo precisa ter sido seu em algum momento. Como exposto, essa lógica apenas visa garantir o adequado e natural funcionamento do mercado, do crédito e do investimento.

2.3.3. Os custos de transação e a limitação da responsabilidade dos sócios

A limitação da responsabilidade dos sócios e administradores não pode ser tratada como um benefício ou favor concedido, uma vez tratar-se de uma consequência da formatação mercadológica, assim como uma necessidade para a criação e desenvolvimento das atividades econômicas.

O exposto já foi demonstrado anteriormente, mas se tornará ainda mais evidente com a abordagem do conceito de custos de transação.

A limitação da responsabilidade favorece o investimento e a constituição de novas pessoas jurídicas para exercício de atividades econômicas. A razão para essa ocorrência é nítida com a digressão feita a partir das contribuições de Ronald Harry Coase, em sua obra *A Firma, o Mercado e o Direito*.

No capítulo II, denominado "*A natureza da Firma*", Ronald Harry Coase afirma que a sua tarefa é "tentar descobrir por que, de fato, emerge uma firma em uma economia de troca especializada" (Coase, 2022, p. 38). E, em síntese, a sua conclusão é que, tanto em relação ao surgimento da firma, quanto ao seu tamanho, o pressuposto fundamental para a tomada de decisão será o conceito de custos de transação. A firma será constituída sempre que seus custos forem menores do que os custos de realizar as transações através do mercado.

Neste ínterim, Ronald Harry Coase afirma que:

> Podemos resumir esta parte do argumento dizendo que a operação de um mercado tem seus custos e, ao estabelecer uma organização e permitir que alguma autoridade (um 'empresário') direcione os recursos, são economizados determinados custos de mercado. O empresário precisa executar sua função a menores custos, considerando o fato de que pode obter os fatores de produção a custo inferior aos oferecidos pelas transações de mercado que substitui, porque é sempre possível reverter ao mercado aberto caso fracasse em sua missão (Coase, 2022, p.40-41).

As transações que ocorrem no mercado encontram-se submetidas ao mecanismo de preço, sendo certo que possuem seus custos inerentes. O sistema

econômico é um organismo que “funciona por si mesmo” (Coase, 2022, p. 34), direcionada pelo mecanismo dos preços, sem a necessidade de um controle central.

Inclusive, é certo dizer que a realização de transações no mercado produz uma série de custos de transação, uma vez que “também devem ser levados em consideração os custos de negociar e celebrar um contrato individual para cada transação de troca que ocorre em um mercado” (Coase, 2022, p. 39).

Por outro lado, “uma firma, portanto, consiste no sistema de relações que passa a existir quando o direcionamento dos recursos depende de um empresário” (Coase, 2022, p. 42). Assim:

> Dentro de uma firma, essas transações de mercado são eliminadas e, em lugar da complexa estrutura do mercado com operações de troca, entra o empresário-coordenador, que direciona a produção (Coase, 2022, p. 36).

Tratam-se de mecanismos alternativos de coordenação da produção.

Ronald Harry Coase defende que os custos de transação são todos aqueles que circundam a operação, especialmente, aqueles vinculados a:

> Descobrir com quem se deseja fazer a transação, informar às pessoas que se quer fazer a transação e em que termos, conduzir negociações que levam a um acordo, redigir o contrato, realizar o monitoramento necessário para assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante (Coase, 2022, p. 7).

Pelo exposto, verifica-se tratar-se de uma conceituação de natureza ampla, a qual abrange todos os momentos relacionados ao contrato e não apenas os custos financeiros, mas também de outras naturezas.

Ao tratar da importância dos contratos para o exercício da empresa, enquanto uma atividade econômica organizada e própria de um perfil dinâmico, Enzo Roppo, em sua clássica obra *O Contrato*, destaca que “de mecanismo funcional e instrumental da propriedade, ele se tornou mecanismo funcional e instrumental da empresa” (Roppo, 2009, p. 67), uma vez que “a estrutura típica da empresa capitalista é, portanto, uma estrutura contratual; e participar numa empresa econômica significa, hoje, ser parte de um contrato (de sociedade)” (Roppo, 2009, p. 67). Isso porque a organização dos fatores de produção e relações necessárias para o exercício de atividades econômicas é feita através de diversos contratos, conforme exposto por Enzo Roppo:

> Para além de delinear a sua estrutura jurídica típica, o contrato é, pois, instrumento necessário para a definição dos vários aspectos da organização interna da empresa: as relações entre empresários e os trabalhadores subordinados, isto para nos limitarmos ao exemplo mais significativo, são

> relações contratuais; o mesmo vale para as relações externas que a empresa estabelece com o fim de obter os bens e os serviços necessários ao desenvolvimento das suas actividades produtivas (por exemplo: contratos de aquisição das matérias primas ou dos produtos semi-transformados, contratos de leasing para a utilização das maquinarias, contratos de distribuição da energia elétrica para o seu funcionamento etc.) ou para difusão do seus produtos no mercado (contratos de transporte, contratos de agência, contratos de publicidade, contratos de fornecimento aos operadores de rede distributiva, contratos de venda ao público dos consumidores…)(Roppo, 2009, p. 68).

Esse autor também ressalta a importância da empresa para a economia e para o direito, ao dizer que se "encontra correspondência no papel central assumido hoje, no interior do sistema normativo, pelo conceito jurídico de empresa" (Roppo, 2009, p. 66) e também ao mencionar que:

> O desenvolvimento econômico, o consequente processo de mobilização e desmaterialização da riqueza, deslocam, ao invés, a tónica do perfil estático do gozo e da utilização imediata, quase física, dos bens (representado justamente pela propriedade) para o perfil dinâmico da actividade (de organização dos factores produtivos a empregar em operações de produções e de troca no mercado) (Roppo, 2009, p. 66).

Essas contribuições de Enzo Roppo são muito relevantes para esta obra, porque nelas se enfatiza, inicialmente, a importância que a empresa possui para a economia e para o mercado, assim como, por consequência, torna explícito que a estrutura jurídica e contratual da empresa, associada à aplicação da legislação vigente, impactam diretamente na organização e formatação empresarial. Desta forma, fazendo o percurso inverso, se conclui inequivocamente que os contratos e a legislação influenciam diretamente na constituição e desenvolvimento do exercício da empresa e, por derivação lógica, causam impactos severos na economia, sejam positivos ou negativos.

Por sua vez, Paula Forgioni, em sua obra *Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação*, também explicita que não é possível conceber a empresa isoladamente, uma vez que ela encontra-se inserida no mercado e é imperioso "reconhecer o papel essencial desempenhado pelas relações estabelecidas entre os entes que atuam no mercado" (Forgioni, 2019, p.23), e empresa se revela nos negócios que realiza no mercado, uma vez que os fará em acordo com seu escopo de atuação. É por isso que essa autora adverte que "os modernos complexos produtivos não são tanto estoque de bens, mas feixes de relações contratuais" (Forgioni, 2019, p.23). E o fato é que um mercado organizado dá força às negociações nele realizadas.

Toda essa construção feita a partir das contribuições de Enzo Roppo e Paula Forgioni tem toda relação com o conceito de custos de transação, anteriormente abordado, principalmente, por se tratar de uma abordagem econômica dos contratos e da legislação vigente aplicada à empresa. E, portanto, torna-se óbvia a seguinte conclusão que será proposta por intermédio desta obra. Os riscos jurídicos, financeiros e econômicos advindos da criação de uma firma também estão incluídos no conceito de custos de transação, dentre os quais se cita o regime jurídico de responsabilização dos sócios e administradores.

Os aludidos riscos jurídicos, financeiros e econômicos são ou ao menos deveriam ser considerados pelos agentes no momento de decidir entre constituir uma firma ou, alternativamente, realizar uma transação no mercado.

Além disso, por se relacionarem em um ambiente de mercado, as crises e problemas enfrentados por uma empresa podem impactar diversas outras, uma vez que estão interligadas e conectadas pelos negócios que realizam mutuamente e, inclusive, em alguns casos, em relação de dependência ou interdependência. Em decorrência do exposto, vê-se que o desvirtuamento da desconsideração e o fenômeno do fim da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial impactam o mercado como um todo e os agentes econômicos que se relacionam com a empresa em dificuldades, ou seja, não se está tratando apenas de um agente individualmente considerado.

Os agentes econômicos irão analisar a viabilidade da constituição de uma firma ponderando diversos fatores, dentre os quais, inclui-se o regime jurídico de responsabilização dos sócios e administradores adotado pelo ordenamento jurídico. Assim, ao fazer seu juízo, considerará as regras e princípios jurídicos aplicáveis para um eventual cenário de insolvência da firma, ou seja, caso esta última esteja impossibilitada de cumprir com suas obrigações e compromissos, por intermédio de recursos financeiros próprios.

Portanto, por óbvio, “a redução do risco de responsabilização pessoal de um investidor faz com que haja uma queda indireta no custo desse investimento em participação societária” (Salama, 2014, p. 273).

A ilimitação da responsabilidade dos sócios gera um aumento substancial dos custos de transação para constituição ou aumento de uma firma, razão pela qual produz intenso desincentivo. É certo dizer que, conforme advertido por Nicholas Gregory Mankiw, um dos princípios da economia é o fato de que as pessoas reagem

a incentivos. “Um incentivo é algo que induz uma pessoa a agir, tal como a perspectiva de uma punição ou recompensa” (Mankiw, 2021, p. 6).

Vê-se, portanto, que não se pode subestimar os efeitos nocivos advindos de se estabelecer no ordenamento jurídico uma responsabilidade ilimitada, especialmente, em razão de outra característica do mercado, a escassez. “Quando os formuladores de políticas deixam de considerar como suas políticas afetam os incentivos, eles provocam consequências indesejadas” (Mankiw, 2021, p. 6).

Neste ínterim, é importante salientar que esse efeito é ainda mais nefasto no caso de agentes econômicos avessos ao risco e, portanto, mais conservadores, os quais são, inclusive, a maioria das pessoas.

> A limitação de responsabilidade do sócio estabelece um teto para as possíveis perdas do investidor e por isso pode fazer com que pessoas avessar ao risco realizem investimento socialmente desejáveis que não fariam sob responsabilidade ilimitada (Salama, 2014, p. 286).

Uma boa explicação para a aversão ao risco é o conceito de utilidade marginal decrescente, compreendida como o princípio que estabelece que “cada unidade sucessiva de um determinado bem adiciona menor satisfação (‘ou utilidade’) do que aquela proporcionada pela unidade anterior” (Salama, 2014, p. 286). E a lógica inversa também é devida, ou seja, uma perda patrimonial para quem tem pouco significa muito se considerado quem tem muito.

É exatamente por isso que a limitação da responsabilidade é considerada um fator de redução dos custos de transação, o que é indispensável, principalmente, mas não exclusivamente, considerando o fato de que a maior parte dos empresários brasileiros são pequenos e médios, ou seja, uma perda patrimonial impacta significativamente a sua realidade financeira e até mesmo a sua subsistência.

Os pequenos e médios empresários são os mais afetados com a ilimitação da responsabilidade e desvirtuação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que pelo fato da empresa não ter um patrimônio e nem um faturamento robusto é mais provável que venha entrar em estado de insolvência em uma situação de crise.

Esses empresários estão mais suscetíveis às crises, justamente porque terão mais dificuldades para angariar os valores necessários para quitar suas dívidas, utilizando, exclusivamente, aqueles obtidos através do exercício da atividade empresarial. E também possuem mais dificuldade de obterem investimentos

externos. Além disso, a imensa maioria desses pequenos e médios empresários necessitam dos limitados recursos advindos de suas empresas para a sua subsistência.

Essa é uma interpretação que também está em consonância com o princípio da preservação da empresa, o qual encontra-se expressamente previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e visa conservar a atividade econômica exercida que, conforme art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, gera empregos, tributo, serviços, produtos, renda e inovação em benefício de todos.

A diversificação de investimentos é extremamente relevante para fins de alocação e minimização de riscos, haja vista que o valor investido estará distribuído em oportunidades diversas. No entanto, em um cenário em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, isso não ocorrerá, ou ao menos, será bastante mitigada, tendo em vista que a diversificação significará um aumento substancial da possibilidade do empresário ter seu patrimônio pessoal afetado, em razão das múltiplas atividades econômicas exercidas.

Assim, verifica-se que isso quer dizer que “sob responsabilidade ilimitada a diversificação pode maximizar os riscos de perda, em vez de mitigá-los” (Salama, 2014, p. 275), razão pela qual, se forem exercer atividades econômicas e ao menos abstratamente, a estratégia mais eficiente torna-se concentrar investimentos, ao invés de diversificá-los.

É necessário sempre ter em vista que:

> O empreendedor é peça fundamental para geração de riqueza, e acrescente-se: não trato aqui apenas da geração de riqueza para si, mas para toda a sociedade, porque o empreendedor gera empregos, paga impostos e cria (e vende) coisas úteis para as pessoas (Salama, 2014, p. 275).

De igual forma, a ausência de limitação da responsabilidade é também um desincentivo para a inovação e fomento de novos negócios por investimentos. O financiamento de novos negócios é feito tipicamente por familiares, amigos ou outros investidores. “Os financiamentos de negócios em bases relacionais tendem a ser impactados pelo regime de responsabilidade” (Salama, 2014, p. 276), justamente porque nenhum dos três perfis está disposto a arriscar todo o seu patrimônio pessoal no investimento.

Inclusive, a ilimitação da responsabilidade do sócio também prejudica a captação de investimentos daquelas atividades econômicas que já estão em curso,

especialmente, no que toca as sociedades de capital de risco, tradução do inglês *private equity*.

Bruno Meyerhof Salama aponta que:

> No Brasil, o aumento do risco do fundo por dívidas da empresa tem gerado uma saída curiosa e talvez indesejável. Os fundos de private equity no Brasil tem se estruturado através de empresas offshore. A prospecção de investidores é feita no Brasil, mas os recursos ingressam nas empresas recebedoras do investimento através de veículos societários constituídos no exterior (Salama, 2014, p. 277).

Os efeitos da ilimitação da responsabilidade atinge de forma ainda mais expressiva e nefasta a venture capital, sociedades destinadas a investimentos de risco, mas com suas operações voltadas paras empresas em estágio de desenvolvimento inicial, as *start-ups*. “O venture capital se distingue do private equity, no entanto, em função do tipo de empresa receptora do investimento” (Salama, 2014, p. 278).

> O grande atrativo dessas empresas está em possuírem um projeto de inovação ou tecnologia que apresente enorme potencial de lucro – mas também de fracasso, como sói ser no mundo dos negócios com tudo aquilo que é novo (Salama, 2014, p. 278).

Em razão de sua relevância e por se tratar de um investimento com um risco substancial de fracasso, o venture capital necessita de mecanismos de incentivo, dentre os quais, a limitação da responsabilidade é indispensável.

É exatamente por isso que os investimentos em startups têm sido feitos, primordialmente, através de contratos de mútuo conversível, em acordo com o art. 5º, §1º, IV da Lei Complementar n° 182/2021. Inicialmente, o aporte é feito a título de mútuo, mas com a possibilidade do investidor, posteriormente, optar por convertê-lo em participação societária ou, alternativamente, exigir o pagamento.

Por mais que seja um mecanismo legítimo e interessante para determinadas operações, os contratos de mútuo conversível possuem suas limitações, principalmente, a pequena participação do investidor nas decisões no período anterior a opção pela conversão em participação societária. Isso porque ainda não se tornou um sócio com poder de deliberação. Assim, por mais que seja possível prever no contrato de mútuo conversível a destinação que será dada ao recurso financeiro aportado, o investidor não terá direito de deliberação, como um sócio teria.

Além disso, se o investidor optar pela conversão do mútuo em participação societária e ingressar como sócio, passará a estar submetido aos riscos advindos do fenômeno do fim da responsabilidade limitada.

Inclusive, Nassim Nicholas Taleb, em sua obra Antifrágil, curiosamente, trata deste tema ao asseverar que a antifragilidade para um é a fragilidade para outro, ou seja, para que o organismo econômico como um todo seja antifrágil é necessário que existam empreendedores individualmente frágeis e suscetíveis ao fracasso. É uma compreensão que decorre do próprio conceito de risco, o qual é salutar para entender a economia.

> A fragilidade de cada startup é necessária para que a economia seja antifrágil, e isso é o que faz, entre outras coisas, o empreendedorismo funcionar: a fragilidade dos empreendedores individuais e sua taxa necessariamente elevada de fracasso (Taleb, 2020, p. 93)

Assim, por óbvio, o fenômeno do fim da responsabilidade limitada produz o efeito reverso, uma vez que produz desincentivo a criação e desenvolvimento de novas atividades econômicas.

2.3.4. Conclusão: O Lado Oculto da Blindagem Patrimonial: O fim da responsabilidade limitada

Nicholas Gregory Mankiw destaca que um dos princípios da economia é o fato de que as pessoas e as sociedades enfrentam *tradeoffs*, termo que define “uma situação de escolha conflitante” (Mankiw, 2021, p. 3). A definição pela limitação da responsabilidade é, sem dúvida, uma dessas situações.

Em razão disso, “a tomada de decisões exige comparar os custos e os benefícios de possibilidades alternativas de ação” (Mankiw, 2021, p. 3), sendo certo que “o custo de alguma coisa é aquilo de que você desiste para obtê-la” (Mankiw, 2021, p. 3). Trata-se do conceito de custo de oportunidade, ou seja, a aferição do custo advindo do aproveitamento daquela oportunidade.

Neste ínterim, ressalta-se que “o custo de uma ação não é tão claro quanto pode parecer à primeira vista” (Mankiw, 2021, p. 4), ou seja, muitas vezes existem fatores, em certa medida ocultos, que são custosos, mas que não são considerados na maior parte das análises feitas.

Essa conclusão também foi expressa na obra “*Freakonomics:* O lado oculto de tudo que nos afeta”, os autores Steven D. Levitt e Stephen J Dubner fazem

considerações relevantes para a pesquisa científica, uma vez que abordam a imprescindibilidade de perquirir sobre o lado oculto dos fatos e eventos estudados, ultrapassando a mera investigação perfunctória e superficial. “A solução de determinado enigma nem sempre está diante de nossos olhos” (Levitt; Dubner, 2019, pág. 13).

O senso comum geralmente está equivocado, porque “causas distantes e até mesmo sutis podem, muitas vezes, provocar efeitos drásticos” (Levitt; Dubner, 2019, pág. 13). Por isso, a pesquisa científica adequada deve se ocupar de investigar os fatores escondidos que influenciam o objeto de estudo, ainda que sejam aparentemente distantes ou irrelevantes, porque os seus efeitos excêntricos podem ser determinantes para as conclusões.

O termo *Freakonomics*, empregado no título e explorado durante todo o desenvolvimento da obra, é traduzido como a economia excêntrica, referindo-se a ciência econômica como um conjunto de ferramentas apto a ser utilizado para abordar outras questões diversas e excêntricas, através do exame de dados e informações disponíveis.

Como se verá mais detidamente nos capítulos a seguir, propõe-se a existência de um lado oculto no tema da blindagem e ocultação patrimonial, ao menos em certa medida, inexplorado. Essa posição de insegurança patrimonial advinda do fim da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial no Brasil é um fator relevante que não pode ser desconsiderado. Por mais que não representem a totalidade das situações, muitas das tentativas de blindagem e ocultação patrimonial são feitas como medidas desesperadas em situações de grave crise ou tentando evitá-las, justamente em razão da fragilidade patrimonial advinda da ausência de limitação e autonomia.

Além disso, em razão dessa situação de desproteção patrimonial, muitos encontram-se suscetíveis a serem seduzidos por promessas tentadoras em um momento em que estão buscando alternativas para tentar garantir o que lhes está faltando e que a legislação deveria ter garantido.

Em sentido similar, preleciona Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

> A crise econômico-financeira de uma empresa torna seus sócios e administradores mais suscetíveis a soluções milagrosas, certo que já se empenharam nas mais diversas estratégias comuns, mas sem resultado (Mamede; Mamede, 2011, p. 26).

É de se ressaltar que, nesta obra, a menção da existência deste lado oculto na abordagem do tema da blindagem patrimonial não visa justificá-la juridicamente, ou seja, não se trata de uma tentativa de defendê-la como uma via legítima. Assim, o objetivo é apenas dar à correta dimensão e profundidade ao tema proposto, demonstrando os efeitos econômicos e jurídicos nefastos ocasionados pelo fim da responsabilidade limitada.

E, ressalta-se que mais a frente na presente obra será abordada a distinção entre a blindagem e proteção patrimonial, sendo certo que o objetivo colimado nesta oportunidade será corroborar para que se identifique as estratégias que serão consideradas lícitas e admissíveis, em contraposição às que são ilícitas e inadmitidas pelo ordenamento jurídico vigente.

3. BLINDAGEM PATRIMONIAL: VULNERABILIDADE JURÍDICA PATRIMONIAL E O OPOSTO DA ANTIFRAGILIDADE

3.1. Conceito de Antifragilidade

Em sua obra Antifrágil, Nassim Nicholas Taleb defende a existência de coisas que “prosperam e crescem quando são expostas à volatilidade, ao acaso, à desordem e aos agentes estressores” (Taleb, 2020, p. 21), visando designar aquelas que obtêm êxito em se evoluir e desenvolver frente à ocorrência dos Cisnes Negros, consistentes em acontecimentos imprevisíveis e irregulares que produzem fortes impactos em sistemas complexos.

Nassim Nicholas Taleb (2020, p. 51-55) reputa ser inevitável a utilização do neologismo Antifrágil, por inexistir na semântica alusão a terminologia que, realmente, seja o antônimo de frágil. Os dicionários apenas se limitam a expor conceitos similares, entre si, remetendo a resistência frente a adversidades, mas sem evolução e obtenção de ganhos sistêmicos, como sendo o contrário do frágil, tais como: resiliente, forte, robusto.

Com o objetivo de tornar cognoscível sua exposição, o respectivo autor faz alusão à mitologia grega.

A fragilidade foi retratada através do mito grego do tirano Dionísio II que faz com que o “adulador cortesão Dâmocles desfrute do luxo de um grande banquete, mas com uma espada pendurada sobre sua cabeça, amarrada ao teto com um único fio de cabelo da cauda de um cavalo” (Taleb, 2020, p. 53).

Trata-se de uma posição de fragilidade, porque é uma questão de tempo até que a espada o atinja. O objetivo dessa experiência foi adverti-lo quanto aos impropérios e efeitos colaterais do poder e do sucesso, em que constantemente haverão indivíduos trabalhando ativamente para derrubá-lo.

> A espada de Dâmocles exprime o efeito colateral do poder e do sucesso: não se pode subir ao poder e governar sem enfrentar perigo contínuo – alguém trabalhará ativamente para derrubá-lo. E, assim como a espada, o perigo será silencioso, inexorável e descontínuo. Ele cairá abruptamente após longos períodos de silêncio, talvez no exato momento em que já se esteja acostumado com ele e já se tenha esquecido de sua existência. Os Cisnes Negros estarão lá para atingi-lo, pois afora você tem muito mais a perder, um custo pelo êxito (e pelo crescimento), talvez uma penalidade inevitável pelo sucesso em demasia. No fim, o que importa é a força da corda – não a riqueza e a pompa do jantar (Taleb, 2020, p. 54).

O robusto é representado pela fênix que sempre renasce das suas próprias cinzas quando destruída, conservando seu estado inicial.

Por sua vez, a antifragilidade se identificaria com a figura da Hidra, porque cada vez que lhe é cortada uma cabeça, outras duas nascem no lugar (Taleb, 2020, p. 53-55). “Cada vez que uma delas é cortada, duas voltam a crescer. Assim, ela aprecia o dano. A hidra representa a antifragilidade” (Taleb, 2020, p. 54).

Na intenção de aproximar sua proposição de outras similares preexistentes, por mais que distintas, Nassim Nicholas Taleb aponta como precursores da antifragilidade os conceitos de mitridização e hormese, aplicáveis até então, exclusivamente, no âmbito da medicina e farmacologia.

A mitridização pode ser compreendida como a “exposição a uma pequena dose de uma substância que, ao longo do tempo, nos torna imunes a quantidades adicionais e maiores dessa mesma substância” (Taleb, 2020, p. 54).

Esse conceito advém da lenda de Mitríades IV, rei de Pontus, na Ásia Menor, que ao se esconder após o assassinato de seu pai, conseguiu certa proteção ao envenenamento ao ingerir doses subletais de veneno, em doses progressivamente maiores. Posteriormente, essa imunidade o impediu de cometer suicídio com a utilização de veneno, tendo que contratar terceiros para golpeá-lo na cabeça (Taleb, 2020, p. 57).

Esse conceito ainda não exprime exatamente a antifragilidade, apenas a robustez, mas é um antecedente importante para compreendê-lo de forma sistêmica. A hormese, por sua vez, é ainda mais similar, mas aplicada, tão somente, na medicina e farmacologia.

> Hormese, palavra cunhada por farmacologistas, remete ao momento em que uma pequena dose de uma substância nociva é realmente benéfica ao organismo, agindo como medicamento. Uma pequena quantidade de uma substância que, do contrário, seria ofensiva, mas não muito elevada, age para beneficiar o organismo e torna-lo melhor de maneira geral, pois provoca alguma reação extremada (Taleb, 2020, p. 57)

É nítida, portanto, a dependência de domínio na abordagem do tema da antifragilidade. A dependência de domínio é a incapacidade de conceber uma mesma ideia em um contexto diferente. “Os seres humanos, de alguma forma, não conseguem reconhecer as situações fora dos contextos em que costumam aprender sobre elas” (Taleb, 2020, p. 60). Antes de sua disseminação por Nassim Nicholas Taleb, a antifragilidade só era abordada em duas categorias, a medicina e a farmacologia, nem se cogitava sobre sua aplicabilidade na vida socioeconômica.

No entanto, mesmo após a publicação do livro Antifrágil, ainda não se tem notícia da utilização deste conceito no direito, justamente em razão da dependência de domínio. Portanto, ao menos em certa medida, não é exagero dizer que a presente obra inova neste quesito. Pretende-se, inclusive, que essa iniciativa introdutória seja a abertura necessária para a exploração mais aprofundada desta temática, uma vez que se trata de conceito extremamente relevante e que pode contribuir sistematicamente ao direito.

Nassim Nicholas Taleb defende que “tudo o que há vida é, até certo ponto, antifrágil (mas não o inverso)” (Taleb, 2020, p. 79), sendo que “a matéria inanimada – isto é, não viva -, quando submetida a estresse, costuma ser submetida à fadiga do material ou quebrar-se” (Taleb, 2020, p. 79).

Inclusive, muitas coisas como os mercados, as sociedades, as atividades econômicas são, aparentemente, fruto da criação humana, mas “crescem por si próprias para chegar a algum tipo de auto-organização” (Taleb, 2020, p. 81), razão pela qual, por mais que não sejam estritamente biológicas, comportam-se como um organismo.

Na abordagem deste tópico, o autor reputa ser relevante a distinção entre sistemas complexos ou orgânicos e não complexos ou mecânicos.

Os sistemas orgânicos ou complexos são aqueles que apresentam: (i) um grau significativo de interdependência; (ii) são autorreparadores; (iii) adoram a aleatoriedade (pequenas variações); (iv) a ausência de agentes estressores causam

atrofia; (v) necessitam de um tempo de recuperação entre os estressores; (vi) sobrecompensam com os impactos.

Além disso, o autor destaca que nos sistemas orgânicos ou complexos está presente a opacidade causal: “é difícil vislumbrar a conexão entre causa e efeito” (Taleb, 2020, p. 83). A razão disso é a presença de um significativo grau de interdependência entre os componentes, sendo certo que a transmissão de informação e a comunicação entre eles se dará através dos agentes estressores.

O autor exemplifica os sistemas orgânicos ou complexos com o mercado, inclusive fazendo menção ao livro A Mão Invisível de Adam Smith:

> Smith compreendia a opacidade dos sistemas complexos, bem como as interdependências, uma vez que desenvolveu a ideia da ‘mão invisível (Taleb, 2020, p. 83).

Os sistemas mecânicos ou não complexos são aqueles que apresentam: (i): pouca ou nenhuma interdependência; (ii) precisa de reparos e manutenção contínua; (iii) odeia aleatoriedade; (iv) não há necessidade de recuperação; (vi) agentes estressores causam fadiga no material; (vii) subcompensação com impactos; (viii) envelhece com o uso.

Nassim Nicholas Taleb destaca que a resposta antifrágil está relacionada a um mecanismo de redundância ou sobrecompensação, ou seja, há um exagero na reação do agente, objetivando mais do apenas compensar aquilo que é necessário, mas está faltando. O agente vai além, perseguindo um adicional de efetivo ganho sistêmico e proteção.

> Um sistema que sobrecompensa está, necessariamente, no modo de superação, criando capacitação e forças extras na expectativa de um resultado pior e em resposta a informações sobre a possibilidade de um perigo (Taleb, 2020, p. 68)

Como exposto por Nassim Nicholas Taleb, “a redundância é ambígua porque parece um desperdício, se nada de anormal acontecer. Só que – normalmente – algo incomum acontece” (Taleb, 2020, p. 67). É considerado por muitos como desperdício se algum evento prejudicial, imprevisível e inevitável não ocorrer, mas protegerá e até beneficiará quando ele ocorrer. Quanto ao assunto, obtempera-se que:

> A inovação e a sofisticação brotam de situações iniciais de necessidade, sob formas que vão muito além da sofisticação de tal necessidade (dos efeitos colaterais indesejados de, digamos, uma invenção inicial ou de uma tentativa de invenção) (Taleb, 2020, p. 64)

3.2. Blindagem patrimonial – A falsa promessa de uma resposta antifrágil

Conforme demonstrado anteriormente, é nítida a ausência de algo extremamente necessário para os empresários brasileiros. A consolidação do fim da responsabilidade limitada no Brasil estabelece uma perniciosa e nociva situação de insegurança jurídica e patrimonial, além de um ambiente hostil para a criação e desenvolvimento das atividades econômicas.

Diante deste contexto, seduzidos por promessas tentadoras e buscando alternativas para garantir a antifragilidade de seu patrimônio, muitos empresários se valem da chamada blindagem patrimonial.

> A crise econômico-financeira de uma empresa torna seus sócios e administradores mais suscetíveis a soluções milagrosas, certo que já se empenharam nas mais diversas estratégias comuns, mas sem resultado (Mamede; Mamede, 2011, p. 26).

Trata-se de uma reação que foi adotada visando a sobrecompensação e obtenção de ganhos sistêmicos no que tange a segurança e inviolabilidade patrimonial. No entanto, no mais das vezes produz o efeito inverso, se agrava o estado pretérito e se consolida uma nefasta e extrema vulnerabilidade patrimonial.

Neste contexto, a blindagem patrimonial será concretamente uma falsa promessa de resposta antifrágil. Como se verá mais detidamente nos capítulos seguintes, ao contrário da blindagem, a proteção patrimonial pode proporcionar antifragilidade.

Por mais que não tenham promovido à construção teórica com referência ao conceito de antifragilidade, como feito nesta oportunidade, é certo que Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2011) já advertiam os empresários para os riscos das ofertas sedutoras de fórmulas e promessas milagrosas, apresentadas sob o rótulo de blindagem patrimonial, tendo em vista que não raro configuram fraude, atos ilícitos, seja qual for sua natureza jurídica, ou até mesmo crimes.

Os aludidos autores são enfáticos em destacar que a blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, assim considerados em ramos jurídicos diversos, em que se buscam “meios pelos quais se possam retirar fraudulentamente bens do patrimônio ativo do devedor, colocando-os a salvo dos mecanismos de garantia geral, isto é, evitando possam ser alcançados pelos credores” (Mamede; Mamede, 2011, p. 25).

> Não se trata, contudo, de uma operação lícita. É o que vamos demonstrar aqui, nos momentos seguintes deste livro. Entretanto, em sua esmagadora maioria, os procedimentos de blindagem patrimonial não são construídos para realizar uma estruturação lícita do patrimônio das pessoas. Em

> oposição, seguem a mesma equação: buscam definir meios pelos quais se possam retirar fraudulentamente bens do patrimônio ativo do devedor, colocando-os a salvo dos mecanismo de garantia geral, isto é, evitando possam ser alcançados pelos credores (Mamede; Mamede, 2011, p. 25)

Quando o objetivo colimado pelo empresário é a ocultação ilícita e fraudulenta do seu patrimônio, além de constituir pessoas jurídicas, normalmente, adotam-se também outros expedientes ilegais adicionais.

Inclusive, “a constituição de offshore companies é uma forma muito apreciada para tais operações; como são pessoas jurídicas estrangeiras, acredita-se que isso dificultaria o rastreamento da operação” (Mamede; Mamede, 2011, p. 27).

Como se verá mais ao final desta obra, isso não quer dizer que a constituição de uma *offshore*, por si só, configuraria um ato ilícito, uma vez que é possível instituí-la de forma legalizada. “É preciso que o fim de tais atos seja lícito, que seja respeitada a legislação brasileira e que a atuação dessa pessoa jurídica estrangeira no Brasil seja lícita” (Mamede; Mamede, 2011, p. 28).

> Na blindagem patrimonial, no entanto, dá-se uso ilícito a essas pessoas jurídicas, seja na pretensão de, fraudulentamente, desaforar a ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias, seja para perpetrar falcatruas societárias e patrimoniais, desviando bens do patrimônio do devedor ou descaracterizando o seu ingresso no ativo (Mamede; Mamede, 2011, p. 28).

Em muitas situações, são utilizados os chamados *laranjas*, pessoas que emprestam seu nome para figurarem como sócias de uma sociedade, em troca de contraprestação pecuniária ou em virtude de laços familiares, objetivando esconder quem são aqueles que verdadeiramente titularizam o respectivo conjunto de bens integralizado na constituição da respectiva pessoa jurídica. Por óbvio, através deste meio ardiloso e ilícito, se dificulta ou até mesmo impossibilita a identificação do patrimônio ocultado.

É comum também a utilização de empresas-espelho:

> Empresa-espelho é uma sociedade constituída com a finalidade de receber bens (maquinário, instrumental, estoques etc.) de outra sociedade, além de sua atividade negocial (clientes, contratos etc.) (Mamede; Mamede, 2011, p. 29).

Inclusive, muitas vezes a operação de fraude perpassa pela falência da sociedade devedora, a partir de uma crise financeira artificial, a qual “resulta da iniciativa de constituição e consolidação fraudulenta da atividade negocial desenvolvida pela sociedade-espelho” (Mamede; Mamede, 2011, p. 29).

Além disso, muitas vezes se utilizam do divórcio ou separação consensual simulada, em que, no âmbito fático, o casal permanece junto, mas dissipa-se o patrimônio geral do cônjuge-devedor através da promoção de uma partilha extremamente desigual, desfavorável ao cônjuge devedor e, por consequência, aos seus credores quirografários que experimentam uma redução substancial da garantia geral que outrora existia (Mamede; Mamede, 2011, p. 26-29). A título exemplificativo, cita-se o REsp 151.305/SP, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que reconheceu-se a fraude em razão da implementação de estratégia similar à exposta (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2005).

3.3. Diferença entre Blindagem Patrimonial e Proteção Patrimonial

Por intermédio desta obra, não se pretende defender que todas as estratégias de preservação patrimonial sejam ilícitas, muito pelo contrário, objetiva-se propor e apresentar um arcabouço teórico que torne possível distinguir as situações em que elas serão legítimas daquelas em que se configurarão atos ilícitos.

É possível e desejável a adoção de estratégias de planejamento patrimonial, societário, sucessório e tributário, desde que observando a legalidade. Nos dizeres de Bruno Meyerhof Salama, “nem todas as ações estratégicas que consubstanciam a fuga da responsabilidade são ilegais, injustas ou ilegítimas” (Salama, 2014, p. 343).

Sob a ótica do aludido autor, “a fuga da responsabilidade designa o conjunto de ações estratégicas que podem frustrar a satisfação de um crédito caso haja uma condenação judicial para pagamento” (Salama, 2014, p. 343), sendo certo haverá ação estratégica quando for “executada com base em cálculo de custos de benefícios de modo a melhor sua situação dentro do sistema” (Salama, 2014, p. 343).

É salutar advertir que também se verifica a presença de uma confusão terminológica na proposta de outros autores, a exemplo de Marcelo Mazzariol (2025) e Gilson Frabetti (2025).

Em sua obra A Arte da Blindagem Patrimonial, Marcelo Mazzariol defende que a blindagem patrimonial oferece “uma série de estratégias que criam camadas de proteção, reduzindo a possibilidade de você perder o que construiu com tanto esforço” (Mazzariol, 2025, p. 45). Fica evidente que, por mais que utilize o termo

blindagem patrimonial, a definição proposta se aproxima mais do significado de proteção, uma vez que não se propõe uma estrutura que seja impenetrável e inacessível.

Neste sentido, o próprio Marcelo Mazzariol salienta que “os mecanismos legais, como a desconsideração da personalidade jurídica, permitem que o judiciário ignore toda a estrutura se houver abuso ou crime” (Mazzariol, 2025, p. 53).

Por outro lado, Gilson Frabetti adota uma perspectiva distinta, uma vez que, por mais que utilize o termo proteção patrimonial, suscita que a holding seria “uma fortaleza, robusta e impenetrável, que protege tudo aquilo que você construiu com tanto esforço” (Frabetti, 2025, p. 7). Mesmo utilizando o termo proteção, Gilson Frabetti parece denotar que as estruturas societárias propostas seriam impenetráveis e inacessíveis. Principalmente considerando o cenário do fim da responsabilidade limitada exposto no capítulo 1, é difícil conceber a existência desta suposta fortaleza impenetrável.

Por último, em sua excelente obra, Pablo Arruda destaca que “a expressão ‘blindagem patrimonial’ muitas vezes causa desconforto, especialmente no meio jurídico, mas trata-se de uma prática lícita quando feita de maneira responsável” (Arruda, 2025, p. 16), advertindo que o objetivo é segregar riscos e estruturar o patrimônio de forma eficiente, não de uma fuga de responsabilidade.

Portanto, é preciso estabelecer uma distinção conceitual. De fato, tanto as ações lícitas, quanto as ilícitas, objetivam viabilizar a defesa do patrimônio constituído. No entanto, entende-se não ser adequado conservar a mesma denominação para ambas as situações, sendo necessária e inevitável a distinção conceitual, o que, ao menos em certa medida, significa um distanciamento da proposta conceitual apresentada por Bruno Meyerhof Salama, Gilson Frabetti, Marcelo Mazzariol e Pablo Arruda.

Como exposto anteriormente, esta obra considera que a blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, em que são adotados:

> Meios pelos quais se possam retirar fraudulentamente bens do patrimônio ativo do devedor, colocando-os a salvo dos mecanismos de garantia geral, isto é, evitando possam ser alcançados pelos credores (Mamede; Mamede, 2011, p. 25).

Entende-se, por outro lado, que a proteção patrimonial se configurará quando as estratégias adotadas para garantir a proteção do patrimônio de uma pessoa

forem completamente lícitas e com a presença do princípio da economicidade, como se verá mais profundamente adiante, visando à estruturação eficiente do patrimônio e segregação dos riscos, em acordo com as finalidades previstas no art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Sobre isso, preleciona Pablo Arruda:

> A Lei da Liberdade Econômica, no art. 49-A do Código Civil, consagra o princípio da autonomia da personalidade jurídica, reconhecendo que a criação de pessoas jurídicas é um instrumento lícito para alocação e segregação de riscos. Isso significa que um indivíduo pode organizar seus bens e investimentos em diferentes empresas para mitigar riscos e evitar que um eventual problema em um negócio comprometa todo o seu patrimônio (Arruda, 2025, p. 16).

Neste sentido, também preleciona Marco Túlio Freire:

> Desta forma se deduz que, o que existe, de forma lícita, é o planejamento patrimonial, societário, sucessório e tributário. Dentro da legalidade, utilizando embasamentos legais, cláusulas contratuais lícitas, formação de empresas com responsabilidade limitada, uma divisão clara societária e, especialmente, um grande respeito ao princípio contábil da entidade, podemos sim, ter algum tipo de proteção, mas não necessariamente uma blindagem patrimonial" contra tudo e todos, como o termo vulgarmente utilizado, nos leva a entender (Freire, 2022, p. 86).

Por mais que se tenha uma divergência de natureza semântica com Marcelo Mazzariol no que tange a utilização da terminologia blindagem patrimonial, é certo que este último autor é assertivo ao mencionar que:

> O ponto é entender que a blindagem patrimonial é de planejamento econômico. Você não a estabelece porque 'deve' algo, mas porque reconhece que vive em um ambiente onde fatores externos – decisões judiciais, responsabilidades de terceiros, mudanças legais e surpresas diversas – podem afetar seu patrimônio. Ao antever esses riscos e criar camadas de proteção, você age com inteligência, assegurando que, mesmo diante de eventos adversos, sua estabilidade econômica e familiar permaneça preservada.
>
> Em suma, a blindagem patrimonial não é um artifício para quem tem culpa a esconder, mas uma medida sábia para quem enxerga o cenário complexo, mutável e muitas vezes imprevisível do ambiente de negócios (Mazzariol, 2025, p. 45).

No caso da pretensão do empresário de proteger seu patrimônio pessoal em face de eventuais crises econômicas em suas empresas, é verdade que esta já deveria ser garantida com a constituição de uma sociedade com previsão de limitação de responsabilidade, desde que sua atuação estivesse circunscrita e delimitada pelos ditames legais. Infelizmente, o exposto não representa a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, conforme anteriormente exposto. Além disso, a ausência de uma autêntica limitação de responsabilidade é também um relevante

fator para que as estratégias de proteção patrimonial enfrentem desafios e obstáculos relevantes.

Como se verá adiante, mesmo diante desse cenário, ainda subsistem mecanismos de proteção patrimonial que são legítimos, por mais que não devam ser tratados como blindagem, uma vez que não são impenetráveis e inacessíveis. Mesmo assim, as estratégias de proteção patrimonial, por serem lícitas, podem agregar na segurança do patrimônio, ou seja, ainda que não absolutas, são passíveis de conferir certo nível de antifragilidade.

3.4. Investigação Patrimonial como Instrumento de Desblindagem

Como exposto anteriormente, a blindagem patrimonial nada mais é do que uma tentativa ilícita de ocultação patrimonial e fuga da responsabilidade, ou seja, objetiva-se tornar o patrimônio inacessível aos credores. No entanto, é cediço que o credor também não ficará inerte se estiver diante de indícios de ocultação e fraude patrimonial. Desde que devidamente assistido por profissionais idôneos, certamente adotará os expedientes de investigação patrimonial, visando o recebimento de seu crédito.

A investigação patrimonial pode ser definida como:

> Um método de levantamento de informações visando localizar patrimônio, bens, direitos e valores em nome do investigado ou ocultado por meio de mecanismos de blindagem patrimonial (Guimarães. et. al., 2025, p. 23-24).

Em síntese, o objetivo da investigação é a desblindagem patrimonial, ou seja, identificar e expor os atos ilícitos de ocultação patrimonial que foram cometidos, sendo certo que existem diversas ferramentas judiciais e extrajudiciais disponíveis para a sua realização.

Conforme preleciona Rafael Guimarães, Danilo Diniz, Richard Jamberg e Ricardo Calcini, a investigação patrimonial tem duas naturezas, sendo elas:

> (a) retrospectiva, pois é destinada a coletar, analisar e utilizar informações e dados concernentes ao investigado, com a finalidade de reconstruir a cadeia de eventos que levaram ao esvaziamento patrimonial, bem como traçar o elo que conecta o alvo às pessoas interpostas, sendo capaz de desvendar o patrimônio oculto do devedor; e (b) prospectiva ou proativa, quando o processo de coleta de dados e informações é deflagrado no curso do cometimento da fraude patrimonial. Nestas hipóteses, os dados coletados auxiliarão na adoção de estratégias para prevenir ou desfazer os desfalques patrimoniais cometidos pelo devedor e na tomada de decisão com a implementação de medidas cautelares como o arresto de bens, além de

> viabilizar a ampliação da cadeia de responsáveis patrimoniais ainda na fase de conhecimento do processo (Guimarães. et. al., 2025, p. 24-25).

Além disso, as técnicas de investigação patrimonial podem ser ainda judiciais ou extrajudiciais, a depender se necessitam ou não de intervenção da autoridade judicial.

A investigação patrimonial é instrumento de efetividade da execução, indispensável para que seja possível desconstruir os mecanismos de blindagem patrimonial e identificar situações de esvaziamento fraudulento de patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.

A investigação patrimonial contribui para:

> Revelar estruturas societárias que tenham sido utilizadas pelo devedor para a ocultação e confusão patrimonial, a exemplo da constituição de holding patrimonial e a formação de grupo econômico (Guimarães. et. al., 2025, p. 28).

É imprescindível a realização de uma pesquisa aprofundada para conhecer o devedor que estará sendo investigado, com a "montagem do dossiê do investigado, denominado 'know your target' (KYT)" (Guimarães. et. al., 2025, p. 33), principalmente, sua qualificação, histórico processual pregresso, documentos arquivados na junta comercial, evolução patrimonial, assim como o ramo de atuação. Este último é muito relevante, porque:

> Cada setor econômico possui realidades específicas de atuação e de faturamento, cujo elemento irá nortear a forma de conduzir a pesquisa patrimonial e implementação de medidas constritivas (Guimarães. et. al., 2025, p. 34).

Como se verá pormenorizadamente a seguir, existem diversas ferramentas judiciais e extrajudiciais que podem ser manejadas para promover a investigação e desconstruir eventuais estratégias de blindagem patrimonial. É importante advertir que, por serem múltiplas e variarem as hipóteses de adequabilidade, o rol de diligências que será apresentado não pretende ser exaustivo, ou seja, sabidamente existem outras possibilidades disponíveis não expressamente descritas.

3.4.1. Diligências Extrajudiciais – Pesquisa REDESIM, SINTEGRA – Informações e Documentação na Junta Comercial

Dentre outras medidas, se houver o envolvimento de uma pessoa jurídica, torna-se imprescindível a realização da pesquisa extrajudicial do CNPJ no REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e

Negócios, SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, assim como a coleta e análise das documentações arquivada nas juntas comerciais. De igual forma, a pesquisa em redes sociais e outros sites também são relevantes para coleta de provas.

Essas pesquisas, individualmente ou associadas, irão aumentar a probabilidade de identificação de vínculos societários das pessoas físicas e jurídicas, permitindo descortinar as eventuais cadeias empresariais e grupos econômicos; confirmar “se uma empresa está em operação ou, caso esteja inativa, permite identificar quando ocorreu e qual foi a causa da inatividade” (Guimarães. et. al., 2025, p. 55); localização de documentos que podem ser estrategicamente utilizados para localização e comprovação de pessoas interpostas, entre outras.

Além disso, será possível verificar outras importantes irregularidades da pessoa jurídica ou de seus sócios, como a falta de integralização do capital social, a qual “caracteriza hipótese de responsabilização solidária dos sócios, nos termos do art. 1.052 do CC/2002” (Guimarães. et. al., 2025, p. 51).

3.4.2. Diligências judiciais

A investigação patrimonial no âmbito judicial visando identificar expedientes de ocultação patrimonial pode se valer de diversos sistemas, a depender das circunstâncias do caso concreto, razão pela qual a presente exposição não visa esgotá-la. Nesta obra, apenas aqueles sistemas que guardam profunda relação com a desblindagem patrimonial envolvendo pessoas jurídicas serão objeto de exposição.

3.4.2.1. INFOJUD - DOI, DIMOB, E-FINANCEIRA E DECRED

Em primeiro lugar, cita-se a existência do Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e Receita Federal do Brasil, para fins de obtenção de uma ampla variedade de dados fiscais de indivíduos e pessoas jurídicas em todo o território nacional.

É importante advertir que a pesquisa dos dados fiscais não configura violação da intimidade e dos dados e informações pessoais assegurado pelo art. 5º, X e XII da CF/88. É cediço o entendimento que, excepcionalmente, o sigilo pode ser

afastado no caso concreto mediante “requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça”, conforme previsto no art. 198, parágrafo único do CTN. Sobre isso, prelecionam Rafael Guimarães, Danilo Diniz, Richard Jamberg e Ricardo Calcini:

> O sigilo fiscal não é inviolável, cedendo espaço ao atendimento do interesse público, especificamente para contemplar, entre outros princípios reitores da execução, os princípios da primazia do credor (art. 797 do CPC/15) e da efetividade da jurisdição executiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) (Guimarães, et. al., 2025, p. 211).

Com o objetivo de evitar o acesso de terceiros estranhos a lide aos dados fiscais, o juiz da execução, visando preservar a confidencialidade, deverá promover a juntada aos autos com sigilo, com visibilidade restrita às partes e procuradores habilitados (art. 773 do CPC/15).

Inclusive, ressalta-se ser profusa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o esgotamento prévio de outras diligências judiciais ou extrajudiciais para realização da pesquisa INFOJUD, a exemplo do que restou decidido no REsp 1.582.421/SP.

Além disso, é preciso delimitar adequadamente o lapso temporal de abrangência da pesquisa patrimonial do INFOJUD, contemplando não apenas o último exercício fiscal, mas abrangendo “o período anterior à inflexão patrimonial até o presente” (Guimarães. et. al., 2025, p. 212).

De igual forma, é preciso especificar quais são os relatórios fiscais a que se deseja ter o acesso, destacando a necessidade de incluir não apenas as mais comuns que são a DIRPF-Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ECF-Escrituração Contábil Fiscal ou DITR- Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, mas também as demais, DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, E - Financeira e DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito.

Será o acesso às múltiplas declarações fiscais que permitirá “o cruzamento dos dados entre esses relatórios fiscais, com o escopo de identificar discrepâncias e possíveis indícios de ocultação de bens” (Guimarães. et. al., 2025, p. 213).

A análise da DIRPF permitirá:

> Verificar o patrimônio declarado do devedor/contribuinte passíveis de penhora, tais como imóveis, veículos, ativos financeiros, criptoativos, quotas de sociedades, rendimentos, proventos e vínculos empregatícios, entre outros ativos (Guimarães. et. al., 2025, p. 215).

Desta forma, se o devedor for o titular de quotas sociais, será possível identificar a sua existência, permitindo a iniciação de uma investigação sobre

eventual esvaziamento patrimonial da pessoa física em favor desta pessoa jurídica. A redução drástica de patrimônio declarado sem que haja a correspondente liquidez em ativos financeiros e outros investimentos é um forte indicativo de blindagem patrimonial.

Além disso:

> Pode-se constatar que a empresa devedora adota mecanismos de interposição de pessoas, inserindo sócios ‘laranjas’, que, ao contrário dos verdadeiros sócios, não possuem capacidade patrimonial para responder pela dívida (Guimarães. et. al., 2025, p. 215).

O principal indício da caracterização do sócio formal como uma pessoa interposta é a incompatibilidade entre a sua capacidade financeira e a sua participação no capital social da pessoa jurídica.

E, neste âmbito, é possível avaliar a possibilidade de penhorar bens e direitos transferidos fraudulentamente às pessoas interpostas ou até perquirir sobre a “responsabilização pessoal dos terceiros envolvidos na fraude, por concorrerem na prática de ato ilícito (blindagem patrimonial), nos termos do art. 942 do CC” (Guimarães. et. al., 2025, p. 216).

Como outrora exposto, a blindagem patrimonial é tida como ato ilícito e, portanto, aquele que concorre para sua efetivação e violação de direito alheio está sujeito a ser responsabilizado pessoalmente com seus bens para reparação do dano causado.

A análise da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) permite a identificação de bens e direitos da pessoa jurídica, sendo relevante considerar a possibilidade de ocorrência de manipulação da escrituração contábil.

Por sua vez, a DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias permitirá investigar a ocorrência de operações imobiliárias de aquisição ou alienação realizadas por pessoas físicas e jurídicas, tratando-se obrigação informativa imputável, alternativamente ou cumulativamente, aos Cartórios de Notas, Títulos e Documentos e Registro de Imóveis, nos termos do art. 4 da Instrução Normativa da RFB nº 2.186/2024.

É importante salientar que a pesquisa no DOI permitirá identificar imóveis que tenham sido objeto de escritura pública definitiva ou contrato de promessa de compra e venda de imóvel realizados em cartório, mesmo que ainda não estejam registrados em nome do devedor no Cartório de Registro de Imóveis. Desta forma,

se viabiliza a identificação de imóveis ocultos do devedor, ainda registrados em nome do antigo proprietário, com o objetivo de realização de atos de expropriação para satisfação da execução.

A análise conjunta do resultado da pesquisa da DOI com os demais sistemas disponíveis para utilização poderá permitir a identificação de fraudes patrimoniais a exemplo de “transferência simulada de imóveis de propriedade do devedor para terceiros (pessoas físicas – ‘laranjas’ ou jurídicas – empresas de fachadas e holdings patrimoniais), como forma de blindagem patrimonial” (Guimarães. et. al., 2025, p. 220).

A DIMOB, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.115/2010, sendo certo tratar-se de uma Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias que é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; que realizarem sublocação de imóveis; e que se constituírem para construção, administração, locação ou alienação de patrimônio próprio, de seus condôminos ou de seus sócios.

Esse instrumento de pesquisa tem muito potencial para “desvendar patrimônio imobiliário oculto do devedor, que não tenha sido registrado nos cartórios” (Guimarães. et. al., 2025, p. 221), principalmente, no que tange a existência de contratos de locação, no qual o devedor seja o locador e receba aluguéis, assim como operações imobiliárias de construção, incorporação e alienação de bens imóveis.

Trata-se de um expediente de pesquisa relevante, uma vez que é comum os devedores não registrarem os negócios jurídicos imobiliários feitos, com o objetivo de evitar dar publicidade ao ato, uma vez que isso levaria a ser conhecida a existência de um ativo passível de constrição judicial.

A E-Financeira foi instituída pela IN RFB nº 1.571/2015 e compõe o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sendo uma obrigação tributária acessória para as pessoas descritas no art. 4º da IN RFB nº 1.571/2015, as quais prestam “informações concernentes às operações financeiras e à previdência privada, realizadas pelos contribuintes, de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil” (Guimarães. et. al., 2025, p. 223). O objetivo da coleta das informações é obter maior controle fiscal para combater a sonegação e a evasão fiscal.

Por meio do E-Financeira, é possível ter acesso a diversas informações, sendo as principais os relacionamentos financeiros do pesquisado, movimentações financeiras no decorrer do ano, transações com cheque, pagamento em espécie, aplicações financeiras, títulos de valores imobiliários, saldo em previdência privada, operações de câmbio e consórcio, dentre outras.

Além disso, o DECRED- Declaração de Operações com Cartões de Crédito foi instituída pela IN RFB nº 341/2003, sendo obrigatória sua apresentação para as administradoras de cartões de crédito. É possível acessar, por meio dessa pesquisa, os pagamentos efetuados no mês pelos titulares de cartões (DECRED – Cliente), sejam eles pessoas físicas ou jurídicas e ainda torna-se viável se informar sobre os repasses feitos no mês aos estabelecimentos credenciados (DECRED – Lojista). Esse última pesquisa permite "o rastreamento dos créditos da empresa executada alocados nas operações de cartão de crédito" (Guimarães. et. al., 2025, p. 231).

Além disso, o DECRED – Cliente permite que, possivelmente, seja identificada a condição de um laranja, ou seja, a utilização de alguém como interposta pessoa, visando a blindagem patrimonial. De igual forma, pode atestar que o devedor tem considerável padrão de vida, com gastos elevados com cartão de crédito.

3.4.2.2. SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

Por sua vez, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do programa da Justiça 4.0. Como exposto por Rafael Guimarães el. al. (2025), o "principal objetivo do SNIPER é simplificar e acelerar a investigação patrimonial, tanto na localização de bens do devedor, quanto na identificação das conexões do alvo da investigação com terceiros" (Guimarães. et. al., 2025, p. 251). Esses terceiros podem ser pessoas físicas ou jurídicas, sendo certo que o SNIPER permite a formação de um mapa de relacionamentos.

O SNIPER é uma ótima ferramenta para "desvendar cadeias empresariais (grupo econômico) e as tipologias de blindagem patrimonial, em especial interposição de pessoas e estruturas societárias fraudulentas" (Guimarães. et. al., 2025, p. 251). Através da pesquisa pelo CPF de pessoa física é possível descobrir as pessoas jurídicas em que "o executado figura no quadro societário atual

(representante legal) ou, ainda, na condição de administrador ou diretor da pessoa jurídica" (Guimarães. et. al., 2025, p. 257).

> Infelizmente, cabe advertir que o sistema não informa as pessoas jurídicas em que um dia o executado teve participações societária (sócio retirante), devendo ser utilizada, para tal finalidade, a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando as informações do sistema RADAR – Dossiê CNPJ (Guimarães el. al., 2025, p. 258).

Além disso, Rafael Guimarães et. al. (2025) indicam a existência de três falhas do SNIPER que podem resultar em "falsos negativos", quais sejam:

> (1) Quando uma pessoa física sob investigação possui um CNPJ registrado como microempreendedor individual (MEI) ou empresário individual (EI), o sistema não associa o CPF ao CNPJ e, consequentemente, essa informação não é exibida no resultado da pesquisa.
> (2) O sistema não exige informações sobre o CNPJ de um filial que está sendo investigada, mas apenas do CNPJ da empresa matriz.
> (3) Não informa a relação de CNPJ´s das filiais quando a pesquisa é feita por pessoa física, vale dizer, ao realizar a busca por empresas através do CPF investigado, o sistema somente apresenta a existência do CNPJ da empresa matriz (Guimarães el. al., 2025, p. 258)

A pesquisa do INFOSEG que será abordada mais adiante é uma boa alternativa para contornar essas deficiências do SNIPER.

Na pesquisa pelo CNPJ será possível obter os dados cadastrais da pessoa jurídica investigada que estiverem constantes na Receita Federal, sendo as principais a razão social, nome fantasia, data de cadastro, natureza jurídica, CPF do responsável e qualificação, capital social, quadro societário, atividades empresariais e outros.

O SNIPER resolve uma deficiência do INFOSEG, na medida em que indica a "existência de participação societária da empresa investigada em outras pessoas jurídicas" (Guimarães. et. al., 2025, p. 258). O SNIPER ainda torna viável a visualização de forma nítida da cadeia empresarial de forma abrangente, ao expor os vínculos do investigado com outras pessoas.

A base de dados que, atualmente, pode ser acessada através do SNIPER é da "Receita Federal, TSE, ANAC, Tribunal Marítimo, Portal da Transparência da União (CGU), DATAJUD (CNJ) e Contas em instituições financeiras vinculadas ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)" (Guimarães. et. al., 2025, p. 255).

Através da base de dados do TSE é possível identificar candidaturas a cargos eletivos, assim como os bens autodeclarados pelo devedor para participar, os quais podem não ter aparecido em outras buscas feitas. Na ANAC é possível identificar

aeronaves de propriedade do executado e no Tribunal Marítimo a propriedade de embarcações de grande porte em nome do investigado. O DATAJUD, por mais que tenha suas deficiências, mostra processos judiciais em que o executado participe. Pelo CCS é possível localizar os relacionamentos financeiros ativos e inativos do executado.

3.4.2.3. INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça

O INFOSEG é alimentado com a base de dados cadastrais da Receita Federal. A pesquisa pela pessoa física fornecerá informações cadastrais do investigado, tais como nome, CPF, data de nascimento, título de eleitor, sexo, endereço e telefone residencial. No entanto, além dos dados supramencionados, ao selecionar Receita Federal – PJ, é possível identificar “as pessoas jurídicas (sociedade empresária e sociedade simples) em que o executado figura no quadro societário atual, bem como na condição de administrador ou diretor da sociedade empresarial” (Guimarães. et. al., 2025, p. 242).

É importante advertir que esse sistema não informa as pessoas jurídicas em que um dia o executado teve participação societária. Para tentar localizá-las é preciso expedir ofício à Receita Federal, requisitando as informações do sistema RADAR – Dossiê CNPJ.

Por intermédio da pesquisa inteligente, disponível no INFOSEG, é possível identificar vínculos familiares, sejam eles ascendentes ou descendentes. Essa funcionalidade é relevante, porque permite aprofundar a pesquisa patrimonial, visando identificar “o patrimônio ocultado pelo devedor no contexto de blindagem patrimonial, como mecanismo de interposição de pessoas” (Guimarães. et. al., 2025, p. 243).

Na pesquisa por pessoa jurídica (CNPJ) é possível ter acesso aos dados cadastrais da Receita Federal, mas é importante salientar que o INFOSEG “não informa a existência de participação societária da empresa investigada em outras PJ´s, algo muito corriqueiro no mundo empresarial, através das sociedades holdings” (Guimarães. et. al., 2025, p. 243).

Através da utilização do INFOSEG, conjuntamente com outros sistemas de busca, como SNIPER, expedição de ofício a Receita Federal para obter o relatório

fiscal extraído do Sistema RADAR e outras fontes abertas, aumentará significativamente as chances de identificar a existência de grupos econômicos ou indícios a serem utilizados em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Além de outras, o INFOSEG também garante acesso à base de dados do CÓRTEX – Embarcações, Amadores e Aquaviários, em que se obtém as seguintes informações do investigado: “(i) embarcações registradas nas Capitanias dos Portos ou Fluviais, (ii) licença para condução de embarcações, conhecida como arrais e (iii) habilitação para exercer a função de aquaviário” (Guimarães. et. al., 2025, p. 249). De igual forma, pela funcionalidade Registro Civil, é possível identificar a existência de cônjuge do devedor ou verificar eventuais registros de óbito.

3.4.2.4. SISCOAF – Sistema do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras foi instituído pela lei nº 9.613/98 e atua como a unidade de inteligência financeira, encontrando-se vinculada administrativamente ao Banco Central. O seu objetivo é promover o “enfoque econômico-financeiro na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens” (Guimarães. et. al., 2025, p. 304).

O SISCOAF tem como funcionalidade “a elaboração dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) que apresentam os resultados da produção de inteligência financeira realizada pelo COAF” (Guimarães. et. al., 2025, p. 306), o qual é obtido através da base de dados das comunicações feitas. As pessoas obrigadas a fazer as comunicações estão descritas no art. 9 da lei nº 9.613/98, sendo certo que o que as parametriza em termos de obrigatoriedade é a Carta Circular nº 4.001 de 29/01/2020 do Banco Central, especialmente, no art. 1º.

Esse é um ótimo instrumento para pesquisa patrimonial, uma vez que é “capaz de viabilizar a localização não apenas de patrimônio ocultado em nível mais complexo de blindagem patrimonial (sistema de engenharia financeira), mas também permite identificar toda a cadeia de corresponsáveis patrimoniais” (Guimarães. et. al., 2025, p. 314).

O COAF tem como principais alvos as operações com bens de luxo ou de alto valor; compra e venda de joias, pedras e metais preciosos; operações financeiras em geral; operações com cartões de crédito; pagamentos em espécie ou por meio

de cheques; operações imobiliárias; operações de factoring, securitização de ativos, títulos ou recebíveis imobiliários; engenharias societárias complexas; instrumentos financeiros sofisticados; remessas alternativas de recursos nacionais ou internacionais de ativos financeiros; entre outras.

4. A HOLDING E O DILEMA PROTEÇÃO OU BLINDAGEM PATRIMONIAL

4.1. Definição e Modalidades de Holding

Em uma perspectiva assertiva que aborda a etimologia, mas também o seu sentido jurídico, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede caracterizam a Holding como:

> To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc (Mamede; Mamede, 2020, p. 13-14).

Por sua vez, Marco Túlio Freire destaca:

> Desta forma, a expressão holding company, ou, simplesmente holding, como é mais comumente utilizada, serviria para designar pessoas jurídicas (sociedades empresárias) que atuam como titulares de bens e direitos, dentre eles a participação societária em outros empreendimentos, empresas e sociedades (Freire, 2022, p. 23).

Desta forma, com a sua constituição, a propriedade sobre o patrimônio constituído não será mais das pessoas físicas, mas sim da pessoa jurídica, na qual os sócios respectivos terão participação societária, através das quotas da holding. E, portanto, a gestão e o controle serão feitos nesta última.

Em acordo com o prescrito no art. 2º, §3º da lei nº 6.404/76, Marlon Tomazette aponta a existência de dois tipos de holdings, a saber, a pura, também chamada de sociedade de controle (detém o controle societário) ou participação (tem participação societária, mas sem controle), assim como a mista, nos seguintes termos:

> Nesta, a participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a holding mista também desenvolve atividade econômica produtiva. Já na holding pura, a única atividade desenvolvida é a participação relevante no capital de outras sociedades (Tomazette, 2021, p. 655).

Sem prejuízo da indicação da existência das modalidades supratranscritas, para fins da presente obra, é adequado mencionar também a presença da holding patrimonial e a holding imobiliária.

A holding patrimonial é aquela em que a pessoa jurídica torna-se “proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos” (Mamede; Mamede, 2020, p. 16). Em sentido muito similar, Marco Túlio Freire assevera ser uma holding patrimonial aquela que é “proprietária de um determinado patrimônio, não sendo apenas bens imóveis (podendo ser bens móveis, incorpóreos e participações de outras empresas” (Freire, 2022, p. 30). Neste sentido, essa modalidade de holding é responsável por administrar um patrimônio.

É certo destacar que, ao menos em certa medida, a holding imobiliária não deixa de ser patrimonial, mas é um tipo específico “constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação” (Mamede; Mamede, 2020, p. 16). É importante a observação feita por Marco Túlio Freire “a holding imobiliária com foco exclusivamente em propriedade de bens imóveis. Geralmente é utilizada em casos em que a atividade principal é aluguel de bens imóveis” (Freire, 2022, p. 31).

Sem que se tenha notícia de propostas similares de outros autores, por intermédio desta obra, pretende-se indicar a existência de uma subdivisão nestas duas últimas modalidades de holding citadas, a patrimonial e a imobiliária, a qual será de extrema relevância para o deslinde deste trabalho. O critério proposto para definição dessa subdivisão é o princípio da economicidade, próprio da análise do conceito jurídico de empresa no direito empresarial, o qual deve ser compreendido como a capacidade de criar novas utilidades, novas riquezas economicamente aferíveis.

A defesa da integração do princípio da economicidade como elemento do conceito de empresa nos termos expostos foi, inicialmente, feita pelo autor italiano Giampaolo Dalle Vedove e seguida por Marlon Tomazette, o qual destaca que “a economicidade da atividade exige que ela seja capaz de criar novas utilidades, novas riquezas” (Vedove, 2000 *apud* Tomazette, 2021, p. 69).

E o exposto foi expressamente internalizado pelo nosso ordenamento jurídico, o que fica evidente na análise do art. 981 do Código Civil de 2002.

Se a partir do patrimônio integralizado na Holding Patrimonial ou Imobiliária

surgirem novas utilidades e riquezas economicamente aferíveis, ainda que sem uma típica organização empresarial ou até mesmo por simples rentabilidade passiva, será designada, respectivamente, como Holding Patrimonial Econômica e Holding Imobiliária Econômica. Por outro lado, se não houver, será uma Holding Patrimonial Comum e Holding Imobiliária Comum, as quais são constituídas apenas para fins de planejamento tributário, sucessório e proteção patrimonial.

É importante salientar que essa proposição não visa defender a inviabilidade de constituição de uma Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum, pelo contrário, o objetivo é apenas diferenciá-las e subdividi-las para que, oportunamente, seja possível apresentar as suas repercussões jurídicas.

Mesmo que não expressamente e sem propor a distinção classificatória proposta por esta obra, o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.378.663/PR, ao tratar sobre a aplicabilidade ou não imunidade do ITBI, destacou existirem holdings que não exercem atividade econômica e são constituídas apenas para fins de planejamento tributário, sucessório e proteção patrimonial. E não apenas isso, quanto a matéria que foi objeto do julgado, concedeu efeitos jurídicos distintos para cada uma delas.

Senão, vejamos o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Fux:

> 3. Nessa perspectiva, examinando-se os fatos aduzidos na inicial, considero que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao denegar a segurança.
>
> Com efeito, a impetrante é empresa constituída sob a forma de holding não financeira, "criada única e exclusivamente com o objetivo de centralizar os bens dos seus sócios", conforme afirma em sua inicial. Veja-se que para integralização do capital social os sócios, aparentemente marido e mulher, transferiram apartamentos, vagas de garagem, depósitos em edifício residencial, casas residenciais e automóveis.
>
> A sede da empresa está localizada num apartamento na cidade de Novo Hamburgo, enquanto a residência de seus administradores é nesta cidade de Curitiba.
>
> Logo, o único objetivo da criação da empresa, aparentemente, é o planejamento tributário, sucessório ou a blindagem patrimonial dos sócios.
>
> Obviamente esta é uma medida legal, a priori. Contudo, tal objetivo não se encaixa no preceito imunizante esclarecido anteriormente, haja vista que a empresa não foi criada para fomentar o mercado com a geração de empregos e riquezas.

E, portanto, vê-se necessária a adoção desta distinção classificatória.

Além disso, adverte-se que essa classificação também não se confunde com distinção entre Holding Pura e Mista. Isso porque essa classificação foi pensada considerando a diferenciação entre uma sociedade que detém apenas participação(ões) societária(s) em outra(s) pessoa(s) jurídica(s) ou que possui(em)

esta última e ainda também exerce(m) atividade empresarial em sentido estrito. Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede define a holding pura como aquela cujo objeto social é “exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades” (Mamede; Mamede, 2020, p. 14) e, por sua vez, ao tratar da holding mista destaca:

> Sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc (Mamede; Mamede, 2020, p. 15).

Desta forma, é nítido que essa classificação não se aplica às situações em que a holding é proprietária, não de uma participação societária em outra sociedade, mas sim de um certo e determinado patrimônio, seja ele, total ou parcialmente, imobiliário ou não. É daí que vem a necessidade desta proposta distintiva que é própria e específica para as modalidades de holding que visam à administração patrimonial.

Para além do exposto, ressalta-se que, ao contrário da Holding Mista, na classificação proposta a Holding Patrimonial Econômica ou a Holding Imobiliária Econômica não precisa necessariamente ter por objeto uma atividade que seja tida como estritamente empresarial, conforme a teoria da empresa e legislação vigente, em especial o art. 966 do Código Civil de 2002, por mais que isso seja possível e, até mesmo, provável.

Esse é um elemento extremamente relevante, porque para definição de uma atividade como empresarial a economicidade é um dos elementos necessários, mas não é o único, existem outros. Enquanto isso, na proposta apresentada, é possível que se constate o princípio da economicidade que conduziria à conclusão da presença de uma Holding Patrimonial Econômica ou Holding Imobiliária Econômica, ainda que sem o cumprimento de todos os requisitos para configuração de uma atividade empresarial em sentido estrito.

Por óbvio, perquirir sobre a natureza jurídica da atividade econômica exercida pela Holding Patrimonial Econômica ou Holding Imobiliária Econômica, ou seja, definir se é ou não uma atividade empresarial, trará impacto verdadeiramente decisivo na escolha da natureza jurídica da sociedade a ser constituída. Isso porque, por força do art. 982 do Código Civil de 2002, se for uma atividade empresarial será uma sociedade empresária e, caso não, uma sociedade simples. Sobre isso,

preleciona Marlon Tomazette:

> Com o Código Civil, estabelece-se a dicotomia entre sociedades simples e empresárias. Em ambas há o exercício de atividades econômicas, mas as sociedades empresárias exercem atividade própria de empresário sujeito a registro e as simples não (art. 982). Assim, são sociedades simples aquelas que exercem as atividades não empresariais (nas quais a organização é menos importante que a atividade pessoal) ou atividade de empresário rural sem se registrar na junta comercial (Tomazette, 2021, p. 337).

Neste sentido, é importante salientar que a holding não configura um tipo societário autônomo, sendo certo que poderá ser constituída com a utilização dos diversos tipos existentes. Além disso, por mais que possua previsão legal específica no art. 2º, §3º da lei nº 6.404/76, o tipo societário da holding não precisará ser, exclusivamente, sociedade por ações e, portanto, poderá ter natureza jurídica simples ou empresária, a depender do tipo societário adotado.

Como exposto Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, “podem adotar tanto um tipo societário contratual, a exemplo da sociedade limitada, quanto um tipo societário estatutário, a exemplo da sociedade anônima” (Mamede; Mamede, 2020, p. 17).

A designação *Holding Familiar* não busca inaugurar um novo tipo, mas, tão somente, delimitar o contexto no qual foi constituída e a finalidade que possui, qual seja otimizar o modo de proteção, organização e a gestão patrimonial, assim como a redução lícita dos tributos incidentes. Por consequência, poderá configurar, em sua essência, quaisquer dos outros tipos de *holding*, a depender da conformação patrimonial da respectiva família e das estratégias jurídicas adotadas.

Sobre isso, preleciona Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

> A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc (Mamede; Mamede, 2020, p. 16-17).

De igual forma, “a sociedade de participação pode ter todos os sócios que sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas” (Mamede; Mamede, 2020, p. 17).

Quanto aos bens passíveis de integralização na holding, é possível todos que constem no patrimônio daqueles que serão sócios, sejam eles quotas sociais de outras pessoas jurídicas, imóveis, bens móveis e até bens imateriais, como no caso

marcas e patentes. Marco Túlio Freire assevera que “tecnicamente pode-se integralizar qualquer bem, seja material ou imaterial, que conste no patrimônio de ima pessoa, física ou jurídica” (Freire, 2022, p. 25).

4.2. Análise Econômica do Direito, A Limitação da Responsabilidade e o Princípio da Economicidade na Subdivisão da Holding Patrimonial e Imobiliária

Em primeiro lugar, reiterando tudo o que foi exposto mais profundamente no *Capítulo 1.3. A Limitação da Responsabilidade e a Análise Econômica do Direito*, salienta-se que a pessoa jurídica no direito empresarial é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e de alocação e limitação dos riscos patrimoniais dos sócios, justamente em razão da responsabilidade limitada e a autonomia patrimonial.

Além disso, em uma perspectiva mediata, torna-se evidente que a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade são, na realidade, uma garantia e proteção ao mercado, uma vez que se conservará um de seus pressupostos essenciais e permitirá o seu funcionamento adequado e natural, não obstante, por óbvio, se revista imediatamente como uma forma de limitação dos riscos patrimoniais do empresário, individualmente considerado.

Inclusive, essa finalidade foi internalizada pelo art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019, uma vez que este último prescreveu, “*ipsis literis*”, que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Vê-se que, até mesmo pela legislação vigente, a finalidade da garantia da autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade está estritamente vinculada ao estímulo econômico do mercado, transcendendo o mero interesse individual dos agentes econômicos.

Assim, pela finalidade expressamente indicada pelo dispositivo legal, vislumbra-se a existência de uma exigência legislativa da presença do princípio da economicidade na pessoa jurídica constituída, nos termos propostos pelo direito empresarial e outrora exposto, para que seja garantida e legitimada essa autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade.

No que tange a temática específica tratada neste capítulo, conclui-se que, em se tratando de uma Holding Pura ou Mista, assim como de uma Holding Patrimonial Econômica ou Holding Imobiliária Econômica, é preciso garantir a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade, em razão da evidente presença do princípio da economicidade, nos termos propostos pelo próprio art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019.

Por não se vislumbrar a presença do princípio da economicidade, ou seja, por não estar estimulando empreendimentos, geração de empregos, tributos, rendas e inovação, pelo dispositivo legal supracitado, não seria razoável conservar a aplicabilidade da mesma lógica para a Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum. Desta forma, como se verá mais detidamente no capítulo 3.3 a seguir, não se deve salvaguardar a mesma autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade.

Por mais que não estejam adotando a proposta de classificação apresentada de forma inédita nesta obra, prelecionam Diana Bello e Eugênio Battesini:

> A holding patrimonial, pois, é constituída para se tornar proprietária dos bens de uma família, mas também de um dado grupo empresarial, podendo ou não desenvolver atividades imobiliárias. Ademais, é típico das holdings patrimoniais a não assunção de riscos. As vantagens em sua constituição, atinentes a planejamento tributário, hereditário e blindagem patrimonial, representam proveitos apenas individuais. Não se vislumbram, pois, proveitos sociais, notadamente, quanto às holdings patrimoniais puras – que não realizam atividade de compra e venda nem aluguel de bens – haja vista a ausência de atividade econômica. Por conseguinte, se não há atividade econômica, não há geração de emprego, tributo, renda e inovação na constituição de uma holding patrimonial. Logo, não há o benefício social previsto no parágrafo único do art. 49-A do Código Civil como fundamento para licitude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.
>
> Se, por um lado, a holding patrimonial não representa ganhos sociais, considerados pelo ordenamento pátrio como fundamento para a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, também não se pode perder de vista que a limitação de responsabilidade é legitimada para a obtenção de um escopo determinado em lei. Ela só pode ser franqueada aos indivíduos, na medida em que visa à consecução de um objetivo socialmente útil, que justifique o abrandamento da força coercitiva de que se reveste o princípio segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens pelo cumprimento de suas obrigações (Bello, Battesini, 2024, p. 137).

É Importante ressaltar que Diana Bello e Eugênio Battesini concluíram que “a ausência de receita operacional surge como comprovação, ainda que relativa, de desvio de finalidade na criação das holdings patrimoniais, a ensejar a sua desconsideração” (Bello, Battesini, 2024, p. 146).

Como exposto anteriormente, esses autores defendem que a autonomia patrimonial só pode ser franqueada se o objetivo é a consecução de um objetivo socialmente útil, o que não ocorre na holding patrimonial sem receita operacional, chamada por eles de holding patrimonial pura.

Não obstante a conclusão seja similar e haja certa convergência de ideias, existem significativas divergências.

Conforme já exposto, a designação dessa modalidade como holding patrimonial pura não é adequada, uma vez que essa classificação, entre pura e mista, foi pensada considerando a diferenciação entre uma sociedade que detém apenas participação(ões) societária(s) em outra(s) pessoa(s) jurídica(s) ou que possui(em) esta última e ainda também exerce atividade empresarial em sentido estrito. E, justamente por isso, criou-se a subclassificação que diferencia a Holding Patrimonial Econômica ou Holding Imobiliária Econômica e a Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum.

Além disso, compreende-se que o art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019, não se trata de uma exigência de consecução de um objetivo socialmente útil que transcenda o interesse individual, mas sim de um consectário lógico da proteção do mercado e desenvolvimento econômico, enquanto imposição da presença do princípio da economicidade, oriundo do exercício de uma atividade econômica que promove a criação de novas utilidades e riquezas.

Não há sentido em defender a legitimidade da utilização da pessoa jurídica para segregação e alocação de riscos se não houver uma atividade econômica sendo exercida, independentemente de qual seja, uma vez que é desta última que advém o risco. “Se ausente qualquer atividade da holding patrimonial, não há que se falar em risco do negócio ou ganho social” (Bello, Battesini, 2024, p. 146).

Até mesmo porque a criação de uma Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum poderia ser manejada apenas com o desiderato de promover o esvaziamento patrimonial e resguardar seu patrimônio imune de futuras e eventuais pretensões de credores, sem o exercício de qualquer atividade econômica.

Por óbvio, isso significaria, ao invés de uma proteção, uma verdadeira violação ao mercado e a concessão de um subsídio implícito artificial e indevido, principalmente, no que tange a noção de crédito enquanto confiança no cumprimento da obrigação avençada, assim como a desconstituição integral da ideia

do patrimônio do devedor como garantia geral pelas obrigações contraídas com credores (art. 789 do Código de Processo Civil de 2015).

No entanto, sobre esse tema, é importante fazer uma salutar ressalva e advertência. Sob a ótica da proteção do patrimônio da pessoa física em face da pretensão de credores das pessoas jurídicas operacionais, a autonomia patrimonial deve ser garantida, mesmo se houver uma Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum.

Neste sentido, destaca-se ser possível que a solução para determinados casos seja, para fins de proteção patrimonial e alocação estratégica de ativos, “segregar esses ativos em diferentes estruturas jurídicas” (Arruda, 2025, p. 16), ou seja, constituir uma multiplicidade de pessoas jurídicas, com o objetivo de evitar riscos sistêmicos e alocá-los de forma efetiva e estratégica.

A justificativa para tanto está no fato de que a criação das múltiplas pessoas jurídicas estaria visando alocar de forma eficiente e estratégica o patrimônio para proteger a pessoa física e as demais pessoas jurídicas da responsabilidade pelos débitos que não foram contraídos por si, mas sim pela pessoa jurídica específica que exerce uma atividade econômica e encontra-se com problemas financeiros e jurídicos.

E, conforme disposto no art. 50, §4º do Código Civil de 2002, mesmo se constatada a existência de grupo econômico no caso concreto, o que não ocorrerá em todas as oportunidades em que haja diversas pessoas jurídicas com identidade de sócios, não estará autorizada a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica sem que se comprove a ocorrência de abuso de personalidade jurídica. Desta forma, nesta hipótese, a autonomia patrimonial deverá ser respeitada e garantida.

4.3. Holding e o Dilema Proteção ou Blindagem Patrimonial – Fraude Contra Credores, Fraude à Execução, Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Grupo Econômico

Como outrora exposto, a investigação patrimonial tem por objetivo promover a desblindagem, ou seja, identificar e perquirir sobre as estratégias que estão sendo utilizadas pelo devedor para ocultação e desvio de seu patrimônio. O corolário da

investigação é a utilização pelo credor dos institutos jurídicos cabíveis para alcançar e atingir o patrimônio ocultado pelo devedor.

Neste ínterim, relevante se torna o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual já foi objeto de extensa digressão no capítulo 1.2 “Desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro”, ao qual se remete o leitor, sem prejuízo do endosso de todas as críticas ali feitas.

As considerações ali contidas possuem intensa repercussão no que será tratado neste tópico, sendo certo que o desvirtuamento ocorrido impacta diretamente nos critérios exigidos, e, consequentemente, nos casos em que se verá efetivada a desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, mesmo que considerado o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em sua gênese, sem ponderar sobre o seu evidente desvirtuamento no ordenamento jurídico brasileiro, é certo que já poderia ser manejado para a desblindagem patrimonial, uma vez configurado o abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos descritos no art. 50 do Código Civil de 2002.

O §1º do art. 50 do Código Civil de 2002 define o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

O §2º do art. 50 do Código Civil de 2002 define a confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, causada pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O incidente de desconsideração da personalidade por meio do qual será processado e julgado o pedido está regulado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

Neste ínterim, por possivelmente também serem aplicados em casos de blindagem patrimonial, é preciso entender em que consiste a fraude contra credores e a fraude à execução.

A fraude contra credores, enquanto defeito do negócio jurídico e vício social, consiste em todo ato:

> Suscetível de diminuir ou onerar seu patrimônio, reduzindo ou eliminando a garantia que este representa para pagamento de suas dívidas, praticado por devedor insolvente ou por ele reduzido à insolvência (Gonçalves, 2019, p. 472).

Para sua configuração exige-se o elemento subjetivo (*consilium fraudis*: quanto ao devedor, a sua má-fé, consciência de prejudicar terceiros; quanto ao terceiro, ciência da situação de insolvência do devedor) e o objetivo (*eventus damni*: prática de ato prejudicial aos credores por devedor já insolvente ou por eles reduzido à insolvência). Com relação à configuração do *consilium fraudis*, não se exige a existência de conluio fraudulento entre o terceiro e o devedor (Gonçalves, 2019, p. 471-494). As hipóteses de configuração estão listadas nos artigos 158 a 163 do Código Civil de 2002, se alguma desta ocorrer, o credor quirografário poderá ajuizar a ação revocatória ou pauliana para anular o negócio jurídico (art. 165 do Código Civil de 2002).

Sobre o assunto, preleciona Fernando Brandariz:

> Outra espécie de fraude patrimonial normalmente praticada pelo devedor é a fraude contra credores determinada nos artigos 158 a 165 do C.C. e está de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o patrimônio do devedor responde por suas obrigações (arts. 957 do C.C. e 789 do CPC.) (Brandariz, 2025 , p. 101).

Por mais que compartilhem características semelhantes em sua natureza jurídica, a fraude à execução não se confunde com o instituto da fraude contra credores, especialmente, porque o primeiro instituto “não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante” (Theodoro Júnior, 2021, p. 265), motivo pelo qual reputa-se haver, além da lesão aos credores, um verdadeiro atentado ao eficaz desenvolvimento da atividade jurisdicional. Elenca-se ainda duas outras diferenças relevantes.

A primeira é que, na forma do art. 792, §1º do Código de Processo Civil de 2015, a alienação em fraude à execução será ineficaz em relação ao exequente, não havendo que se falar em anulabilidade, como na fraude contra credores. A segunda, enquanto consequência da supracitada, a desnecessidade de ajuizamento de uma ação autônoma, visando a anulação do negócio jurídico fraudulento, sendo que o terceiro adquirente poderá defender-se a partir dos embargos de terceiro, conforme o disposto no art. 674 c/c 792, §4º do Código de Processo Civil de 2015. As hipóteses de configuração da fraude à execução encontram-se dispostas no art.

792, I a V do Código de Processo Civil de 2015.

As classificações apresentadas no capítulo 3.1 e a exposição de suas repercussões na garantia da autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade no capítulo 3.2 são indispensáveis para o aprofundamento deste tópico, razão pela qual se remete o leitor ao seu conteúdo.

Como outrora exposto, nos casos de Holding Pura ou Mista, assim como de uma Holding Patrimonial Econômica ou Holding Imobiliária Econômica, para haver a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser demonstrada de forma específica e comprovada a ocorrência do abuso de personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do art. 50, §1º e §2º do Código Civil de 2002.

Para esses casos não basta comprovar que a holding foi constituída, será necessário demonstrar que o objetivo de sua realização foi promover a blindagem e ocultação patrimonial ilícita, isso porque, pela presença do princípio da economicidade e a necessidade de proteção da atividade econômica exercida e o ordinário funcionamento do mercado, resguardar-se-á a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a limitação da responsabilidade como instrumento legítimo de alocação de riscos.

E, portanto, lograr-se-á imprescindível averiguar e perquirir sobre o enquadramento das condutas praticadas nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil de 2002, assim como fraude contra credores ou fraude à execução. De igual forma, a prática da blindagem patrimonial pode caracterizar a prática de atos que impliquem no reconhecimento de fraude contra credores ou contra a execução, enquanto consolidação da pretensão de lesar os credores.

Além das modalidades de fraude, a ocultação patrimonial promovida por meio de estratégias de blindagem configura abuso de personalidade jurídica, ante ao evidente desvio de finalidade na utilização da personalidade jurídica e, possivelmente, até confusão patrimonial. O exposto fica bem nítido na redação do §1º do art. 50 do Código Civil de 2002. E, mais especificamente, no caso, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, §3º do Código Civil de 2002, para extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Inclusive, o art. 137 do Código de Processo Civil de 2015 foi expresso em

destacar, “*ipsis literis*”, que “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

O Enunciado nº 283/CJF também prescreve ser "cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

O Superior Tribunal de Justiça exarou o seu entendimento no julgamento do REsp 2095942 PR, julgado pela 3º Turma, publicado no dia 03/07/2024, sob a relatoria do eminente Ministro Humberto Martins. Senão, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. 1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas. 2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros". 3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão. 4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp: 2095942 PR 2022/0109419-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/07/2024)

Em seu voto, o eminente relator Ministro Humberto Martins ressalta a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil de 2002 ao caso, uma vez configurada o abuso da personalidade jurídica pela utilização da pessoa jurídica para ocultação de patrimônio. Enquanto contraíam dívidas e visando promover blindagem e ocultação patrimonial, os devedores venderam uma fazenda de mais de 18 milhões de reais, à época, por apenas 1,1 milhão, para um terceiro e, logo após, este último constituiu uma pessoa jurídica com os filhos dos devedores, integralizando aquele imóvel e permanecendo por apenas 1 (um) ano, quando devolveu o imóvel às mãos da família pelo mesmo valor ínfimo:

> Nos termos do art. 50 do Código Civil, uma vez configurado caso de abuso da personalidade jurídica, "caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial", pode o juiz desconsiderá-la para a execução recaia sobre bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
> Pela simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que ficou comprovado que, enquanto contraíam dívidas com a recorrente, os devedores originais trataram de proteger seu patrimônio, "vendendo" uma fazenda de mais 18 milhões de reais, à época, por apenas 1,1 milhão para o Sr. Odilon, parceiro que posteriormente "criou" a empresa recorrida com os filhos dos devedores, utilizando como patrimônio a mesma fazenda e permanecendo no quadro societário por apenas um ano, momento em que se retirou "devolvendo" o imóvel às mãos da família pelo mesmo valor ínfimo.

Na oportunidade, também se ressaltou que a possibilidade de aplicação analógica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio oculto que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa já havia sido reconhecida no julgamento do REsp nº 2.055.325 – MG, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze e o Ministro Moura Ribeiro acompanharam o relator.

Inclusive, mesmo a eminente Ministra Nancy Andrighi que abriu divergência, acompanhado pelo Ministro Villas Boas Cueva, o fez não porque a blindagem patrimonial não implicaria em desconsideração inversa da personalidade jurídica, mas pelas seguintes razões:

> (I) se busca responsabilizar a sociedade por obrigação de pessoas que não são sócias; e (II) a suposta blindagem patrimonial não foi causada pela autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas por negócio celebrado com pessoa física, cuja anulação não é mais possível em razão do decurso do respectivo prazo prescricional.

Neste mesmo sentido, decidiu a 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.647.362/SP, publicado no dia 10/08/2017, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi. Senão, vejamos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02. 3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da

> sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir. 4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador. 5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório. 6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1647362 SP 2017/0004072-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017)

Neste último caso, por terem sido apresentados indícios de que um devedor teria repassado, na condição de sócio oculto, seus bens para as sociedades a fim de afastá-los do alcance de seus credores, isso seria suficiente para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Adverte-se que, quando o objetivo é a promoção de blindagem patrimonial, o mais comum não é apenas constituir uma holding, seja em qual modalidade for, mas também promover a cessão das suas quotas ou ações a terceiros, especialmente, parentes próximos, com o objetivo de ocultar ainda mais profundamente o patrimônio. O objetivo é tentar impedir que seja feita a penhora das quotas ou ações das respectivas pessoas jurídicas, na forma do art. 835, IX c/c 861 do Código de Processo Civil de 2015.

Por intermédio desta obra não se pretende defender que todas as cessões de quotas em favor de terceiros, principalmente, herdeiros ou familiares, sejam ilícitas e destinadas à blindagem patrimonial. Pelo contrário, como se verá mais adiante, trata-se de um instrumento legítimo de planejamento sucessório e até mesmo de proteção patrimonial, mas o seu enquadramento jurídico dependerá das circunstâncias fáticas em que se realizou a operação.

Se a constituição da holding e a cessão das quotas ou ações, ou mesmo apenas esta última, houverem sido feitas pelos devedores e cedentes logo após terem contraído débitos com credores existirão fortes indícios de blindagem patrimonial e abuso de personalidade jurídica, principalmente, se combinadas com

outros fatores adicionais, como a permanência dos cedentes como administradores, reserva de usufruto e ausência de contraprestação financeira à cessão.

Em julgamento recente (24/09/2024), a 15º Câmara de Direito Privado do TJSP julgou, sob a relatoria da Eminente Desembargador(a) Achile Alesina, o Agravo de Instrumento nº 22516832420248260000, determinando a desconsideração da personalidade jurídica em razão da caracterização de abuso da personalidade jurídica e fraude contra credores consistente na cessão de quotas ao seus filhos para fins de blindagem patrimonial ilícita, com reserva de usufruto, permanência na administração e ainda ausência de contraprestação financeira à cessão.

> Direito Empresarial e Civil. Agravo de Instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do art. 50 do Código Civil. Abuso da personalidade jurídica. Confusão patrimonial e desvio de finalidade. Blindagem patrimonial. Recurso não provido. Pedido de sustentação oral pelo Banco agravado. Hipótese de não cabimento. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Arandu Administração Participação e Investimentos Ltda e Luis Felipe Coelho Leal contra decisão que acolheu parcialmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução movida por Itaú Unibanco S/A. 2. A decisão determinou a inclusão da holding familiar Arandu no polo passivo da execução . II. Questão em discussão 3. O recurso discute a existência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, especificamente a alegação de que não houve confusão patrimonial nem desvio de finalidade, uma vez que a criação da holding foi anterior a constituição da dívida. III . Razões de decidir 4. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 5 . No caso, verificou-se que os agravantes, José Francisco e Maria José Gentile Coelho Leal, constituíram a holding Arandu dois meses antes da concessão de empréstimo, e, posteriormente, transferiram as cotas para seus filhos sem contraprestação, enquanto permaneciam como administradores, configurando blindagem patrimonial. 6. Restou comprovado que a integralização do capital social da Arandu foi feita com patrimônio pessoal dos executados, e o usufruto foi reservado em benefício deles, caracterizando abuso da personalidade jurídica e fraude contra credores. 7 . A decisão agravada acertadamente concluiu que houve confusão patrimonial e desvio de finalidade, justificando a desconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido . Tese de julgamento: "A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando configurado abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, especialmente quando há blindagem patrimonial destinada a lesar credores." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1647362/SP; TJSP, Precedentes deste E . Tribunal de Justiça.
> (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22516832420248260000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 24/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024)

Inclusive, em caso de comprovação quanto à formação de uma holding entre empresas de uma mesma família com o objetivo de desvio e ocultação patrimonial, é possível que haja o reconhecimento de grupo empresarial familiar, visando estender a execução a todas as empresas relacionadas e os sócios. Senão, vejamos a título

exemplificativo o que restou decidido no julgamento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP no Agravo de Instrumento: 21523552920218260000:

> INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ACOLHIMENTO PARCIAL - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR, PARA ESTENDER A EXECUÇÃO A TODAS AS EMPRESAS COLIGADAS E SÓCIOS – CABIMENTO – Havendo a formação de uma holding entre empresas de uma mesma família que ostentam identidade de sócios e endereço empresarial, com confusão patrimonial entre empresas e sócios, impõe-se reconhecer o grupo empresarial destinado à blindagem patrimonial, que autoriza a responsabilização do grupo coligado para responder pela execução – Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21523552920218260000 São Paulo, Relator.: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 10/06/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)

Sobre o assunto, por outro lado, é importante mencionar que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1897356 - RJ firmou o entendimento de que a mera existência de grupo econômico ou relação societária entre empresas não são suficientes para, por si só, embasar desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência, é preciso demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002.

Ademais, conforme exposto na decisão pela ministra relatora Maria Isabel Gallotti:

> Para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

Vejamos a ementa do julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA E INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada.
> 2. O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.
> 3. No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria, como sustentado pelo Ministério Público em primeira instância, da "eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo de apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas", o que, todavia, não foi comprovado pela perícia para tal fim determinada, a qual o acórdão recorrido consignou não

> haver "apontado, ou descartado, a existência dos critérios mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida".
> 4. Para ensejar a desconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.
> 5. Fatos assentados pelo acórdão recorrido que não configuram abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos necessários, à luz do art. 50 do Código Civil, para a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas envolvidas nas transações, a fim de justificar lhes fosse estendida a falência.
> 6. Recurso especial provido para afastar a decisão de extensão dos efeitos da falência na origem.

Diante da conclusão do supracitado julgado, explicita Pablo Arruda: “essa estrutura impede que a falência de um negócio contamine outros ativos, pois cada empresa responde apenas por suas próprias obrigações” (Arruda, 2025, p. 17). A conclusão do julgado exposto também está expressamente prevista no art. 50, §4º do Código Civil de 2002, após a inclusão da Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874, de 2019.

> Art. 50, § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

No entanto, por óbvio, é preciso ter cautela na análise do dispositivo legal e dos respectivos julgados, uma vez que, não obstante seja um avanço substancial, são suscetíveis de conclusões diversas, a depender das peculiaridades referentes à natureza jurídica dos débitos cobrados e o órgão julgador.

O exposto representa uma possibilidade, por mais que não seja necessariamente uma probabilidade, principalmente, se estiver sendo cobrado um débito trabalhista ou consumerista, oportunidade ao qual se remete o leitor às considerações feitas no capítulo 1.2 “Desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro”.

No entanto, adverte-se que, sobre esse assunto, a reforma trabalhista trouxe uma relevante contribuição à segregação de riscos e à proteção patrimonial lícita, ao incluir o parágrafo terceiro no art. 2º da CLT, restringindo a corresponsabilidade de empresas que compõem grupo econômico, ao prescrever que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Essa proteção é implementada a partir de uma estrutura patrimonial lícita, a qual objetiva afastar o risco integral, cíclico e sistêmico, a partir da promoção da segregação e alocação dos riscos jurídicos e econômicos, o que acompanha e permeia a própria lógica de constituição de uma pessoa jurídica. Se feita de forma lícita, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica ou reconhecimento de grupo econômico.

Por outro lado, tendo por ponto de partida a classificação anteriormente apresentada, é preciso analisar a situação específica da Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum.

É importante advertir que, por óbvio, se os credores já existirem e houver a utilização dessa modalidade de holding para prática de blindagem patrimonial ilícita não haverá dúvidas, ou seja, se comprovada, tratar-se-á de uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e, possivelmente, fraude contra credores ou a execução.

No entanto, a verdadeira dificuldade está em perquirir sobre a situação específica em que no momento da constituição ainda não existem credores, mas se faz um movimento de antecipação para elaboração de uma estrutura jurídica para impedir a responsabilização de um patrimônio em face de pretensões de eventuais e futuros credores. Ou então para os casos em que, não obstante a contemporânea existência de credores no momento da constituição da Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum, não estejam preenchidos os demais requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica ou reconhecimento da fraude contra credores ou a execução.

Nas demais modalidades de holding, essas situações não devem conduzir a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se constituem como uma hipótese legítima de proteção patrimonial e não de blindagem patrimonial. Isso porque, pela presença do princípio da economicidade e por se tratar de um instrumento lídimo e válido de alocação de riscos, será garantida a autonomia patrimonial que impede a violação da personalidade da pessoa jurídica.

No caso da Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum, pela ausência do princípio da economicidade e pelo não enquadramento em nenhuma das finalidades previstas no art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019, é evidente a presença de uma hipótese de

desvio de finalidade e, a depender, até de confusão patrimonial, o que justifica não garantir a autonomia patrimonial e realizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, por não haver uma atividade econômica sendo exercida, nem riquezas adicionais sendo geradas, mesmo considerando as hipóteses de rentabilidade passiva e outras sem uma organização empresarial complexa e típica, essa modalidade não está cumprindo com nenhumas das finalidades previstas na legislação como justificantes da outorga da autonomia patrimonial.

Nessa modalidade, portanto, o propósito, ainda que não exclusivo, seria esvaziar o patrimônio da pessoa física e deslocá-lo a pessoa jurídica para impedir que eventuais e futuros credores da pessoa física pudessem alcançá-lo. E isso não pode ser admitido, sob pena de prejuízo à lógica ordinária de funcionamento do mercado, principalmente, quanto ao crédito e exercício das atividades econômicas, ao invés de protegê-lo, como é o objetivo da garantia de proteção patrimonial para as pessoas jurídicas.

Para efeitos meramente didáticos, ressalta-se que admitir o contrário seria, metaforicamente, como legitimar uma estratégia de criação artificial de impenhorabilidade de todo o patrimônio da pessoa física que garantiria o pagamento de seus eventuais credores (art. 789 do Código de Processo Civil de 2015), mas que foi deslocado para a pessoa jurídica para impedir o alcance direto destes últimos, sem qualquer vinculação a uma atividade econômica, por mais que ainda remanescesse, em algumas hipóteses, a possibilidade de penhora das quotas ou ações nas respectivas pessoas jurídicas, na forma do art. 835, IX c/c 861 do Código de Processo Civil de 2015, caso essas não sejam cedidas a terceiros, o que como já exposto, é bem comum.

É relevante advertir que essas observações estão considerando o cenário em que a Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum foi constituída para impedir que eventuais e futuros credores por dívidas pessoais da pessoa física pudessem alcançar o patrimônio e fosse manejado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa (art. 50, §3º do Código Civil de 2002).

É importante salientar que, não obstante não estivesse tratando de uma situação de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de definição sobre a aplicabilidade ou não da imunidade de ITBI prevista no art. 156, §2º, I da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.378.663/PR

utilizou esses mesmos parâmetros para determinar a não aplicabilidade da imunidade para uma holding criada com o único e exclusivo objetivo de proteção patrimonial e planejamento tributário e sucessório, sem o exercício de atividade econômica.

Nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que, por mais que seja uma medida legal constituir uma holding para proteção patrimonial e planejamento tributário e sucessório, é preciso que a empresa tenha sido criada para fomentar o mercado com a geração de empregos e riquezas para que seja aplicável a imunidade do art. 156, §2º, I da Constituição Federal de 1988.

Senão, vejamos um trecho da aludida decisão que proferida pelo Ministro Luiz Fux:

> 3. Nessa perspectiva, examinando-se os fatos aduzidos na inicial, considero que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao denegar a segurança.
>
> Com efeito, a impetrante é empresa constituída sob a forma de holding não financeira, "criada única e exclusivamente com o objetivo de centralizar os bens dos seus sócios", conforme afirma em sua inicial. Veja-se que para integralização do capital social os sócios, aparentemente marido e mulher, transferiram apartamentos, vagas de garagem, depósitos em edifício residencial, casas residenciais e automóveis.
>
> A sede da empresa está localizada num apartamento na cidade de Novo Hamburgo, enquanto a residência de seus administradores é nesta cidade de Curitiba.
>
> Logo, o único objetivo da criação da empresa, aparentemente, é o planejamento tributário, sucessório ou a blindagem patrimonial dos sócios.
>
> Obviamente esta é uma medida legal, a priori. Contudo, tal objetivo não se encaixa no preceito imunizante esclarecido anteriormente, haja vista que a empresa não foi criada para fomentar o mercado com a geração de empregos e riquezas.

Por mais que não seja dito expressamente no aludido julgamento, esse entendimento também está em consonância com o art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, incluído pela Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874, de 2019. Por óbvio, esse dispositivo legal tem uma eficácia positiva, mas também uma negativa, ou seja, caso esteja presente o princípio da economicidade, deve ser garantida a autonomia patrimonial, mas caso não esteja, não se deve conferir a mesma proteção.

Além disso, obtempera-se que no referido julgado não se afigura adequada a utilização da terminologia blindagem patrimonial, uma vez que, ao que parece, tratava-se de uma situação de proteção patrimonial, conforme distinção conceitual proposta por essa obra.

E, portanto, verifica-se tratar-se de entendimento que já foi adotado pelo Superior Tribunal Federal, por mais que estivesse tratando de uma matéria distinta. Assim, trata-se de mais um fundamento para legitimar a classificação das modalidades de holding proposta e suas consequências no que tange a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica para a Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum.

Como se verá mais adiante, é possível que a solução para determinados casos seja, para fins de proteção patrimonial e alocação estratégica de ativos, “segregar esses ativos em diferentes estruturas jurídicas” (Arruda, 2025, p. 16), ou seja, constituir uma multiplicidade de pessoas jurídicas, com o objetivo de evitar riscos sistêmicos e alocá-los de forma efetiva e estratégica.

Um exemplo do exposto seria a constituição de uma Holding Imobiliária Comum para colocar imóveis não alugados de propriedade da pessoa física, mas também uma Holding de Participação que irá deter participação societária em duas pessoas jurídicas distintas, uma que exerce a atividade econômica de hotelaria e a outra de postos de combustíveis.

Em relação aos débitos contraídos pela pessoa física seria possível aplicar a desconsideração para atingir, exclusivamente, a Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum, mesmo sem a comprovação de outro ato adicional de abuso de personalidade jurídica, mas em relação às demais modalidades existentes no caso concreto não, uma vez que quanto a essas últimas haveria a presença do princípio da economicidade.

Se no exemplo dado, os imóveis que estivessem na Holding Imobiliária estivessem sendo alugados, estariam gerando renda e, portanto, nos termos do art. 49, parágrafo único do Código Civil de 2002, seria uma Holding Imobiliária Econômica e gozaria de autonomia patrimonial.

Por outro lado, conforme já exposto, sob a ótica da proteção do patrimônio da pessoa física em face da pretensão de credores das pessoas jurídicas operacionais, é preciso resguardar a autonomia para a holding patrimonial ou imobiliária, ainda que seja comum e não econômica, a não ser que seja comprovada a presença de um ato adicional que configure alguma das hipóteses de abuso da personalidade jurídica para realização da desconsideração, como seria o caso da criação dessa estratégia para fins de blindagem patrimonial ilícita e promoção de lesão a credores já existentes.

Isso porque a criação das múltiplas pessoas jurídicas estaria visando alocar de forma eficiente e estratégica o patrimônio para proteger a pessoa física e as demais pessoas jurídicas da responsabilidade pelos débitos que não foram contraídos por si, mas sim pela pessoa jurídica específica que exerce uma atividade econômica e encontra-se com problemas financeiros e jurídicos.

Nesta hipótese, tratar-se-ia de um instrumento lícito de alocação de riscos e ativos que deve ser respeitado, principalmente, porque o art. 50, §4º do Código Civil de 2002 prescreve que, mesmo se constatada a existência de grupo econômico no caso concreto, o que não ocorrerá em todas as oportunidades em que haja diversas pessoas jurídicas com identidade de sócios, não estará autorizada a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica sem que se comprove a ocorrência de abuso de personalidade jurídica.

4.4. Teoria da Proteção Patrimonial Antifrágil

Diante do exposto nos capítulos anteriores, é preciso tratar de forma mais específica sobre a Teoria da Proteção Patrimonial Antifrágil, sendo certo que esta terminologia trata-se de uma proposta teórica formulada de forma inédita nesta obra.

Em primeiro lugar, é preciso relembrar a definição de proteção patrimonial proposta nesta obra. Em contraposição a blindagem patrimonial, a proteção patrimonial se configurará quando as estratégias adotadas para garantir a proteção do patrimônio de uma pessoa forem completamente lícitas e com a presença do princípio da economicidade, visando à estruturação eficiente do patrimônio e segregação de riscos, em acordo com as finalidades previstas no art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Por consequência, nos termos expostos no capítulo anterior, trata-se de situações em que, se considerada a aplicação da Teoria Maior, não estarão suscetíveis à incidência da Desconsideração da Personalidade Jurídica, nem dos institutos jurídicos da Fraude à Execução, Fraude Contra Credores e outros. Nesse caso, os instrumentos jurídicos utilizados para alocação dos riscos e preservação patrimonial são válidos e legítimos, especialmente, após a introdução do art. 49-A do Código Civil de 2002.

Além disso, recorda-se que a antifragilidade busca retratar as coisas que “prosperam e crescem quando são expostas à volatilidade, ao acaso, à desordem e

aos agentes estressores” (Taleb, 2020, p. 21). Se utilizada uma estratégia individualizada e adequada, a proteção patrimonial permitirá que, em situações de crise e dificuldade, o empresário possa não apenas evitar perdas substanciais, mas também aproveitar oportunidades de mercado, estando com seu patrimônio resguardado de forma lícita.

No entanto, para que isso ocorra é preciso analisar cada situação específica com cautela e técnica para que o resultado não seja uma falsa promessa de antifragilidade, como é o caso dos mecanismos ilícitos e ineficazes de blindagem patrimonial, os quais, pelo contrário, aumentam a fragilidade e expõe os seus autores a condenações civis e criminais pelos seus atos.

Diante do exposto, é preciso aprofundar sobre essa teoria.

Conforme já exposto, em sua obra A Arte da Blindagem Patrimonial, Marcelo Mazzariol defende que a blindagem patrimonial oferece “uma série de estratégias que criam camadas de proteção, reduzindo a possibilidade de você perder o que construiu com tanto esforço” (Mazzariol, 2025, p. 45). Portanto, fica evidente que, por mais que utilize o termo blindagem patrimonial, a definição proposta se aproxima mais do significado de proteção, nos termos apresentados nesta obra, uma vez que não se propõe uma estrutura que seja impenetrável e absolutamente inacessível.

Não obstante a existência dessa confusão terminológica, Marcelo Mazzariol estrutura essa proteção patrimonial em três áreas. A primeira é a proteção pessoal, em que é “voltada a resguardar seus bens pessoais de riscos individuais, como dívidas, disputas familiares ou processos judiciais” (Mazzariol, 2025, p. 46). A segunda é a proteção patrimonial, na qual se pretende defender e preservar os ativos empresariais, criando “barreiras legais, por exemplo, por meio de holdings, para que eventuais problemas não afetem diretamente esses bens” (Mazzariol, 2025, p. 46). Em terceiro lugar, a proteção empresarial, em que se foca em “defender a empresa contra riscos comerciais, como falências, passivos trabalhistas e disputas contratuais” (Mazzariol, 2025, p. 47).

Por mais que permaneça utilizando a terminologia blindagem patrimonial de forma inadequada, Marcelo Mazzariol defende assertivamente a existência de níveis e camadas de proteção, as quais devem ser tomadas a depender das necessidades e especificidades de cada caso.

Em razão da modificação terminológica, a chamada Blindagem Nível I: Individualização Patrimonial será aqui designada como Proteção Patrimonial Nível I:

Individualização Patrimonial. Nesta camada, procura-se estabelecer o mínimo que é promover a separação clara e evidente entre o patrimônio da pessoa física e da jurídica, objetivando valer-se da autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade e evitar confusão patrimonial.

Marcelo Mazzariol destaca que “isso significa que, se o negócio contrair dívidas ou for processado, apenas o patrimônio da empresa estará em risco, não os seus bens particulares” (Mazzariol, 2025, p. 48). Neste ponto, realmente, o exposto trata-se do estado jurídico ideal, onde se resguardaria a autonomia patrimonial se não houver abuso da personalidade jurídica. No entanto, conforme destacado anteriormente, infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro, não é tão simples assim, em razão do incontestável desvirtuamento da desconsideração da Personalidade Jurídica e a previsão de outros institutos jurídicos com propósito similar.

Como descrito no capítulo *1.3.4. Lado Oculto da Blindagem Patrimonial: O fim da responsabilidade limitada*, o fenômeno do fim da responsabilidade limitada no Brasil é um seríssimo problema, especialmente, no que tange a essa Proteção Patrimonial Nível I: Individualização Patrimonial. Ao contrário do exposto por Marcelo Mazzariol, infelizmente, a criação de uma pessoa jurídica que, teoricamente, possui autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade, não mais significa necessariamente que o patrimônio pessoal estará protegido frente aos débitos da pessoa jurídica.

E, por mais que não se pretenda legitimar as condutas e ainda que não seja o único e exclusivo fator de explicação, muitos são seduzidos pelas promessas de uma falsa antifragilidade através da blindagem patrimonial, justamente em razão desta insegurança jurídica patrimonial.

De igual forma, ressalta-se que esse movimento se encontra em dissonância com a lógica mercadológica e de funcionamento do investimento, implicando em insegurança jurídica e patrimonial para os sócios e administradores, desincentivo a criação de novas empresas, assim como em prejuízos a uma legítima forma de alocação e segregação de riscos, conforme disposto no art. 49-A do Código Civil de 2002.

É importante destacar que, como anteriormente exposto, no ordenamento jurídico brasileiro há um incipiente movimento de retomada da autonomia patrimonial

e limitação da responsabilidade, principalmente, após a inclusão do art. 49-A no Código Civil de 2002, através da Lei nº 13.874, de 2019 e o julgamento do Tema 1232 pelo STF (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025). No entanto, ainda que realmente exista, ainda não foi suficiente para afastar o desvirtuamento construído por longos anos e sedimentados em diversos ramos do direito.

Mesmo diante deste cenário, ressalta-se a importância de que todo o empresário promova a Proteção Patrimonial Nível I: Individualização Patrimonial, uma vez que já garantirá uma certa segurança, principalmente, se considerado os ramos do direito que não sofreram aquele significativo desvirtuamento.

Neste aspecto, não se deve considerar apenas o ato de constituir ou não uma sociedade personificada, mas também os outros atos voluntários que podem gerar a afetação do patrimônio do empresário em decorrência de obrigações e débitos da pessoa jurídica, especialmente, aqueles feitos para fins de garantia contratual ou cambiária, seja de natureza pessoal ou real.

Não obstante seja recorrente no exercício de atividades econômicas, a utilização do patrimônio pessoal como garantia do adimplemento de obrigações contraída pela pessoa jurídica promoverá uma vinculação que independerá de desconsideração da personalidade jurídica e aumentará a vulnerabilidade do patrimônio pessoal do empresário. Não se está defendendo que esse tipo de garantia não deva ser oferecida, mas apenas que, caso feito, estejam conscientes das consequências jurídicas.

A fiança é uma garantia pessoal ou fidejussória, de caráter obrigacional, em que através de um contrato, de natureza acessória, “garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra” (art. 818 do Código Civil de 2002). Em seu magistério, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 593) assevera que “o fiador garante, pois, com o seu próprio patrimônio geral, o adimplemento do afiançado” e, por óbvio, torna seus bens suscetíveis à expropriação em sede de execução.

Em se tratando do exercício da empresa e constituição do estabelecimento comercial físico, ressalta-se ser corriqueira a celebração pelo empresário do contrato de fiança para garantir o contrato de locação comercial. Em razão do art. 3º, VII da lei nº 8.009/90 e julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, do tema 1.091 (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2021), é crível asseverar que afiançar a pessoa jurídica em

contrato de locação comercial será um ato complexo e de alto risco de afetação patrimonial em caso de crises na atividade econômica exercida. Isso porque, nesse julgado, foi definida a tese da validade da penhora do bem de família do fiador em caso de execução de dívida oriunda da fiança concedida em contrato de locação de imóvel, ainda que comercial. O mesmo foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.127 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2022), com repercussão geral.

Sendo instituto similar ao supramencionado, próprio da garantia pessoal e fidejussória em títulos de crédito, o aval é caracterizado por Fábio Ulhoa Coelho (2011) como sendo o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado). Na forma do art. 47 da Lei Uniforme de Genebra, a concessão do aval torna o avalista devedor solidário do título de crédito, vinculando o seu patrimônio geral ao cumprimento da obrigação cambiária, não tendo, ao contrário da fiança, o benefício de ordem. E, portanto, como assertivamente exposto por Marlon Tomazette (2021, p. 155), o avalista “não poderá indicar bens livres e desembaraçados do avalizado quando for demandado”, especialmente, porque sua obrigação é autônoma em relação à do avalizado.

Como asseverado por Carlos Roberto Gonçalves, a hipoteca é concebida como direito real de garantia, consistente na sujeição específica e individualizada de um imóvel destacado do patrimônio geral ao pagamento de uma dívida, conservando a posse do devedor, sendo que, em razão disso, o credor passa a ter o direito de preferência e excussão (art. 1.422 do Código Civil de 2002). Vejamos:

> O direito real de garantia que tem por objeto bens imóveis, navio ou avião pertencentes ao devedor ou a terceiro e que, embora não entregues ao credor, asseguram-lhe, preferencialmente, o recebimento de seu crédito (Gonçalves, 2022, p. 621).

Por sua vez, o penhor é o direito real de garantia que submete coisa móvel ou mobilizável ao pagamento de uma dívida (Gonçalves, 2022, p. 580-584), tendo o credor os mesmos direitos outrora mencionados para o caso da constituição da hipoteca.

Em razão da modificação terminológica, a chamada Blindagem Nível II: Holding Doméstica será aqui designada como Proteção Patrimonial Nível II: Holding Doméstica. Nesta camada, “criam-se múltiplas empresas com funções distintas.

Uma holding patrimonial detém imóveis, investimentos e participações, enquanto a outra empresa cuida das operações comerciais" (Mazzariol, 2025, p. 50).

Por mais que isso não tenha sido enfatizado pelo aludido autor, não é em todas as situações que será recomendável a criação de uma Holding Doméstica, cada caso é distinto e merece um tratamento individualizado.

Em razão da modificação terminológica, a chamada Blindagem Nível III: Holding Internacional será aqui designada como Proteção Patrimonial Nível III: Holding Internacional. Neste caso, "a empresa doméstica opera o negócio, enquanto a holding internacional detém os ativos" (Mazzariol, 2025, p. 51), ou seja, trata-se de uma estrutura mais complexa e robusta e envolve internalização e criação de pessoas jurídicas em outros países estrangeiros. Trata-se de uma situação ainda mais específica, em que a adequabilidade depende da análise casuística. O patrimônio torna-se mais inacessível a pretensões de terceiros, por mais que seja "fundamental observar as legislações do país estrangeiro" (Mazzariol, 2025, p. 52).

Em razão da modificação terminológica, a chamada Blindagem Nível IV: Multi-Holding Internacional será aqui designada como Proteção Patrimonial Nível IV: Multi-Holding Internacional. Nesse caso, criam-se múltiplas holdings em diferentes países. "Cada jurisdição adiciona camadas de proteção legal e possibilidades fiscais. Com múltiplas holdings, você dificulta enormemente a ação de credores externos" (Mazzariol, 2025, p. 52).

Para todas as situações em que se envolve holding, sejam elas domésticas ou estrangeiras, reitera-se todas as considerações feitas nos demais capítulos sobre as hipóteses em que haverá a proteção e autonomia patrimonial e em quais não terá. No caso das estrangeiras, deve ser observada a legislação vigente no país também, a depender do caso.

4.5. Especificidades da Proteção Patrimonial

4.5.1. Holding Patrimonial ou Imobiliária e a Impenhorabilidade do Bem de Família

Conforme expressamente advertido por Pablo Arruda, no planejamento sucessório e patrimonial a recomendação jurídica seria "manter o imóvel onde a família reside no acervo da pessoa física, preservando assim a proteção do bem de família" (Arruda, 2025, p. 59). Trata-se de observação extremamente pertinente, uma

vez que a residência do casal já goza da proteção da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da lei nº 8.009/90) e, portanto, qualquer movimento pode na realidade gerar o efeito inverso, uma insegurança.

O art. 1º da lei nº 8.009/90 prescreve ser impenhorável o imóvel de residência próprio da entidade familiar, o que, por óbvio, implica na vedação da penhora deste imóvel por qualquer tipo de dívida, seja ela civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza. A aludida impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa.

> Art. 1º da lei nº 8.009/90 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
> Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Sobre isso, preleciona Humberto Theodoro Júnior: "*A Lei nº 8.009, de 29.03.1990, institui também a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, por qualquer dívida, salvo apenas as exceções de seus arts. 3º e 4º*" (Theodoro Júnior, 2021, p. 379).

Por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família não está sujeita a preclusão temporal e pode ser alegada em qualquer momento processual até o momento da arrematação, ainda que por meio de simples petição ou impugnação à penhora. Inclusive, esse entendimento foi firmado na Jurisprudência em Teses 44 - Bem de Família:

> 18) A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer momento processual até a sua arrematação, ainda que por meio de simples petição nos autos.

A integralização do imóvel de residência do casal em uma Holding Patrimonial ou Imobiliária é um movimento arriscado, o qual pode produzir um contexto de vulnerabilidade do referido imóvel, sendo que, sem esse movimento, este último já encontrava-se protegido.

Isso porque, pelo texto expresso da legislação a proteção é conferida a imóvel de propriedade de pessoa física devedora, não havendo menção alguma à

possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade a imóveis pertencentes a pessoa jurídica, notadamente em razão da inaplicabilidade dos conceitos de residência e moradia. Além disso, outro fator a ser considerado é a autonomia patrimonial da sociedade empresarial, reforçada pelo artigo 49-A do Código Civil de 2002.

Assim, verifica-se que o ideal, e prudente, é conservar o imóvel de residência do casal na pessoa física em razão da ausência de dúvidas quanto à aplicabilidade da impenhorabilidade do bem de família, caso seja comprovada e atestada a finalidade e destinação do imóvel.

Não obstante a suficiência do exposto, ainda que seja integralizado em uma pessoa jurídica, a exemplo de uma Holding Patrimonial ou Imobiliária, é possível sustentar a impenhorabilidade indireta do imóvel com base na definição do bem de família (art. 1º da lei nº 8.009/90), pois, mesmo que estejam sendo penhoradas as quotas sociais, a sociedade possuiria, em seu ativo, um imóvel que serve de moradia aos sócios. Assim, nesta interpretação teleológica, como o âmago do instituto é a proteção da residência familiar, permitir a penhora seria violar a legislação vigente e a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.514.567/SP:

> CIVIL. PENHORA DAS QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA FAMILIAR. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA ONDE SE ALEGA RESIDIREM OS ÚNICOS SÓCIOS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90.
> 1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores).
> 2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).
> 3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios.
> 4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.
> 5. Havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações

> da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no caput do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios.
> 6. Recurso especial provido para o retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada a prova dos autos a respeito da alegação de residência dos sócios da empresa devedora no imóvel.
> (REsp n. 1.514.567/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/4/2023.)

Neste julgado, a eminente relatora Maria Isabel Gallotti defendeu, nos termos do art. 50, §2º do Código Civil de 2002, a realização da denominada desconsideração da personalidade jurídica positiva para que fosse protegido o bem de família com base no art. 1º da Lei nº 8.009/90, em razão da confusão patrimonial existente. No entanto, ressalta-se que, em seu voto, acompanhado pelos demais integrantes da 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça, também foram impostas condicionantes, vejamos:

> Na linha da doutrina citada, impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida, ou, em se tratando de construção, ter ela sido iniciada "antes da instauração do processo executivo", conforme doutrina de Edson Fachin acima transcrita. Condutas como a compra pela sociedade de imóveis residenciais para a moradia dos sócios, de forma a destituir a empresa de patrimônio apto a servir de meio para a satisfação das obrigações contraídas no giro de seus negócios, não devem dar ensejo a esse tipo de desconsideração.

4.5.2. Seguro de Vida

O seguro de vida tem sido utilizado, em muitas oportunidades, como um instrumento de proteção patrimonial, assim como de garantia de liquidez aos beneficiários em caso de falecimento do segurado, especialmente, quando esse é responsável por uma parte substancial da renda familiar. Esses valores também serão importantes para arcar com os custos de eventual inventário e partilha.

O art. 833, VI do CPC/15 prescreve ser impenhorável o seguro de vida e, portanto, trata-se de um ativo financeiro que não pode ser alcançado por dívidas cobradas do segurado, nem dos beneficiários, sejam elas de natureza trabalhista, civil ou fiscal.

O seguro de vida é um serviço contratado e, por isso, não integra o seu patrimônio. Até que haja o sinistro ou resgate de valores, todo o patrimônio acumulado é da seguradora, não podendo responder por dívidas do segurado ou de seus beneficiários. Trata-se de uma proteção legal que foi conferida considerando o caráter alimentar das aludidas verbas.

No entanto, conforme decidido no REsp nº 1.361.354/RS, após ser paga ao beneficiário, os valores podem ser penhorados por débito do beneficiário, uma vez que se tornam parte integrante deste último. No entanto, esse mesmo julgado evidencia que enquanto o seguro estiver ativo, não poderá responder por dívidas do segurado ou de seus beneficiários.

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 649, IX, DO CPC/1973. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC/1973. LIMITAÇÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora da indenização recebida pelo beneficiário do seguro de vida em execução voltada contra si.
> 3. A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja a vista a natureza alimentar da indenização securitária.
> 4. A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do CPC/1973, cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.361.354/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 25/6/2018.)

Além disso, em recente julgado, a 3º Turma do STJ no REsp n. 2.015.204/DF definiu que a impenhorabilidade prevista não se aplica ao caso de seguro de vida resgatável, tendo em vista que esta última tem por objetivo proteger o beneficiário em razão do caráter alimentar da indenização securitária. No seguro de vida resgatável, uma parte do valor é destinado à cobertura securitária e o restante é investido, sendo possível resgatá-lo, total ou parcialmente, após determinado período de tempo. E, portanto, teria caráter de investimento e não poderia ser protegido pela impenhorabilidade. Senão, vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA RESGATÁVEL. RESGATE REALIZADO PELO SEGURADO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se são impenhoráveis os valores advindos de contrato de seguro de vida resgatável. 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão,

> solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte. 3. A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja vista a natureza alimentar da indenização securitária. 4. O seguro de vida resgatável é uma modalidade que difere dos seguros devida tradicionais, por permitir que o segurado efetue o resgate de valores ainda em vida, mesmo sem a ocorrência de sinistro. 5. Modalidade em que o segurado paga um prêmio periodicamente, sendo parte desse valor destinado à cobertura securitária, enquanto a outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se, pois, a outras formas de investimento. 6. Uma vez efetuado pelo próprio segurado (proponente) o resgate do capital investido, já não se pode alegar a impenhorabilidade desse valor com fundamento no art. 833, VI, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.015.204/DF, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma)

Portanto, é possível que se utilize o seguro de vida como uma forma de planejamento e proteção patrimonial, mas aquele que a utiliza tem que estar ciente de todas essas circunstâncias citadas.

4.5.3. Previdência Privada Aberta

O plano de previdência privada aberta é dividido em duas etapas: a de acumulação e a de percepção. Além disso, possui duas modalidades, PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

Na primeira fase, são feitos os aportes e o dinheiro é capitalizado de acordo com a rentabilidade do fundo de investimentos correspectivo (art. 76, §1º, da lei Federal 11.196/05). Por se tratar de um fundo de investimento, é possível fazer resgate de valores, mesmo estando ainda na fase de acumulação, o que, normalmente, ocorre para fazer face a planos de médio e curto prazo. Desta forma, nesta etapa, a previdência privada tem a natureza de ativo financeiro, ou seja, é um investimento.

Na segunda fase, encerrada a fase de acumulação, tem-se a etapa de percepção, onde o beneficiário irá receber as prestações periódicas em razão do valor acumulado. E, portanto, trata-se de uma etapa em que a natureza jurídica é securitária e previdenciária, razão pela qual tem caráter alimentar.

Após a realização desta breve síntese, ressalta-se que, quanto ao tema da proteção patrimonial, é preciso perquirir sobre o seu enquadramento ou não na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil de 2015, o qual faz referência a “*proventos de aposentadoria*”.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a análise sobre a penhorabilidade dos respectivos valores deverá ser aferida casuisticamente, ou seja, deverá ser investigado se, pelas peculiaridades do caso concreto, a natureza jurídica da previdência é alimentar ou de ativo financeiro. E, inclusive, no referido julgado se esclarece que o simples fato de haver a possibilidade de resgatar valores no PGBL (art. 14, III, da LC 109/2001) não induz necessariamente à ausência de caráter alimentar, previdenciário e securitário. É preciso avaliar se as provas dos autos revelam a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.
> 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.
> 2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.
> 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.
> 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014.)

Portanto, é possível que se utilize a previdência privada como uma forma de planejamento e proteção patrimonial, mas aquele que a utiliza tem que estar ciente de todas essas circunstâncias citadas.

5. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ANTIFRÁGIL

5.1. Herança, Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária

Na forma do art. 1.786 do Código Civil, a sucessão pode ser dada por força de lei, sendo chamada de sucessão legítima ou "*ab intestato*" ou por ato de última vontade, a qual é designada como sucessão testamentária. O herdeiro da sucessão legítima é chamado de herdeiro legítimo e da testamentária de herdeiro testamentário. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves expõe:

> Morrendo, portanto, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção (Gonçalves, 2023, p. 22).

É importante ressaltar que a sucessão pode ser, simultaneamente, legítima e testamentária, quando nem todos os bens e direitos forem compreendidos pelo testamento.

Na forma do art. 1.784 do Código Civil de 2002, é certo que, tanto na legítima, quanto na testamentária, a sucessão é aberta com o falecimento do *de cujus* e, desde logo, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. A herança, enquanto abrangente de todo o patrimônio do *de cujus*, representa uma universalidade de direito, nos termos do art. 91 do Código Civil de 2002.

Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

> A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis (Gonçalves, 2023, p. 13).

Pelo princípio da saisine, esculpido no próprio art. 1.784 do Código Civil de 2002, desde o falecimento já se transmite a posse e a propriedade da herança para seus herdeiros, ou seja, por uma ficção jurídica, tornam-se coincidentes esses momentos. Por outro lado, é certo que, conforme art. 1.791 do Código Civil de 2002, enquanto não for feita a partilha entre os herdeiros, a herança será dada como um todo unitário e indivisível, regulando-se pelas regras atinentes ao condomínio.

5.2. Ordem de Vocação Hereditária

No âmbito da sucessão legítima, a ordem de vocação hereditária deverá observar o que encontra-se previsto no Código Civil de 2002. O chamamento dos sucessores é realizado, com efeito, por classes, sendo que a mais próxima exclui a

mais remota (CC/2002; art. 1.833, 1.836, §1º e 1.840). Em razão disso, trata-se de uma ordem preferencial. Dentro de uma mesma classe, a preferência se estabelece pelo grau, sendo que o grau mais próximo exclui o mais remoto.

Como se verifica no respectivo dispositivo legal, a primeira classe a ser chamada é a dos descendentes, a qual, existindo, exclui as demais, salvo a hipótese de concorrência com o cônjuge supérstite. Se não há filho pré-morto os netos serão excluídos e os filhos irão receber por cabeça. No entanto, se houver filho pré-morto e outros vivos haverá o direito de representação daquele, na forma do art. 1.835 do CC/2002 e, portanto, os netos receberão por estirpe. Se todos os filhos forem pré-mortos, os netos irão receber por cabeça.

A concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes do falecido segue a lógica geral de que "*se meia, não herda, se não meia, herda*", salvo a separação legal que não herda nunca. O exposto encontra-se estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002 e as consequências legais irão depender do regime de bens adotado. Se o regime de bens for o da comunhão universal, o cônjuge será apenas meeiro e não irá herdar. Na separação obrigatória de bens, o cônjuge não será nem herdeiro, nem meeiro.

A separação obrigatória de bens está prevista no art. 1.641 do Código Civil de 2002 para as seguintes situações: (i) pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, (ii) da pessoa maior de 70 (setenta) anos, (iii) de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

É importante salientar que, com relação a pessoa maior de 70 (setenta) anos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nos casamentos e uniões estáveis é possível adotar outro regime de bens, desde que manifeste sua vontade em escritura pública lavrada em cartório e, quem já tinha adotado o regime da separação obrigatória, terá a possibilidade de alterá-lo, desde que seja mediante ação judicial com autorização do magistrado. Senão, vejamos a tese que foi fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.236 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024):

> Tema de Repercussão Geral nº 1.236: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Quanto ao regime da comunhão parcial de bens, a interpretação teleológica do art. 1.829, I do CC/2002 conduz a compreensão de que a concorrência em favor do cônjuge supérstite com os descendentes se limitará aos bens particulares deixadas

pelo “*de cujus*”, haja vista que o objetivo dessa norma é a proteção sucessória do cônjuge desprovido de meação, o que não ocorreria em relação aos bens comuns. Sobre estes últimos lhe seria resguardada a meação. Esse é o entendimento da 2º Seção do STJ, o qual foi consolidado no julgamento do REsp 1.368.123/SP.

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE . REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA . ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA . 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade . 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares . 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido .
> (STJ - REsp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator.: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015)

Se o regime de casamento for o da separação convencional de bens, haverá a concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes, haja vista que não haveria meação nesse caso. Com relação à separação convencional de bens, a 2º Seção do STJ consolidou o entendimento no REsp 1.382.170/SP no sentido de que nesse caso, “*o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido*”. Vejamos a ementa do julgado:

> CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.
> 1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).
> 2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.
> 3. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.382.170/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 26/5/2015.)

Se for haver a concorrência com os descendentes, aplica-se a regra do art. 1.832 do Código Civil de 2002. Em síntese, se estabelece que, quanto à parcela do

patrimônio que irá concorrer, receberá igual aos descendentes existentes, mas com uma proteção adicional no sentido de que a quota parte do cônjuge sobrevivente não poderá ser inferior à quarta parte da herança (¼), se todos os descendentes com quem concorre também forem seus descendentes. Caso não sejam, essa regra de limitação mínima de concorrência não se aplicará.

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (art. 1.836 do CC/2002), independente do regime de bens adotado no casamento. Se estiver concorrendo com os dois ascendentes de primeiro grau, no caso pai e mãe, ao cônjuge supérstite será garantido ⅓ da herança, mas se for apenas em relação a um deles ou se a ascendência for de grau superior, terá direito a metade da herança (art. 1.837 do CC/2002).

Na forma do art. 1.838 do CC/2002, em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, não importando o regime de bens adotados.

Por fim, é importante ressaltar que, em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do tratamento diferenciado e desigual previsto no art. 1.790 do CC/2002 aos companheiros se comparado com o casamento. Trata-se do Tema de Repercussão Geral nº 809 do STF (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021). O fundamento da decisão é no sentido da impossibilidade de estabelecer hierarquia entre as entidades familiares equiparadas pelo art. 226, §6º da CF/88, sendo que seria possível ao CC/2002 estabelecer diferenciações apenas para adequação às peculiaridades da entidade familiar, mas não para estabelecer discriminações. E, portanto, a sucessão dos companheiros deverá observar a mesma ordem de vocação hereditária e as regras previstas no art. 1.829 do CC/2002 e, assim, observadas as suas disposições, também poderão herdar em concorrência.

> Tese do tema de repercussão geral nº 809 do STF: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Se não houver cônjuge ou companheiro, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau, conforme disposto no art. 1.839 do CC/2002. Na linha colateral é necessário observar que o grau mais próximo exclui o mais remoto. O art. 1.841 do CC/2002, por sua vez, prescreve que se concorrerem à herança irmãos

bilaterais e unilaterais, os primeiros. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

Por força do art. 1.843, §1º da CC/2002, se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça (isso porque não existe grau mais próximo para excluir). E na forma do art. 843, §2º do CC/2002, se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. E por fim, se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual (CC/2002; art. 1.843, §3º).

5.3. Direito Real de Habitação

Pablo Arruda define o direito real de habitação como sendo uma garantia ao "cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens, permitindo-lhe permanecer no imóvel destinado à residência do casal, conforme previsto no art. 1.831 do Código Civil" (Arruda, 2025, p. 10). Após intensa controvérsia sobre o tema, o STJ no REsp 1.582.178/RJ e Declaração nº 10 da edição 133 da Jurisprudência em Teses definiu pelo afastamento da seguinte exigência do art. 1.831 do Código Civil de 2002: "*desde que seja o único daquela natureza a inventariar*".

> Declaração nº 10 da edição 133 da jurisprudência em teses: A inexistência de outros bens imóveis no patrimônio de cônjuge/companheiro sobrevivente não é requisito para o reconhecimento do direito real de habitação.

E, portanto, a inexistência de outros bens imóveis deixou de ser um requisito para o reconhecimento do direito real de habilitação.

Além disso, se o imóvel não for de propriedade exclusiva do "*de cujus*" não será garantido o direito real de habitação para o cônjuge supérstite. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento do EREsp nº 1.520.294/SP, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da Ministra Isabel Gallotti.

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE DE TERCEIRO ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À RELAÇÃO HEREDITÁRIA.
> 1. O direito real de habitação possui como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao cônjuge/companheiro supérstite, preservando o imóvel que era destinado à residência do casal, restringindo temporariamente os

> direitos de propriedade originados da transmissão da herança em prol da solidariedade familiar.
> 2. A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito.
> 3. Embargos de divergência não providos.
> (EREsp n. 1.520.294/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

5.4. Conceito de Planejamento Sucessório Antifrágil

De acordo com Pablo Arruda, em sua ilustre obra “Engenharia do Planejamento Sucessório”, o planejamento sucessório seria:

> Providências multi e interdisciplinares que objetivam organizar o patrimônio ou uma atividade empresária para a futura sucessão, ou a efetiva sucessão antecipada em vida, tendo como princípios a manutenção do poder político do acervo e a colheita de seus frutos por quem detém o patrimônio a ser organizado, tudo com a melhor tributação possível dentro da segurança jurídica (Arruda, 2025, p. 10).

É importante ressaltar que o planejamento sucessório pode se valer de diversos instrumentos jurídicos distintos, não apenas a holding. Cada situação específica necessita de um tratamento personalizado para que se aplique a solução mais adequada. Pablo Arruda é assertivo ao advertir que “a ideia de que o planejamento sucessório deve evitar o inventário a qualquer custo é uma visão limitada” (Arruda, 2025, p. 11). O objetivo é organizar a transferência do patrimônio de forma estruturada e organizada.

Além disso, pelas suas especificidades, existem algumas situações que o ideal seria fazer a sucessão dos ativos ainda em vida, mas em outras, especialmente, atividades empresariais de alto risco e que necessitam de um controle estratégico, o adequado é não realizar a transferência imediatamente aos sucessores. É preciso fazer uma análise aprofundada para que se tenha a melhor economia financeira, proteção patrimonial e eficiência na gestão, mas, obviamente, sem perder a segurança jurídica que é indispensável.

Sobre isso, preleciona Pablo Arruda:

> Planejar é escolher, e a escolha deve considerar não apenas a economia tributária máxima, mas sim a melhor economia possível à luz da segurança jurídica. Em outras palavras, planejamento sucessório não é sinônimo de risco elevado, e a análise da matriz de risco é essencial para fundamentar as decisões no projeto (Arruda, 2025, p. 11).

Salienta-se ainda que a realização de um planejamento sucessório torna indispensável o conhecimento em diversas áreas do direito, assim como de

contabilidade. Os principais ramos do direito envolvidos são: sucessões, família, societário, tributário, contratual, teoria geral e constitucional.

Neste ínterim, é preciso distinguir a sucessão patrimonial da sucessão empresarial. A primeira é a transmissão de bens e direitos para os sucessores. Por sua vez, a sucessão empresarial “envolve a continuidade da gestão do negócio, podendo incluir governança corporativa, protocolos familiares e medidas para assegurar a longevidade da empresa” (Arruda, 2025, p. 18). Essa segunda modalidade de sucessão traz desafios específicos, uma vez que envolve também a aptidão e interesse dos herdeiros na administração da empresa.

O planejamento sucessório, com a devida observância da legislação, é admissível, desde que sejam observados os limites legais e, especialmente, não viole a legítima dos herdeiros necessários, na forma do 2.018 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo legal permite que o ascendente realize a partilha do seu patrimônio por ato entre vivos (ex: doação) ou de última vontade (ex: testamento) e, portanto, viabiliza-se a realização de um planejamento sucessório, desde que não haja violação da legítima dos herdeiros necessários.

Essa é uma exceção à vedação da sucessão contratual, uma vez que, para as demais hipóteses aplica-se o previsto no art. 426 do Código Civil de 2002, o qual prescreve que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (vedação ao “*pacta corvina*”).

Como visto, o planejamento sucessório pode ser uma forma de garantir uma sucessão antifrágil. Neste momento, é imperioso relembrar que a antifragilidade busca retratar as coisas que “prosperam e crescem quando são expostas à volatilidade, ao acaso, à desordem e aos agentes estressores” (Taleb, 2020, p. 21). Se utilizada uma estratégia individualizada e adequada de planejamento sucessório, será possível promover a transferência patrimonial aos sucessores de uma forma eficiente e otimizada, mesmo diante da situação de crise e dificuldade, representada pela perda de um familiar.

Neste ponto, inclusive, é possível regulamentar e distribuir o patrimônio de forma individualizada de acordo com a capacidade e potencialidade específica de cada um dos herdeiros, com o objetivo de não apenas conservar o patrimônio constituído, mas também permitir que os sucessores possam multiplicá-lo para aumentar o acervo patrimonial.

Essa realidade é especialmente importante quando, dentro do aludido acervo patrimonial, existe uma empresa. Principalmente, neste cenário, é enorme e crítico o risco de não realizar um planejamento sucessório, uma vez que “a sucessão é inevitável, mas aquele que assumirá a gestão da empresa estará diante de um cenário que lhe é absolutamente estranho” (Mamede; Mamede, 2020, p. 93).

Neste sentido, preleciona Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

> São incontáveis os casos de negócios que eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão, começaram a definhar. Em alguns casos, vê-se claramente que a empresa ingressou na crise já a partir da sucessão não planejada: o caos é concomitante à substituição (Mamede; Mamede, 2020, p. 93).
>
> O problema é maior em empresas familiares. A falta de uma perspectiva permanente de sucessão está na raiz das crises reiteradamente enfrentadas por atividades negociais familiares, de microempresas a grandes grupos, em boa medida por legar para os parentes, logo após o terrível evento da morte, a função de definir a substituição no comando da empresa (Mamede; Mamede, 2020, p. 94).

É preciso compreender que a relevância do planejamento sucessório está em perceber que não é prudente pensar apenas no que fazemos em vida, mas também na construção e constituição de um legado que irá repercutir por muitos anos, mesmo após a morte.

Para que seja antifrágil e possa gerar os efeitos positivos supramencionados, é imprescindível que no momento da realização do planejamento sucessório sejam observadas todas as normas previstas na legislação vigente e que ele seja feito de forma individualizada com a observância das especificidades familiares, sob pena dos efeitos serem o exato oposto.

Um planejamento sucessório mal confeccionado pode gerar aumento na carga tributária; conflitos familiares, sucessórios e societários; vulnerabilidade e fragilidade patrimonial; crises empresariais; gestão e administração societária inapta, imperita e inexperiente; longas e custosas disputas judiciais; anulação de atos jurídicos; penalidades; entre outros.

5.5. Herdeiros Necessários, Proteção à Legítima, Doação e Colação

Uma das disposições legais que devem ser respeitadas é a necessidade de resguardar a legítima dos herdeiros necessários na hora de realizar o planejamento sucessório.

Por força do art. 1.789 do CC/2002, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança, uma vez que deve ser resguardada a legítima, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio. De acordo com o art. 1.845 do Código Civil de 2002, os herdeiros necessários são os seguintes: descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Assim, havendo herdeiros necessários, divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada “porção disponível”, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos. A outra metade constitui legítima, assegurada aos herdeiros necessários, conforme disposição do art. 1.846 do CC/2002.

Sobre isso, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

> Aparecem assim, ao lado da expressão herdeiro necessário, os conceitos de legítima e de porção disponível, que estão intimamente ligados. Aos herdeiros necessários a lei assegura o direito à legítima, que corresponde à metade dos bens do testado, ou à metade da sua meação, nos casos em que o regime do casamento a instituir. A outra, denominada porção ou quota disponível, pode ser deixada livremente (Gonçalves, 2023, p. 177).

O art. 1.846 do CC/2002 dispõe, “*ipsis literis*”, que “calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação”. Desta forma, conforme ressaltado por Pablo Arruda, “o patrimônio deixado menos dívidas resulta no patrimônio líquido, que é dividido por dois para encontrar a legítima e a parte disponível” (Arruda, 2025, p. 435).

De acordo com o art. 1.849 do Código Civil de 2002, mesmo que a lei garanta aos herdeiros necessários a legítima, não há vedação para que o testador deixe sua quota disponível para herdeiro(s) necessário(s), uma vez que pode atribuí-la a quem quiser, seja um estranho ou herdeiro e, por força do aludido dispositivo legal, neste caso, não será afetada a sua parte na legítima.

Na forma do art. 544 do Código Civil de 2002, a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança, ou seja, caso não haja ressalva expressa em sentido diverso, de que estaria saindo da parte disponível, importará em adiantamento da legítima.

Se a doação for feita tirando da parte disponível, será preciso observar apenas se a doação não seria inoficiosa, ou seja, se no momento da liberalidade, teria

observado a legítima dos herdeiros necessários. A doação inoficiosa é nula, conforme disposto pelo art. 549 do Código Civil de 2002.

Por outro lado, se foi feita em adiantamento de legítima, no momento da abertura da sucessão, o bem doado deverá ser colacionado no inventário (art. 2.002 do Código Civil de 2002) para que seja calculada a parte devida ao herdeiro donatário, considerando a ocorrência do adiantamento de legítima. É importante salientar que existe uma antinomia legislativa da legislação processual e civil quanto a forma de calcular o valor que será atribuído ao bem que será colacionado. O art. 2.004 do Código Civil de 2002 (art. 1.792 do Código Civil de 1916) destaca que o parâmetro deverá ser o valor do bem na data da realização da liberalidade e, por sua vez, o art. 639, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.014, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973), prescreve que seria o valor do bem na data da abertura da sucessão.

Em decisão proferida em 14/05/2019, a 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu no REsp nº 1698638/RS que a resolução da antinomia deverá observar o critério da temporalidade, ou seja, será aplicada a legislação mais recente e aplicável na data da morte do "*de cujus*". Senão, vejamos:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73.
> 1- Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 26/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.
> 2- Os propósitos recursais consistem em definir se há coincidência entre as questões decididas em dois diferentes acórdãos apta a gerar preclusão sobre a matéria e se, para fins de partilha, a colação do bem deve se dar pelo valor da doação ao tempo da liberalidade ou pelo valor ao tempo da abertura da sucessão.
> 3- Inexiste questão decidida e, consequentemente, preclusão, quando o acórdão antecedente somente tangencia a matéria objeto de efetivo enfrentamento no acórdão posterior, referindo-se ao tema de obiter dictum e nos limites da matéria devolvida pela parte que é distinta da anteriormente examinada.
> 4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014,

> parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.
> 5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.
> 6- Recurso especial conhecido e desprovido.
> (REsp n. 1.698.638/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

Sobre isso, preleciona Pablo Arruda:

> O STJ, no julgamento do REsp nº 1698.638/RS, decidiu que para resolver o conflito entre normas de direito material (Código Civil) e processual (Código de Processo Civil), deve-se aplicar a lei vigente na data da morte (Arruda, 2025, p. 444).

Além disso, é importante mencionar o conteúdo do disposto no Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF.

> Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil CJF: “Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente”.

Como outrora exposto e na forma do art. 2.005 do CC/2002, são dispensadas da colação as doações que o doador determinar expressamente no título que saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. Na forma do art. 2.006 do CC/2002, a dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

Além disso, conforme julgamento no REsp nº 440.128/AM, o STJ reconheceu a possibilidade de que a dispensa da colação seja feita em uma escritura de ratificação da doação. Vejamos:

> Colação. Escritura de ratificação. Possibilidade. Manifestação de vontade do autor da herança. Preservação. Artigos 82, 148, 149 e 1.789 do Código Civil.
> 1. Realizada a escritura de ratificação das doações, que não ultrapassaram o limite da parte disponível, dispensando a colação, tudo compatível com a realidade vivida entre doador e donatário, pai e filho, não deve ser maculada a vontade do autor da herança.
> 2. A ratificação retroage à data das doações, preenchido, assim, o requisito do art. 1.789 do Código Civil.
> 3. Recurso especial conhecido e provido.

> (REsp n. 440.128/AM, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 3/6/2003, DJ de 1/9/2003, p. 279.)

Por fim, é preciso tratar sobre a sonegação. Carlos Roberto Gonçalves define a sonegação como: “sonegar é ocultar bens que devem ser inventariados ou levados à colação” (Gonçalves, 2023, p. 468), sendo certo que a pena para a sonegação é perder os direitos hereditários que teria sobre o bem sonegado (art. 1.992 do Código Civil de 2002) e, se for o inventariante, também será desconstituído (art. 1.993 do Código Civil de 2002).

É importante destacar que, conforme exposto por Carlos Roberto Gonçalves, “sonegar é o mesmo que ocultar, como já dissemos, além de desviar, omitir. Tais expressões pressupõem a existência de dolo” (Gonçalves, 2023, p. 469).

Como regra, a sonegação podem ocorrer quando: (i) o herdeiro não descreve no inventário bens que estão em seu poder ou os que, estando no poder de outrem, mas com ciência sua, não denuncia a sua existência; (ii) o herdeiro que não colaciona bens que, de acordo com a legislação vigente, deveriam ser colacionados; (iii) inventariante que não inclui ou omite em suas declarações bens pertencentes ao espólio; (iv) cessionário do herdeiro que declara não possuir bens hereditários.

5.6. Instrumentos de Planejamento Sucessório

No *capítulo 4.7. Holding e o Planejamento Sucessório* será abordado com profundidade o tema da utilização da holding como instrumento de planejamento sucessório. No entanto, como assertivamente explicitado por Pablo Arruda, “é necessário abandonar o discurso de que o planejamento sucessório se limita apenas a holding” (Arruda, 2025, p. 358). Neste capítulo serão vistas outras estratégias de planejamento sucessório.

5.6.1. Inventário

É possível que o próprio inventário faça parte da estratégia de planejamento sucessório a ser adotada e em alguns casos “o planejamento ocorre após a abertura da sucessão, o que pode parecer inusitado, mas é perfeitamente viável” (Arruda, 2025, p. 358).

Para exemplificar, Pablo Arruda apresenta a seguinte estratégia em uma situação de um casal casado no regime da comunhão universal, com herdeiros

necessários e apenas bens comuns: “o cônjuge sobrevivente recebe o usufruto integral do patrimônio a título de meação. Os herdeiros recebem diretamente a nua-propriedade da totalidade dos bens à título de sucessão” (Arruda, 2025, p. 358). No seu entendimento, essa estratégia poderia reduzir a base de cálculo do ITCMD, assim como evitar a realização de inventário em caso de falecimento do cônjuge sobrevivente que seria feito apenas pela extinção do usufruto e conservaria este último na utilização dos bens.

Cada planejamento deverá observar suas especificidades e peculiaridades, sendo certo que existem algumas características que, se presentes, apontam para a necessidade de ter muito cuidado e cautela na transferência do acervo patrimonial em vida para a geração subsequente, sendo recomendada a sua conservação na geração anterior.

Se for um patrimônio pequeno, a melhor solução poderá ser fazer uma simples doação ou, alternativamente, e dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, o próprio inventário será o mais adequado. O mesmo ocorre em casos de ativos personalíssimos. Se os sucessores forem imaturos na gestão patrimonial e nas relações familiares e não estiverem preparados para assumirem responsabilidades será possível “preparar os herdeiros e estruturar alternativas como testamento ou seguro de vida, enquanto se aguarda o momento mais oportuno para a transmissão definitiva” (Arruda, 2025, p. 364).

Se houver ativos de risco é importante pensar também na proteção patrimonial intergeracional, especialmente, nos casos com alta exposição a riscos empresariais que podem configurar desconsideração da personalidade jurídica pela mera insuficiência patrimonial, como trabalhistas, ambientais e outros. Isso porque “a transferência pode comprometer o patrimônio pessoal dos herdeiros” (Arruda, 2025, p. 363).

5.6.2. Testamento e Doação

O testamento também é uma alternativa e, caso existente, tratar-se-á de uma hipótese de sucessão testamentária. Portanto, é preciso conhecê-lo mais profundamente, ao menos naquilo que é mais relevante para os fins da presente obra. Carlos Roberto Gonçalves define o testamento como:

> Ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois de sua morte; ou nomeia tutores para seus filhos menor, ou reconhece filhos naturais, ou faz outras declarações de última vontade (Gonçalves, 2023, p. 196).

O testamento é um ato personalíssimo, ou seja, não se admite que seja feito por procurador, mesmo que lhe fosse outorgado poderes especiais, conforme disposto no art. 1.858 do Código Civil de 2002. Além disso, é um negócio jurídico unilateral, uma vez que “aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, a do testador (declaração não receptícia de vontade)” (Gonçalves, 2023, p. 198). Neste sentido, é relevante destacar que o art. 1.863 do Código Civil de 2002 proíbe o testamento conjuntivo, ou seja, feito por duas pessoas, em um único ato, independentemente de ser simultâneo (os dois juntos a um terceiro), recíproco (instituição mútua) ou correspectivo (redistribuição de outras correspondentes).

É também um ato solene, porque só será válido se observadas as formalidades legais essenciais, assim como gratuito, porque não é contraprestativo. Com relação a solenidade é importante destacar o que restou decidido pela 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça no AR n. 6.052/SP. Foi defendido que é válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto.

> AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO TESTAMENTÁRIO. SUPERAÇÃO. VONTADE REAL DA TESTADORA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA VONTADE SOBERANA DO TESTADOR. PREPONDERÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS POR ATO EXCLUSIVO DO TABELIÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE.
>
> (...)
>
> 4. É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato, como na hipótese, aplicando-se, assim, a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento da quebra do princípio da unicidade do ato testamentário por inobservância ao regramento disposto nos arts. 1.632 e 1.634, parágrafo único, do CC/1916.
>
> 5. Na hipótese, a testadora (cujo testamento se pretende anular) e os seus irmãos celebraram testamentos, dispondo da totalidade de seus patrimônios em benefício mútuo, a fim de manter o patrimônio no seio da família e evitar, desse modo, a ingerência de terceiros. A testadora teve tempo suficiente (longínquos 16 - dezesseis - anos) para revogar ou modificar o testamento, caso não representasse a sua real vontade, mas não o fez. Aliás, optou por

> fazer um testamento público, para conferir-lhe maior segurança, a qual se frustrou por ato exclusivo do tabelião.
> (...)
> 9. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Obtempera-se, para finalizar, tratar-se de um ato *causa mortis,* ou seja, produz seus efeitos jurídicos com a morte do testador e é essencialmente revogável (art. 1.969 do Código Civil de 2002).

Conforme previsto no art. 1.790 do Código Civil de 2002, a revogação do testamento pode ser total ou parcial e se for desta última modalidade e o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior. Quanto à capacidade ativa para testar, ressalta-se que, de acordo com o art. 1.860 do CC/2002, além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Os maiores de 16 anos podem testar.

Pablo Arruda defende assertivamente que sejam produzidas e arquivadas provas de capacidade civil, especialmente, atestado de capacidade mental e gravação de vídeo, com o objetivo de demonstrar e registrar a plena capacidade do testador. O objetivo é “fortalecer a validade e segurança jurídica do testamento, minimizando a possibilidade de contestações futuras relacionadas à capacidade mental do testador” (Arruda, 2025, p. 369). O mesmo é relevante no ato de revogação do testamento.

O testamento pode incluir cláusulas de caráter não patrimonial, conforme previsto pelo art. 1.857 do Código Civil de 2002, o que também é relevante para fins de planejamento sucessório.

Agora, é preciso analisar as modalidades de testamento, sendo que, pelo escopo desta obra, ficar-se-á restrito na abordagem dos testamentos ordinários que são os mais comuns de serem celebrados, e, mesmo assim, sem pretensão de esgotabilidade. Por consequência, não serão objeto de exposição as modalidades de testamento especial.

O testamento público é aquele escrito pelo tabelião em seu livro de notas, em consonância com o declarado pelo testador. É importante advertir que “a publicidade não consiste no fato de o testamento ficar aberto ao conhecimento do público depois de o ato ser lavrado no livro respectivo” (Gonçalves, 2023, p. 222), mas apenas pelo

fato de ter sido lavrado pelo tabelião e por ser de conhecimento deste último e também das testemunhas, ou seja, apenas esses irão ter acesso ao conteúdo do testamento antes da morte do testador. As formalidades a serem observadas para a sua realização estão no art. 1.864 do CC/2002.

O testamento cerrado é escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, com caráter sigiloso, mas será apresentado ao tabelião para que possa ser complementado por instrumento de aprovação ou autenticação. A grande vantagem desse testamento é o sigilo absoluto até o momento da abertura na audiência perante o juiz, por mais que existam diversas desvantagens.

No caso do testamento particular, não há a intervenção cartorial e trata-se de um “ato de disposição de última vontade escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido por este a três testemunhas, que o subscreverão” (Gonçalves, 2023, p. 222), com a obrigação de após o falecimento do testador confirmar a autenticidade da declaração e do documento.

Conforme mais profundamente exposto no capítulo 4.5, ao qual remete-se o leitor, no ato de realização do testamento e da doação é importante que se respeite e observe a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.789 do CC/2002), ou seja, não se pode violar esse direito ao confeccionar o testamento. E aquilo que for objeto de doação com adiantamento de legítima deverá ser colacionado no inventário para igualá-las, na forma do art. 2.002 do Código Civil de 2002, ao contrário das disposições testamentárias que incidiram sobre a parte disponível.

Na forma da definição legal do art. 538 do Código Civil de 2002, a doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Para Pablo Arruda “a doação é amplamente utilizada em planejamentos sucessórios, sendo vantajosa tanto para famílias com patrimônio reduzido, que buscar evitar o inventário, quanto para aquelas com bens significativos” (Arruda, 2025, p. 390).

Na doação também é possível incluir as cláusulas restritivas de direito e para entender mais profundamente sobre elas vide o capítulo *4.7.5.3. Cláusulas de Impenhorabilidade, Incomunicabilidade e Inalienabilidade*, ao qual remete-se o leitor. De igual forma, é viável instituir a cláusula de reversão e o usufruto e para entender mais profundamente sobre esses institutos remete-se o leitor para os capítulos *4.7.5.3. Cláusula de Reversão* e *4.7.5.2. Usufruto*.

É salutar mencionar que, quanto ao testamento, desde que se observe a legítima dos herdeiros necessários, sugere-se que “o testador poderá dispor livremente sobre todo o seu patrimônio” (Arruda, 2025, p. 378), ou seja, poderá por meio do testamento ou outra via organizar e planejar integralmente a sua sucessão. Neste sentido, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.039.541/SP:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO E TESTAMENTO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE DISPOSIÇÃO SOBRE A LEGÍTIMA EM TESTAMENTO. INOCORRÊNCIA. PARTE INDISPONÍVEL QUE PODERÁ CONSTAR DA ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO, DESDE QUE NÃO HAJA PRIVAÇÃO OU REDUÇÃO DA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE DE O TESTADOR DISPOR SOBRE A ESTRUTURA DA SUCESSÃO EM VIDA, DESDE QUE RESGUARDADA A LEGÍTIMA PREVISTA EM LEI. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA CERTA QUANTO AO DESEJO DO TESTADOR DE DISPOR DE TODO O SEU PATRIMÔNIO. HERDEIROS NECESSÁRIOS QUE FORAM CONTEMPLADOS COM TRÊS QUARTOS DO PATRIMÔNIO INTEGRAL. LEGÍTIMA RESPEITADA. TESTAMENTO VÁLIDO. INTERPRETAÇÃO QUE DESTINA AOS HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS UM QUARTO DO PATRIMÔNIO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.
>
> (...)
>
> 4- Embora a interpretação, isolada e literal, do art. 1.857, § 1º, do CC/2002, sugira que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser passível de disposição no testamento, esse dispositivo deve ser considerado em conjunto com os demais que regulam a matéria e que demonstram não ser essa a melhor interpretação da regra.
> 5- Não há óbice para que a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários conste e seja referida na escritura pública de testamento pelo autor da herança, desde que isso, evidentemente, não implique em privação ou em redução dessa parcela que a própria lei destina a essa classe de herdeiros.
> 6- A legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento porque é lícito ao autor da herança, em vida e desde logo, organizar e estruturar a sucessão, desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela a que fazem jus por força de lei.
> 7- Hipótese em que, examinando-se a disposição testamentária transcrita no acórdão recorrido, conclui-se que o testador pretendeu dispor de todo o seu patrimônio e não apenas da parcela disponível. Isso porque o testador se referiu, no ato de disposição, reiteradamente, à totalidade de seu patrimônio, inclusive quando promoveu a divisão dos percentuais entre os filhos, herdeiros necessários que tiveram a legítima respeitada, e os sobrinhos, herdeiros testamentários.
> 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 2.039.541/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

A doação também precisa observar a legítima, sob pena de configurar-se a doação inoficiosa, conforme previsto no art. 549 do Código Civil de 2002.

Portanto, por mais que não sejam as únicas vias possíveis, pela digressão geral feita sobre o testamento e a doação, é possível concluir que tratam-se de relevantíssimos e valiosos instrumentos jurídicos para realização do planejamento sucessório e que, a depender das circunstâncias concretas e específicas do caso, poderão ser manejados com a obtenção de resultados satisfatórios.

5.6.3. Previdência Privada e Seguro de Vida

O seguro de vida e a previdência privada já foram objeto de digressão no capítulo *3.5.2. Seguro de Vida* e *3.5.3. Previdência Privada Aberta*, o qual tem por enfoque a existência ou não da proteção patrimonial, sendo certo que neste capítulo serão tratados outros aspectos desses dois modelos, mas as disposições lá contidas também são relevantes.

Principalmente, quando a pessoa prefere não transferir o seu patrimônio em vida aos herdeiros, “o seguro de vida é uma forma de garantir que os custos associados ao inventário sejam cobertos, aliviando o ônus financeiro dos herdeiros” (Arruda, 2025, p. 414).

É importante salientar que, na forma do art. 794 do Código Civil de 2002, o seguro de vida tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o patrimônio do segurado e, por consequência, não precisa passar pelo moroso processo de inventário, assegurando liquidez aos herdeiros necessários. Neste caso, o sinistro do seguro é o falecimento do segurado, uma vez que a sua vida é segurada. Conforme disposição do art. 792 do Código Civil de 2002, o estipulante poderá indicar qualquer beneficiário, mas, na falta, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Por não compor o patrimônio do segurado e ter natureza indenizatória, é certo que no seguro de vida não será necessário observar a legítima e também não estará sujeito às dívidas (art. 794 do Código Civil de 2002 e art. 833, VI do Código de Processo Civil de 2015), resguardadas as observações específicas feitas no *capítulo 3.5.2. Seguro de Vida*. Além disso, não há a incidência de Imposto de Renda (art. 6º, XIII da lei nº 7.713/1988).

Pablo Arruda ainda indica a possibilidade de utilização do seguro de vida “para cobrir a aquisição das quotas do capital social do sócio falecido, permitindo o pagamento dos haveres aos herdeiros legais através da indenização” (Arruda, 2025, p. 418). E isso é interessante e relevante para mitigar ou até extinguir o risco de iliquidez e descapitalização da empresa que muitas vezes depende do segurado para performar.

E, neste aspecto, são duas possibilidades, a primeira é colocar a “sociedade como estipulante e beneficiária, recebendo a indenização” (Arruda, 2025, p. 418) e a segunda a “sociedade como estipulante e os herdeiros do sócio falecidos como beneficiários” (Arruda, 2025, p. 419).

No primeiro caso, a indenização será paga à sociedade e apenas, posteriormente, repassa aos herdeiros do sócio falecido, sendo que haverá risco de incidência do Imposto de Renda, tanto no recebimento da indenização, se for uma empresa do Simples Nacional, quanto por ganho de capital, no caso da apuração dos haveres para pagamento do espólio. Além disso, observa-se a incidência do ITCMD na hora de apurar os haveres para pagar o espólio, sendo necessário abrir o inventário deste valor.

No segundo caso, em termos tributários, é bem mais vantajoso, porque não incide impostos, mas é “desfavorável para a segurança jurídica da sociedade, porque os herdeiros necessários ainda teriam direito à apuração de haveres das quotas” (Arruda, 2025, p. 419). Seria uma forma de mitigar colocar uma cláusula no contrato social em que “os herdeiros renunciam às quotas e à apuração de haveres em razão da indenização securitária” (Arruda, 2025, p. 419), mas o desafio e risco desta cláusula é o fato que pode ser considerada sem validade jurídica, por configurar renúncia à herança de uma pessoa viva.

Quanto à previdência privada, além das disposições previstas *3.5.3. Previdência Privada Aberta*, ressalta-se que, a depender das circunstâncias do caso, será uma boa estratégia ter a previdência privada como instrumento de planejamento sucessório.

Destaca-se que, *a priori* e como regra, a previdência privada aberta não integra a herança, por possuir natureza jurídica securitária e, pela mesma razão não incide o ITCMD. Inclusive, tratando da previdência privada VGBL, a Segunda Turma do STJ decidiu no seguinte sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA DO PLANO VGBL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE LASTRO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 794 DO CC. PLANO VGBL. VALOR NÃO CONSIDERADO HERANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. PRECEDENTES RECENTES DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acórdão local não adentrou nas características individuais do contrato de VGBL, mas tão somente afirmou a não incidência de ITCMD sobre os valores em aplicação no âmbito do supracitado contrato, haja vista sua natureza de seguro de vida e, como tal, não considerado herança, na forma do art. 794 do CC/2002. Verifica-se, portanto, que a aplicação do direito ao caso concreto não demanda reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Registra-se, também, que o acórdão recorrido não se lastreou em legislação local para afastar a incidência do ITCMD sobre o valor do VGBL, de modo que o exame do presente recurso não encontra óbice no teor da Súmula nº 280 do STF.
> 2. A Segunda Turma desta Corte, nos autos dos REsp nº 1.961.488/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/11/2021 e REsp nº 1.963.482/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18/11/2021, reiterou o entendimento no sentido da natureza de seguro do plano VGBL, de modo que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, como prevê o art. 794 do CC/2002. 3. Não integrando a herança, isto é, não se tratando de transmissão causa mortis, está o VGBL excluído da base de cálculo do ITCMD.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.766.626/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, fixou a seguinte tese no tema 1.214:

> Tema 1.214 do STF: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

No entanto, conforme advertido por Pablo Arruda, “caso fique comprovada a simulação, a natureza jurídica previdenciária do plano é descaracterizada e o valor é considerado como parte da herança, sujeito a partilha” (Arruda, 2025, 429). É preciso ter cautela para evitar que a previdência privada, ao invés de auxiliar na sucessão, seja mais uma razão para conflito entre herdeiros.

Trata-se de um excelente benefício da previdência privada, uma vez que não necessitará de pagar o ITCMD e estes valores não entrarão no inventário, assegurando liquidez aos beneficiários, os quais, inclusive, em muitas oportunidades, necessitam com urgência dos recursos.

5.7. Holding e o Planejamento Sucessório

5.7.1. Introdução

Em primeiro lugar, ressalta-se que, quanto ao conceito e as classificações das holdings, remete-se o leitor ao capítulo 3.1 desta obra.

No ato da constituição da holding é preciso ter cautela e assertividade na escolha do CNAE. Pablo Arruda define o CNAE como o "sistema que classifica e organiza as atividades econômicas para facilitar o enquadramento contábil e tributário das empresas no Brasil" (Arruda, 2025. p. 66). É preciso escolher o CNAE que mais se aproxime da atividade principal exercida, uma vez que essa escolha pode trazer impactos econômicos, especialmente, na seara tributária e regulatória.

No que tange às holdings, dois códigos CNAE'S tornam-se relevantes: 6461-1/00 - Holding de instituições financeiras e 6462-0/00 - Holdings de instituição não financeira. Pablo Arruda destaca que a primeira consiste no "grupo de empresas de atividade preponderantemente financeira, empresa que faz controle de capital" (Arruda, 2025. p. 68) e a segunda como "entidade econômica que detêm controle de capital de um grupo de empresas com atividade preponderantemente não financeiras, seria uma sociedade de participação" (Arruda, 2025. p. 69).

O Conselho Regional de Administração fiscaliza e exige que as sociedades empresárias que tenham por objeto social o CNAE 6462-0/00 e precisem que se registrar no conselho. Só que o Superior Tribunal de Justiça, assertivamente, firmou o entendimento no REsp nº 1.703.956/RJ no sentido de que "uma sociedade constituída para participar de outras sociedades, com ou sem controle, não necessariamente executa serviços técnicos de administração" (Arruda, 2025. p. 71).

Outro CNAE bastante utilizado é o 6463-8 Outras Sociedades de Participação, exceto Holdings. E, no caso de haver objeto social que envolva atividades imobiliárias, surgem também os seguintes: Compra e Venda de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/01), Aluguel de Imóveis Próprios (CNAE 6810-2/02), Aluguel de Imóveis Próprios para Curta Temporada (5590-6/99).

Neste ínterim, é importante ressaltar que, na forma do art. 64 da lei nº 8.934/1994, o contrato social registrado na junta comercial tem efeito de escritura pública para transferência da propriedade de bens no Cartório de Registro de Imóveis.

5.7.2. Capacidade e Sociedade entre Cônjuges

É necessário perquirir sobre a capacidade para constituição e administração de uma holding, a qual, como já exposto, não deixa de ser uma sociedade e, portanto, atrai-se a incidência da regulamentação do direito empresarial.

Para ser um empresário individual é preciso estar em pleno gozo da capacidade civil e não ser legalmente impedido (art. 972 do Código Civil de 2002). O art. 974 do Código Civil de 2002, por sua vez, permite que o incapaz permaneça executando atividade empresarial que já vinha sendo exercida anteriormente, por meio de representante ou devidamente assistido. Neste último caso, também será preciso obter uma autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa (§1º).

Senão, vejamos o que preleciona Marlon Tomazette ao dispor: “Conforme já mencionado, o incapaz (menor de 16 anos ou interdito) não pode jamais iniciar uma atividade empresarial, mas pode continuar uma atividade que já tinha sendo exercida” (Tomazette, 2021, p. 80).

No entanto, especialmente, após o advento da Lei nº 12.399 de 2011, é certo que as outrora expostas regras aplicáveis ao empresário individual não incidem para a constituição de uma sociedade, por força do art. 974, §3º do Código Civil de 2002. Esse dispositivo legal prescreve expressamente a possibilidade de existirem sócios incapazes, não apenas para a continuidade da empresa, mas também para a sua constituição, desde que preenchidos alguns requisitos. Os requisitos são: (i) devida representação ou assistência, (ii) não tenha poder de administração e (iii) todo o capital social esteja integralizado.

Sobre isso preleciona Marlon Tomazette:

> Contudo, desde o advento da Lei nº 12.399/2011, foi inserido um parágrafo terceiro no mesmo artigo, prevendo genericamente a possibilidade de sócio incapaz desde que ele seja representado ou assistido, não tenha poder de administração e todo o capital social esteja integralizado (Tomazette, 2021, p. 341).

É importante ressaltar que, pela IN DREI 76/2020 as solicitações de arquivamento que envolvam registro de sociedade onde participe menor de idade, incapaz ou pessoa com mais de 80 anos deverá receber atenção especial para fins de comunicação ao COAF de atos suspeitos de fraude, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Além disso, conforme advertido por Pablo Arruda, “ao doar as quotas de uma empresa para incapazes, estes deverão estar representados por ambos os pais”

(Arruda, 2025, p. 83), na forma do art. 1.690 do Código Civil de 2002, sob pena de invalidade jurídica. Adverte-se, inclusive, a existência da IN DREI Nº 01/2024 que prescreve que compete a ambos os pais a representação e assistência de seus filhos e, excepcionalmente, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro, mas deve haver declaração dos motivos e estes devem ser aceitáveis.

> III. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. De forma excepcional, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro. Nesses casos, caberá a parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros. Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020).

Pablo Arruda destaca que a criação de uma holding imobiliária pode dar liquidez e evitar que seja necessária autorização judicial para alienação do imóvel prevista no art. 1.750 do Código Civil de 2002. Vejamos:

> Uma das maiores vantagens de incluir incapazes em holdings é a liquidez patrimonial. Incapazes que recebam imóveis, por exemplo, como herança, não podem alienar esses bens sem a autorização judicial, o que torna o processo demorado (Arruda, 2025, p. 85).

Com relação à sociedade constituída entre cônjuges, o art. 977 do Código Civil de 2002 prescreve que é possível, desde que aqueles não tenham adotado o regime da comunhão universal ou separação obrigatória de bens.

No entanto, Pablo Arruda propõe duas soluções alternativas para solucionar esse problema instituído.

“A primeira solução e a mais barata é a constituição de uma Sociedade Anônima (S.A), que resolve a questão para qualquer um dos dois regimes” (Arruda, 2025, p. 93). Essa solução encontra-se em consonância com a IN nº 81/2020 do DREI, a qual foi constituída seguindo a orientação do Enunciado nº 94 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa”.

A segunda solução vai se diferenciar de acordo com o regime de bens.

No caso da separação obrigatória, são duas possibilidades, uma vez que pode se decidir que “cada cônjuge fará seu planejamento patrimonial individual, a

característica desse regime é de isolamento patrimonial e de filiação" (Arruda, 2025, p. 93). Caso queiram unir o seu patrimônio, é possível que cada cônjuge constitua sua própria holding e, posteriormente, se crie "uma sociedade limitada para que as respectivas holdings sejam sócias e haja a união dos bens exclusivos do casal" (Arruda, 2025, p. 93).

No caso da comunhão universal, Pablo Arruda dispõe:

> Quando um dos cônjuges constitui uma holding e integraliza todos os bens do casal, o outro cônjuge deve participar no ato como interveniente-anuente e transmitente, uma vez que a propriedade dos bens pertence ao casal (Arruda, 2025, p. 97).

Nesse caso, se for haver doação de quotas, esta última deverá ser feita em conjunto pelos cônjuges, conforme art. 1.647, IV do Código Civil de 2002 e, caso isso seja feito, o usufruto "deve ser reservado em favor de ambos os cônjuges, assim como deve ser previsto o direito de acrescer em caso de falecimento de um dos usufrutuários" (Arruda, 2025, p. 97).

Como advertido pelo próprio Pablo Arruda, essa estratégia aplicável à comunhão universal de bens pode trazer riscos de golpe conjugal, principalmente, no que tange a venda de ativos sem consenso e dilapidação patrimonial. Esse autor destaca que "ao transmitir os bens do casal para a holding, surge uma brecha para o golpe conjugal, tendo em vista que apenas um dos cônjuges será sócio da empresa" (Arruda, 2025, p. 97).

Esse autor propõe uma forma de reduzir essa brecha, mas, por óbvio, se está falando em reduzir, pressupõe-se que aquele não deixará de existir, em maior ou menor grau. A forma proposta seria colocar cláusula em que "a transmissão dos bens pelo cônjuge não sócio está condicionada à administração conjunta da sociedade, exigindo a assinatura de ambos os administradores" (Arruda, 2025, p. 99).

Por fim, sobre o tema, Pablo Arruda indica não ser possível "criar condomínio de quotas entre os cônjuges casados com comunhão universal de bens, pois onde há condomínio não há comunhão" (Arruda, 2025, p. 101), conforme determinado pelo DREI no Ofício Circular SEI nº 300/2023/MDIC.

5.7.3. Capital Social da Holding e Integralização

O capital social é definido na doutrina de Marlon Tomazette como “a soma das contribuições dos sócios, que são destinadas à realização do objeto social. Assim, o capital social é aquele patrimônio inicial, próprio da sociedade, indispensável para o início das atividades” (Tomazette, 2021, p. 391).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, coerentemente com o direito empresarial, defendem que o capital social na constituição da holding também deve:

> Atender aos princípios que orientam o capital social: princípio da realidade (ou princípio da subscrição integral), princípio da intangibilidade, princípio da fixidez (ou princípio da variabilidade condicionada) e princípio da publicidade (Mamede; Mamede, 2011, p. 26).

Conforme disposto por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, a integralização do capital social poderá ser feita através de “(1) pagamento em dinheiro; (2) cessão de crédito, inclusive, endosso de títulos de crédito; (3) transferência de bens imóveis ou móveis, incluindo direitos pessoais com expressividade econômica” (Mamede; Mamede, 2011, p. 121). De acordo com o art. 1.055, §2º do Código Civil de 2002, não pode ser feito através de prestação de serviços. Isso não significa que não possa prestar serviços para empresa, apenas que não pode utilizar este último para integralização. E isso é reforçado pela IN Nº 81/2020 do DREI (Anexo IV. 4.3.6.).

Com relação a integralização de criptomoedas, o Ofício Circular SEI nº 4.081/2020/ME determina que deverão ser observadas as mesmas regras que os bens móveis.

Por mais que haja risco de responsabilidade civil da pessoa jurídica em caso de acidentes, é possível a integralização de embarcações, veículos e aeronaves, sendo certo que esse não deve ser “um obstáculo proibitivo. Do ponto de vista da conveniência, é interessante considerar a integralização de automóveis, embarcações e aeronaves” (Arruda, 2025, p. 116).

É preciso observar também algumas peculiaridades sobre a integralização de bens imóveis.

Se houverem construções não averbadas, será possível a integralização, mas apenas do terreno. No caso de não ter havido a celebração de escritura pública definitiva do imóvel e existir apenas a promessa de compra e venda, será possível fazer a cessão dos direitos aquisitivos em favor da holding e, ao final, a escritura e registro já serão feitos em nome desta última.

Quanto aos imóveis adquiridos na planta, Pablo Arruda esclarece que é possível fazer a cessão dos direitos aquisitivos para a holding, mas o ideal é que " construtora autorize a transferência da relação contratual e o direito aquisitivo seja integralizado na holding" (Arruda, 2025, p. 123). É comum a cobrança pelas construtoras de uma taxa administrativa, mas se for explicado que é para fins de integralização, eventualmente, é possível afastá-la.

O valor a ser declarado é o quanto já foi pago até o momento da integralização. No ato da entrega das chaves, "a escritura será lavrada entre a holding e a construtora, incidindo ITBI pela aquisição imobiliária e não pela integralização" (Arruda, 2025, p. 124) e, em razão do Tema 1124 do STF (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2021), não haverá a incidência de ITBI pela integralização de direito contratual aquisitivo.

> Tema 1124: "O fato gerador do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".

Se houver saldo devedor remanescente que precise ser financiado, não será vantajosa a integralização na holding, uma vez que as condições de financiamento são mais favoráveis para pessoas físicas.

Com relação a imóveis dados em garantia ou financiados, ressalta-se ser, juridicamente possível a integralização, por mais que na maioria das situações não seja recomendável, especialmente, se for imóvel adquirido por meio do SFH-Sistema Financeiro de Habitação (Lei nº 4.380/1964) ou Sistema Financeiro Imobiliário (Lei nº 9.514/1997). Sobre isso, preleciona Pablo Arruda:

> Juridicamente, não há vedação na integralização do imóvel financiado na holding. Entretanto, será pactuado novo financiamento e as condições para a pessoa jurídica não são tão atrativas se comparado ao prazo de pagamento e as taxas de juros praticados para a pessoa física (Arruda, 2025, p. 117).

Inclusive, se for imóvel hipotecado, será preciso a anuência do credor, sob pena de vencimento antecipado.

É preciso sempre verificar se a cadeia registral do imóvel está regularizada, uma vez que, caso não esteja, pode prejudicar, atrasar ou até inviabilizar a integralização.

No caso da holding familiar, o mais comum é que se faça a integralização do capital social pela transferência do patrimônio familiar para a holding. É importante advertir que "não é preciso fazer a transferência de todo o patrimônio familiar;

pode-se eleger parcelas deste patrimônio" (Mamede; Mamede, 2011, p. 121), ou seja, há uma esfera de liberdade para decisão de quais bens, ativos ou direitos serão integralizados e quais não serão.

Se forem integralizados passarão a ser de propriedade da holding e os sócios irão deter as quotas sociais. O sócio que assim fizer irá responder pela evicção em caso de transferência de domínio, posse ou uso (art. 1.005 do Código Civil de 2002). O art. 1.055, § 1º do Código Civil de 2002 prescreve, "*ipsis literis*", que pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

No entanto, não se prevê para sociedade limitada um procedimento específico de avaliação, mas, quanto à sociedade anônima (S.A.), o art. 8º da lei nº 6.404/76 prescreve um procedimento minucioso e exige a avaliação dos bens por três peritos ou sociedade especializada. Os avaliadores serão nomeados pela assembleia geral dos subscritores e deverão elaborar laudo de avaliação criterioso e fundamentado, sendo certo que os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor (§4º).

Por força do art. 89 da lei nº 6.404/76, a incorporação de bem imóvel para fins de integralização de ações subscritas não exige escritura pública, a ata deliberativa poderá ser levada ao Registro de Imóveis. É importante ressaltar que, na forma do art. 98, §3º da lei nº 6.404/76, é indispensável que a ata da assembléia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

Pablo Arruda destaca que:

> É essencial compreender como realizar a declaração do Imposto de Renda para garantir que os bens sejam declarados corretamente tanto na entrada quanto na saída, nos casos de venda ou de integralização no capital social de uma sociedade (Arruda, 2025, p. 105).

Além disso, explica que "de acordo com a legislação federal de imposto de renda, o sócio pode optar por integralizar o bem na sociedade pelo valor contábil histórico ou pelo valor de mercado" (Arruda, 2025, p. 105).

É importante destacar que, em se tratando de bens imóveis, além de realizar a integralização perante a junta comercial, será preciso levar a certidão dos atos de

constituição e de alteração ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transferência da propriedade imobiliária, o que será feito na forma do art. 64 da lei nº 8.934/94 e 1.245 do Código Civil 2002. Enquanto não for feito isso, não terá havido a efetiva transferência da titularidade registral e a pessoa física permanecerá sendo havida como a proprietária. E, em razão disso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.743.088/PR, o imóvel permanece sujeito à penhora e aos consequentes atos de expropriação, mesmo que já tenha havido a assinatura e arquivamento do contrato social que prevê a integralização com a utilização do imóvel.

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1. A estipulação prevista no contrato social de integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, por si, não opera a transferência de propriedade do bem à sociedade empresarial.
> De igual modo, a inscrição do ato constitutivo com tal disposição contratual, no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, não se presta a tal finalidade. 1.1 A integralização do capital social da empresa pode se dar por meio da realização de dinheiro ou bens móveis ou imóveis , havendo de se observar, necessariamente, o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade de cada qual. Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1.2 O registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugere a insurgente. 1.3 A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comercias, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se-lhe personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.
> 2. Explicitado, nesses termos, as finalidades dos registros em comento, pode-se concluir que o contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.
> 3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a

> correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam.
> 4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.
> 5. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 1.743.088/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

5.7.4. Aspectos Tributários

De um modo geral, quanto aos aspectos tributários da holding, torna-se relevante, principalmente, perquirir sobre a possível incidência do Imposto de Renda por Ganho de Capital, ITBI e ITCMD, a depender das circunstâncias e da estratégia jurídica adotada no caso concreto. Os aspectos jurídicos principais de cada um deles serão tratados a seguir.

O ITCMD é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ou seja, incide sobre essas duas modalidades de transmissão gratuita de bens e direitos. Por ser a integralização de capital social um ato oneroso, o ITCMD não incide sobre essa operação. No entanto, se após a realização da integralização, houver doação das quotas para os sucessores incidirá o ITCMD, assim como, em caso de falecimento e ausência de doação das quotas em vida, o aludido imposto também será aplicado.

O Imposto de Renda de ganho de capital irá incidir a depender da operação que for feita. Conforme previsto no art. 23 da lei nº 9.249/1995, as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Pablo Arruda explicita que “ocorrendo a transferência pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor constante da Declaração será considerada ganho de capital tributável na pessoa física” (Arruda, 2025, p. 147).

Com relação a alíquota aplicável para a pessoa física, adverte-se que a lei nº 13.259/2016 alterou o artigo 21 da lei 8.981/95 e, com a modificação, passou a vigorar as seguintes alíquotas: “I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos

ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)".

Neste ponto, salienta-se que, na forma do art. 18 da lei nº 7.713/1988, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a tabela disponibilizada neste mesmo artigo.

Por todo o exposto, Pablo Arruda recomenda "não atualizar o valor do bem no momento da integralização na holding" (Arruda, 2025, p. 151) para evitar a incidência do Imposto de Renda por Ganho de Capital, uma vez que não será registrado aumento patrimonial, apenas uma substituição do imóvel pelas quotas da holding, as quais terão o mesmo valor patrimonial. Além disso, também é positivo não atualizar, porque, em caso de eventual doação de quotas, muitos estados aceitam o balanço patrimonial contábil como base de cálculo para incidência do ITCMD.

O ITBI é o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e está previsto no art. 156, II da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da existência de outras disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, no próprio texto constitucional e outras legislações. A cobrança do ITBI é de competência do município onde o imóvel encontra-se situado, conforme art. 156, §2º, II da Constituição Federal de 1988.

A legitimidade da cobrança do ITBI na integralização de imóveis em uma holding é alvo de intensa controvérsia e debates jurisprudenciais, principalmente, no que tange a redação do art. 156, §2º, II da Constituição Federal de 1988, que prescreve a imunidade do ITBI para integralização do capital social. O art. 36, I do Código Tributário Nacional também prescreve essa imunidade, sendo certo que ainda acrescenta em seu parágrafo único a não incidência do aludido imposto sobre a operação de desintegralização do imóvel.

Vejamos a redação dos dois dispositivos legais:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> § 2º O imposto previsto no inciso II:
> I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
>
> Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
> I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
> Parágrafo único. O impôsto não incide sôbre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I dêste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Em primeiro lugar, salienta-se que o cerne do debate está na discussão sobre a aplicabilidade ou não à integralização da condicionante prevista no art. 156, §2º, II da Constituição Federal de 1988: “salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

Pela forma que a redação foi estruturada, restou uma divergência jurisprudencial se essa condicionante se aplica apenas às operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ou se, inclui também a integralização.

Pela presente obra, propõe-se ser nítida a inaplicabilidade da condicionante a integralização do capital social, ou seja, para este caso a imunidade seria incondicionada e não seria necessário perquirir sobre a preponderância ou não das atividades imobiliárias.

Esse exato e específico assunto está sendo debatido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.348 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025), o qual ainda não foi julgado definitivamente. Esse tema discute o “alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis”.

O ministro relator, Edson Fachin, de forma extremamente assertiva, apresentou um voto que propõe que a imunidade do ITBI na integralização de capital é incondicional, ou seja, não está sujeita à verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica. Isso porque a exceção da atividade preponderante se restringe

apenas às operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, e não à formação inicial do capital social. A tese proposta por ele é:

> A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator e o Ministro Cristiano Zanin fez o mesmo, mas com ressalvas e, atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em razão de um pedido de vista dos autos pelo Ministro Gilmar Mendes.

Na remota possibilidade de definição pela aplicabilidade da condicionante a integralização de imóvel em pessoa jurídica, aplicar-se-á o art. 37 do Código Tributário Nacional para aferição da preponderância da atividade imobiliária.

Em seu §1º, o aludido dispositivo prescreve, "*ipsis literis*", que será considerada preponderante a atividade imobiliária quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. Por sua vez, o art. 37, §2º prescreve que se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Trata-se do chamado período de quarentena, sendo certo que, conforme disposto por Pablo Arruda, "o prazo da quarentena começa a contar a partir do registro imobiliário, que transfere a propriedade para a holding" (Arruda, 2025, p. 159). Após o decurso do prazo, se não houver a constatação da preponderância da atividade imobiliária, a imunidade seria consolidada pelo município. Durante esse período, estaria sujeito à fiscalização municipal, mas após o decurso deste período a holding estaria livre para exercer atividade preponderantemente imobiliária.

É importante mencionar que, por força do art. 981 do Código Civil de 2002 e o princípio da economicidade, compreende-se que durante a quarentena, é preciso que a sociedade exerça uma atividade econômica, sob pena de afastamento da imunidade. Há divergência na jurisprudência, mas a majoritária está neste sentido, a exemplo do que restou decidido pela 2º Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1.853.006/GO.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INATIVA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

> INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ
>
> (...)
>
> 4. O colegiado estadual assentou seu entendimento nas provas dos autos, sobretudo em laudo pericial que atestou a inércia da empresa, a qual não demonstrou nenhuma razão para fazer jus à imunidade pleiteada, motivo pelo qual foi obviamente enquadrada na regra geral de incidência.
>
> (...)
>
> 6. Outrossim, é visível o enfoque eminentemente constitucional do acórdão, uma vez que seu raciocínio jurídico toma por premissa, à luz do disposto no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que deve ser imprescindível o efetivo exercício das atividades empresariais e a obtenção de receitas patrimoniais para o gozo da imunidade relativa ao ITBI, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 1.853.006/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 13/10/2021.)

5.7.5. Holding e a Sucessão nas Quotas

5.7.5.1. Introdução e Aspectos Tributários

Em primeiro lugar, é preciso advertir que o planejamento sucessório não ocorre apenas na passagem das quotas aos herdeiros e, inclusive, às vezes nem irá envolver a cessão das quotas em vida ou, em outras situações, não haverá nem mesmo a utilização de holding.

Cada planejamento é feito conforme suas especificidades e as necessidades dos clientes. Inclusive, por mais que existam mecanismos seguros, algumas pessoas preferem não transferir seu patrimônio em vida, mas isso não quer dizer que não existam mecanismos de planejamento sucessório disponíveis.

A cessão das quotas pode ser feita por intermédio de doação ou, alternativamente, caso seja onerosa, através de compra e venda. No primeiro caso, incide o ITCMD e, no segundo caso, possivelmente, incide o Imposto de Renda por ganho de capital.

O ITCMD é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, sendo certo que a competência tributária para a sua cobrança é definida pelo art. 155, §1º, I e II da Constituição Federal de 1988. Se forem bens imóveis, é o estado de situação do bem e, se forem bens móveis, títulos e créditos, compete ao estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador. “As quotas e ações são bens móveis, não importando os bens que foram integralizados no capital social” (Arruda, 2025, p. 237).

Conforme art. 127 do Código Tributário Nacional, é possível eleger o domicílio fiscal e, caso isso não seja feito, a sua residência habitual será. E, portanto, em termos estratégicos, é possível eleger um domicílio fiscal para incidência do ITCMD que tenha regras mais favoráveis e com redução de custo.

Neste caso, é preciso considerar alguns fatores.

O primeiro fator é a alíquota, uma vez que cada estado pode fixar a sua, mas observado o teto máximo de 8% (oito por cento).

O segundo fator é o critério de avaliação das quotas para aferição da base de cálculo, isso porque o critério pode ser mais ou menos favorável. A avaliação pode ser feita pelo "(i) valor nominal; (ii) patrimônio líquido contábil; (iii) valor real (balanço de determinação)" (Arruda, 2025, p. 238).

O terceiro é considerar se no respectivo estado há previsão de tributação de extinção de usufruto, caso a cessão de quotas tenha sido feita com reserva de usufruto.

5.7.5.2. Usufruto

É possível constituir usufruto sobre quotas e ações e, no caso da doação das quotas de uma holding, é possível promover a reserva do usufruto ao doador, transferindo apenas a nu-propriedade ao donatário.

Carlos Roberto Gonçalves define o usufruto como:

> Caracteriza-se o usufruto, assim, pelo desmembramento, em face do princípio da elasticidade, dos princípios inerentes ao domínio: de um lado fica com o nu-proprietário o direito à substância da coisa, a prerrogativa de dispor dela, e a expectativa de recuperar a propriedade plena pelo fenômeno da consolidação, tendo em vista que o usufruto é sempre temporário; de outro lado, passam para as mãos do usufrutuário os direitos de uso e gozo, dos quais transitoriamente se torna titular (Gonçalves, 2022, p. 495).

O usufruto é um direito real sobre coisa alheia que é temporário, porque ele se extingue por alguma das hipóteses previstas no art. 1.410 do Código Civil de 2002, sendo certo que, uma dessas hipóteses, é a morte do usufrutuário. O usufruto pode ser constituído por convenção entre as partes, testamento, usucapião e por força de lei.

Conforme previsto no art. 1.390 do Código Civil de 2002, o usufruto não está restrito apenas aos bens imóveis, aplicando-se também aos bens móveis, dentre os quais, cita-se as quotas sociais ou ações.

Em se tratando de um caso de usufruto das quotas ou ações, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede ressaltam que haverá “alguém que é titular dos títulos societários, mas apenas de seu direito patrimonial; em oposição, haverá um usufrutuário, a quem corresponderá o direito de exercer as faculdades sociais das quotas” (Mamede; Mamede, 2020, p. 134-135).

O usufrutuário, nos termos do art. 1.394 do Código Civil de 2002, tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos referentes às quotas. No entanto, por força do art. 114 da lei nº 6.404/76, se não houver pactuação em sentido diverso na doação, o direito de voto seria exercido, cumulativamente, entre o usufrutuário e o nu-proprietário.

E, portanto, é preciso pactuar na doação o direito exclusivo de voto em favor do usufrutuário. Sobre isso, preleciona Pablo Arruda:

> O voto será exercido de maneira dual, em conjunto entre o usufrutuário e o nu-proprietário. Isso ocorre se o voto não for pactuado na doação, quando for reservado usufruto, deixando o direito exclusivo do exercício de voto (Arruda, 2025, p. 253).

Por fim, conforme doutrina de Pablo Arruda e por haver autonomia patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios e a pessoa jurídica, “se uma pessoa é sócia ou possui poderes políticos na holding, pode decidir sobre a venda de um imóvel, embora a alienação seja realizada pela sociedade e não pela pessoa física” (Arruda, 2025, p. 255). Assim, caso tenha direito exclusivo de voto e pelas regras societárias estipuladas prevaleça em uma deliberação, o usufrutuário poderá alienar um imóvel que foi integralizado na holding.

E, se houver lucro após apuração de resultados, o usufrutuário receberá seus dividendos, mas, sem que se estabeleça uma regra adicional, o principal será reservado aos nu-proprietários.

Caso haja o interesse de acesso do usufrutuário e doador ao principal, Pablo Arruda propõe estipular o “encargo de alimentos mínimos mensais, caso os frutos das quotas não sejam suficientes para garantir o valor pré-determinado” (Arruda, 2025, p. 261) e, se não for cumprida essa obrigação, poderá haver a revogação da doação por descumprimento de encargo. E, neste caso, constituiria a sociedade como fiadora, com renúncia ao benefício de ordem, com o objetivo de não impor cláusula de responsabilidade e impedir que os donatários sejam cobrados.

Além disso, é relevante que “o contrato de doação contenha uma cláusula específica que permita essa extensão do usufruto aos acrescidos e acessórios do principal” (Arruda, 2025, p. 274).

De igual forma, logra-se imprescindível a previsão de uma cláusula que preveja o direito de acrescer em favor do outro para o caso de um dos usufrutuários falecerem, na forma do art. 1.411 do Código Civil de 2002.

5.7.5.3. Cláusulas de Impenhorabilidade, Incomunicabilidade e Inalienabilidade

Com relação ao planejamento sucessório, prevenção contra desilusões amorosas e pretensões de terceiros em face dos herdeiros, é possível valer-se das cláusulas restritivas de direito, sendo elas: a cláusula de inalienabilidade (proíbe qualquer ato de disposição); impenhorabilidade (proíbe a constrição judicial do bem clausulado para pagamento de débito do devedor) e incomunicabilidade (impede a comunicação com o cônjuge ou companheiro: não irá compor a partilha - art. 1.668 do Código Civil de 2002).

Por força do art. 1.911 do Código Civil de 2002, a imposição da cláusula de inalienabilidade implicará em impenhorabilidade e incomunicabilidade, lembrando que todas estas apenas podem ser incluídas em atos de mera liberalidade (Gonçalves, 2023). No entanto, restou decidido no REsp 1.155.547/MG que é possível instituir as outras duas cláusulas restritivas de direito de forma autônoma, ou seja, sem que implique a existência da inalienabilidade ou uma a outra. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAMES - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - DOAÇÃO - MORTE DO DOADOR - RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1.911 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 . INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> Quaestio Iuris: Cinge-se a controvérsia em definir a interpretação jurídica a ser dada ao caput do art. 1.911 do Código Civil de 2002 diante da nítida limitação ao pleno direito de propriedade, para definir se a aposição da cláusula de impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade em ato de liberalidade importa automaticamente, ou não, na cláusula de inalienabilidade.
> 1. A exegese do caput do art. 1.911 do Código Civil de 2002 conduz ao entendimento de que: a) há possibilidade de imposição autônoma das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, a critério do doador/instituidor; b) uma vez aposto o gravame da inalienabilidade, pressupõe-se, ex vi lege, automaticamente, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade; c) a inserção exclusiva da proibição de não penhorar e/ou não comunicar não gera a presunção do ônus da inalienabilidade; e d) a instituição autônoma da

> impenhorabilidade, por si só, não pressupõe a incomunicabilidade e vice-versa.
> 2. Caso concreto: deve ser acolhida a pretensão recursal veiculada no apelo extremo para, julgando procedente o pedido inicial, autorizar o cancelamento dos gravames, considerando que não há que se falar em inalienabilidade do imóvel gravado exclusivamente com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.155.547/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 9/11/2018.)

É importante ressaltar que, quanto à incomunicabilidade, como regra, ela abrange apenas o bem, não inclui os frutos dele provenientes. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de ser possível e válido prever de forma expressa no instrumento de doação que os frutos não se comunicam. A título exemplificativo, cita-se o REsp nº 1.164.887/RS.

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. COMUNHÃO DE BENS. DOAÇÃO. MATRIMÔNIO ANTERIOR. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CLÁUSULA GENÉRICA. FRUTOS CIVIS. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONTA CONJUNTA NO EXTERIOR. INCONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA Nº 283/STF. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. FILHO COMUM. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NECESSIDADE DE PACTO ANTENUPCIAL. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284/STF.
> 1. O doador pode dispor em cláusula expressa a incomunicabilidade dos frutos de bem doado no benefício exclusivo do cônjuge beneficiário antes da celebração de casamento sob o regime de comunhão parcial dos bens.
> 2. O mandamento legal previsto no art. 265 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.669 do atual Código Civil), de natureza genérica, não veda previsão em sentido contrário.
> 3. A partilha de conta conjunta aberta no exterior é incontroversa nos autos, circunstância insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 4. O princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) rege as relações de família sob o prisma patrimonial.
> 5. Incide o óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois há fundamento autônomo inatacado no especial, a saber: a possibilidade de locupletamento ilícito do cônjuge varão de quantia pertencente ao casal.
> 6. O dever de prover o sustento da filha comum compete a ambos os genitores, cada qual devendo concorrer de forma proporcional aos seus recursos, circunstâncias e variáveis insindicáveis nesta instância especial.
> 7. A alegação de que os gravames da incomunicabilidade deveriam ter sido realizados através de pacto antenupcial ou registrados em cartório não foi prequestionado, inexistindo alegação de dispositivo legal violado nesse ponto, o que atrai o teor das Súmulas nºs 282, 356 e 284/STF.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

> (REsp n. 1.164.887/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 29/4/2014.)

É importante destacar que o art. 1.991, parágrafo único prescreve que no caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

Se não for estabelecida condição, termo ou prazo, essas cláusulas irão durar durante a vida da pessoa que recebeu o patrimônio, haja vista que, salvo estipulação contrária, irá durar por uma geração.

De acordo com o decidido pelo STJ no REsp 80.480-SP ainda sob a égide do CC de 1916, a morte do herdeiro necessário (art. 1.721 do CC), que recebeu bens clausulados em testamento, os bens passam aos herdeiros deste, livres e desembaraçados. Ou seja, o prazo máximo para a imposição desta cláusula restritiva é uma geração. Na prática é muito comum incluir termo, condição ou prazo, com o objetivo de estabelecer e dar contornos a manifestação de vontade.

> TESTAMENTO. INALIENABILIDADE. COM A MORTE DO HERDEIRO NECESSARIO (ART. 1721 DO CC), QUE RECEBEU
> BENS CLAUSULADOS EM TESTAMENTO, OS BENS PASSAM AOS HERDEIROS DESTE, LIVRES E DESEMBARAÇADOS. ART. 1723 DO CODIGO CIVIL.
> (REsp n. 80.480/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13/5/1996, DJ de 24/6/1996, p. 22769.)

Por força do art. 1848 do CC/2002, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

Se observadas as limitações e características expostas, trata-se de forma lícita de proteção do patrimônio da holding em face de pretensões de terceiros. E, portanto, far-se-ia uma doação das quotas ou ações da holding com a inclusão de uma ou algumas das cláusula(s) restritiva(s) de direito, visando proteger o patrimônio e a sociedade familiar de infortúnios advindos da dissolução parcial da sociedade em razão da partilha em divórcio e tentativa de ingerência externa de pessoas que possuam interesses perversos e egoísticos na administração societária.

Com relação a instituição de meios protetivos do patrimônio empresarial de membros da família no que tange às relações amorosas, além da cláusula de incomunicabilidade, cita-se o acordo de convivência para a união estável e, no caso do casamento, o pacto antenupcial. Para demonstrar a usualidade, conforme dito por Rubia Carneiro Neves, seria prudente incluir no acordo de convivência na união estável a previsão de exclusão do direito do companheiro não sócio no que tange as quotas e ações, em caso de extinção da convivência:

> No caso de um dos convivente vir a ser sócio de sociedade empresária, interessante prever no acordo de convivência disposição expressa a respeito da titularidade exclusiva do nubente sócio sobre as quotas e ações, e que, se vier a ser extinta a relação de convivência, qualquer que seja o motivo, não haverá por parte do convivente não sócio qualquer direito sobre aquelas quotas ou ações, seja no que se refere ao acervo patrimonial, seja em relação aos dividendos delas decorrentes (Neves, 2014, p. 367).

Essa construção teórica encontra-se em consonância com a legalidade e com o princípio da preservação da empresa, tendo em vista que a adoção de medidas jurídicas lícitas que visam preservar e proteger o exercício saudável da atividade econômica tornará possível o alongamento da sua existência. De igual forma, a utilização dessas cláusulas poderá promover, ao menos em certa medida, uma proteção patrimonial lícita.

5.7.5.3. Cláusula de Reversão

Caso seja esse o interesse do doador, também será importante prever na doação a cláusula de reversão, na qual se determina que “o bem retorne ao patrimônio do doador, caso este sobreviva ao donatário” (Arruda, 2025, p. 399), impedindo, assim, que o cônjuge ou companheiro receba o bem na sucessão, na forma do art. do Código Civil de 2002.

5.7.5.4. Nova Filiação ou Reconhecimento de Filiação e a Cláusula de Call Option

Caso haja uma nova filiação ou reconhecimento de uma desconhecida, os beneficiários das doações feitas em adiantamento de legítima deverão colacionar os bens recebidos, conforme disposto no capítulo 4.5. Herdeiros Necessários, Proteção à Legítima, Doação e Colação. Para que seja imposto o dever de colação é irrelevante o fato do herdeiro ter nascido antes ou depois da doação. Esse

entendimento foi exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.298.864/SP, vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges. O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002).
>
> (...)
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.298.864/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015.)

Pablo Arruda defende que “uma alternativa eficaz para garantir os direitos da nova filiação é a inclusão da CLÁUSULA DE CALL OPTION no contrato de doação” (Arruda, 2025, p. 406). Através desta cláusula se “autoriza o doador, a exigir do donatário, a transferência de parte de suas quotas, caso haja o reconhecimento ou surgimento de nova filiação” (Arruda, 2025, p. 406), com o objetivo de igualar a legítima dos herdeiros. Na forma do art. 467 do Código Civil de 2002, se estará fazendo isso reservando a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

5.7.6. Impossibilidade de utilização da Holding para Exclusão de Direitos Sucessórios de Herdeiros Legítimos - Proteção à Legítima

O planejamento sucessório pode utilizar diversas estratégias distintas, a depender de cada caso específico, mas uma muito comum e estimada é a constituição de uma holding familiar.

É importante destacar que, não obstante seja uma forma lícita e legítima de organização do patrimônio familiar, a constituição e a conservação da holding também devem observar as regras e limitações do direito de família, contratual, empresarial, das sucessões, assim como as demais áreas do direito existentes.

E, portanto, a holding não pode ser constituída para fins fraudulentos e para violar os direitos sucessórios dos herdeiros, principalmente, mas não exclusivamente, quanto aos institutos da doação inoficiosa e da proteção à legítima.

A título exemplificativo, cita-se a impossibilidade e ilegalidade da instituição de uma holding para deixar herdeiros legítimos de fora da sucessão. Sobre o assunto, prelecionam Liz Costa Hoisel Souto e Rosane Oliveira de Deus:

> Isso pode ocorrer quando os membros da família que controlam a holding decidem deliberadamente transferir ou reorganizar os ativos da empresa de tal forma que o herdeiro legítimo seja deixado de fora da sucessão de bens. Isso pode ser feito através de uma série de medidas, como a distribuição desigual de ações, a criação de estruturas complexas de propriedade ou a transferência de ativos para outras entidades controladas pela holding (Souto, Deus, 2024, p. 6253).

Inclusive, em 24/07/2025, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do eminente Desembargador Ênio Zuliani, julgou a Apelação Cível nº 1010187-51.2023.8.26.0032 e tratou exatamente de um caso onde a holding familiar foi constituída com o propósito de excluir direitos sucessórios de uma herdeira com paternidade diferenciada dos demais filhos do líder societário. O referido julgado declarou a nulidade absoluta da constituição da holding.

O primeiro fundamento utilizado foi que a estratégia societária constituída representava uma simulação relativa (art. 167, § 1º, II, CC/2002), pois aparentava uma reorganização patrimonial, mas tinha por finalidade real fraudar o direito sucessório da herdeira. Além disso, foi reconhecida a ocorrência de doação inoficiosa, em razão de ter sido ultrapassada a parte disponível do patrimônio, infringindo os limites do art. 1.847 do Código Civil de 2002.

De igual forma, aplicou a doutrina chamada de "*desestimación de la personalidad*", tendo em vista que a constituição da holding familiar teve por finalidade a prática de uma fraude aos direitos sucessórios de uma das herdeiras, assim como submetê-la a regras societárias impostas por seus desafetos. E, portanto, foi anulada a alteração contratual, restabelecendo o patrimônio ao espólio, permitindo à herdeira exercer plenamente seus direitos sucessórios.

Senão, vejamos a ementa do julgado:

> Holding familiar constituída com incontroverso propósito de excluir herdeira com paternidade diferenciada dos demais filhos do líder societário, não só das expectativas legais de receber a parte cabível pela sucessão legítima (droit de saisine do art. 1784 do CC), como para lhe impor, por regras

> societárias criadas ao seu alvedrio, que toda a sua quota hereditária integre essa holding administrada por desafetos em termos econômicos. Inadmissibilidade de se admitir contratos formalmente escorreitos e com conteúdos maliciosos como fórmula idônea de planejamento sucessório, em virtude de constituir uma fraude de objetivos e de finalidades, voltado para o que a doutrina chama de "desestimación de la personalidad". Sentença escorreita que recoloca o patrimônio do de cujus em estado que permitirá a herdeira exercer naturalmente seus direitos sucessórios. Não provimento do recurso dos requeridos e provimento, em parte, do recurso da autora para excluir seu dever por parte das despesas do processo, condenando os requeridos em honorários que são arbitrados em 15% do valor atualizado da causa. TJ-SP - Apelação Cível: 1010187-51.2023.8.26.0032, São Paulo, Relator.: Ênio Zuliani, Data de Julgamento: 24/07/2025, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2025

5.7.7. Acordo de Sócios

Ao tratar sobre a holding, constituída na forma de algum dos tipos societários disponíveis e permitidos, torna-se relevante dispor sobre o Acordo de Sócios, uma vez que ele pode ser um estratégico instrumento jurídico para ser utilizado no planejamento sucessório e patrimonial, com o objetivo de evitar conflitos societários e prever um regramento jurídico específico e complementar ao contrato social, especialmente, mas não exclusivamente, quanto à cessão de quotas, deliberações, votos, direito de preferência, eleição de administradores e política de distribuição de lucros.

5.7.7.1. Conceito e Introdução

O acordo de sócios tem seu regramento legal estabelecido no art. 118 da LSA - Lei 6.404/76 e se trata de um pacto parassocial celebrado entre os sócios ou acionistas para dispor de forma mais específica e individualizada sobre o exercício de direitos societários, como regras para compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, entre outros.

Não há previsão expressa da existência de acordo de quotistas no Código Civil de 2002, mas é plenamente possível celebrá-lo também, principalmente, após a previsão do art. 3º, VIII da Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/2019, a qual prevê em matéria de direito empresarial ampla liberdade contratual, desde que não sejam contrariadas normas de ordem pública. Sobre isso, prelecionam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

> A possibilidade jurídica do acordo de quotistas, em qualquer sociedade contratual, simples ou empresária, decorre da própria teoria geral do Direito Obrigacional e, ademais, da liberdade de ação jurídica e econômica que é garantida pelo artigo 1º, IV da Constituição da República, a todas as pessoas no direito brasileiro. Também é óbvio que, uma vez estipuladas tais obrigações, são elas válidas entre os seus acordantes, aplicados os artigos 1º, IV, e 5º, II da Constituição da República, além dos artigos 107, 112, 113, 219, 247 a 249 e 421 a 425 do Código Civil (Mamede; Mamede, 2020, p. 154).

Pelas mesmas razões, é possível dispor em acordo de sócios sobre outras matérias que não estão expressamente descritas no art. 118 da LSA - Lei 6.404/76.

E esse instrumento deverá ser arquivado na sede da empresa, conforme disposto no art. 118 da LSA - Lei 6.404/76, para que também produza efeitos sobre ela.

Além disso, adverte-se que, por força do art. 997, parágrafo único do Código Civil de 2002, o acordo de sócios produzirá efeitos entre as partes signatárias e para ser eficaz perante a sociedade precisará ser arquivado na sede da empresa (art. 118 da LSA - Lei 6.404/76). Para comprovar esse arquivamento é comum notificar judicialmente ou extrajudicialmente a sociedade ou entregar a ela mediante recibo, ou até mesmo incluir a sociedade como “interveniente no próprio acordo de acionistas, de maneira a restar cumprida a formalidade legal” (Botrel, 2017, p. 332).

E “produzirá efeitos perante terceiros mediante o arquivamento do instrumento contratual na junta comercial” (Botrel, 2017, p. 333) ou, no caso das sociedades anônimas, nos livros de registro da sociedade (art. 118, §1º da LSA - Lei 6.404/76). No entanto, é preciso ter cautela com isso, porque tem muitas matérias que são tratadas no acordo que são confidenciais e não deveriam ser objeto de publicização.

É importante ressaltar ainda que apenas os sócios signatários estão obrigados a observá-lo, assim como aqueles que aderirem a ele posteriormente.

O Acordo de Sócios tem exequibilidade específica das obrigações pactuadas, nos termos do art. 118, §3º da LSA - Lei 6.404/76. Além disso, conforme art. 118, §8º da LSA - Lei 6.404/76, o presidente da assembleia tem o dever de não computar o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

5.7.7.2. Modificação de Critérios e Quóruns de Deliberação, Acordo de Voto e Políticas de Distribuição de Dividendos

Em primeiro lugar, é importante mencionar que a participação no capital social não é o único critério que pode ser definido para as deliberações societárias, é viável prever algo em sentido diferente. Além disso, é possível também modificar o quórum de deliberação previsto na legislação, só que, por mais que haja divergência sobre o assunto, a doutrina majoritária entende ser possível apenas aumentar o quórum. Sobre isso, preleciona Sérgio Botrel:

> A participação no capital social não corresponde, necessariamente, ao seu poder de decisão e influência no curso das atividades. Não há uma necessária correspondência entre a distribuição de direitos políticos e patrimoniais. Muitas vezes o sócio que detém a expertise técnica pode ter o interesse de ser o detentor da 'palavra final' em questões técnicas, ou os sócios de uma companhia podem entender que determinadas matérias devem exigir a aprovação por um quorum superior àquele previsto em lei (Botrel, 2017, p. 335).

A modificação do quórum, no entanto, deverá ser feita no contrato ou estatuto social, uma vez que "em virtude do caráter parassocial do acordo de sócios não se pode admitir a alteração do quórum por meio desse instrumento" (Botrel, 2017, p. 335). No acordo de sócios é possível prever um procedimento de voto uniforme no caso de previsão no acordo de um bloco de direito de voto, o qual, normalmente, envolve a realização de uma reunião prévia.

O acordo de voto "*Pooling Agreementes*" está previsto no art. 118 da LSA - Lei 6.404/76, sendo certo que se define como sendo aqueles acordos celebrados, tendo por objeto o direito de voto, sendo que existem diversas possibilidades.

O acordo de controle encontra-se estipulado no art. 116 da LSA - Lei 6.404/76 e é feito por acionistas ou quotistas que, isoladamente, não possuam poder político suficiente para ter o controle, mas que "com o acordo há a reunião de poderes políticos, a fim de deliberarem em conjunto para exercício do controle na sociedade" (Arruda, 2025, p. 328). Por sua vez, o acordo de defesa é formado por acionistas ou quotistas minoritários que se unem para "fazer frente e a ter força ao atingir certos percentuais frente à sociedade/companhia" (Arruda, 2025, p. 329).

É possível também definir no acordo de sócios critérios para eleição e destituição dos administradores, com o objetivo de impedir a aplicação da regra geral, uma vez que "na ausência de acordo entre as parte, o detentor da maioria do capital social votante terá o direito de eleger a maioria dos administradores, o que pode colocar os sócios minoritários em posição desconfortável" (Botrel, 2017, p. 335). No caso de empresas familiares, essa possibilidade tem especial relevância,

uma vez que “garante que cada pilar indique um membro para compor o Conselho Fiscal, respeitando a igualdade entre os núcleos que compõem a empresa” (Arruda, 2025, p. 329).

Sem pretensão de esgotabilidade do tema, em razão do escopo desta obra, ressalta-se ser possível a previsão no acordo de quotistas ou acionistas de uma política de distribuição de dividendos, desde que observadas as exigências legais e contratuais, caso existentes, especialmente, o art. 202 da LSA - Lei 6.404/76, no caso das sociedades anônimas. Inclusive, no caso da sociedade limitada, “poderá o acordo de quotistas prever a distribuição dos dividendos desproporcionalmente à participação dos acordantes no capital social” (Botrel, 2017, p. 337).

5.7.7.3. Cláusulas Relevantes

Existem diversas cláusulas que podem ser previstas no acordo de sócios e que, a depender das circunstâncias de cada uma das empresas familiares, serão relevantes de serem incluídas para garantir uma maior segurança jurídica e garantir a realização de um planejamento individualizado e personalizado. Por óbvio, não serão esgotadas todas as cláusulas que podem ser incluídas, mas apenas apresentar algumas possibilidades.

A cláusula de opção de compra (“*call option*”) pode ser prevista no acordo de sócios e constitui-se como aquela em que se outorga ao sócio o direito de adquirir as ações ou quotas de um outro, sem que este último possa se opor, caso se configure alguma das condições ou pressupostos previstos no respectivo pacto parassocial.

Conforme disposto por Sérgio Botrel, “deve-se ter o cuidado de prever que as ações ou quotas a serem adquiridas pela sociedade ou pelos acordantes serão avaliadas de acordo com os critérios definidos pelas partes no pacto parassocial” (Botrel, 2017, p. 346). Inclusive, é possível prever uma multa por descumprimento desta obrigação de venda.

Um exemplo da utilização da cláusula de opção de compra (“*call option*”) na holding familiar é para garantir os direitos de uma nova filiação, com o objetivo de igualar a legítima dos herdeiros. Na forma do art. 467 do Código Civil de 2002, se estará fazendo isso reservando a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Por outro lado, existe também a cláusula de opção de venda ("*put option*"), a qual "concede a um sócio o direito de obrigar outro sócio a adquirir sua participação na empresa, com base no preço ou critérios de precificação pré-definidos" (Arruda, 2025, p. 336).

É comum e relevante que no acordo de sócios seja tratado o regime de transferência das participações societárias, uma vez que, na omissão deste instrumento e do contrato social, serão aplicadas as disposições legais, as quais nem sempre satisfazem as necessidades das partes.

No caso da sociedade limitada, por força do art. 1.057 do Código Civil de 2002, salvo disposição expressa em sentido contrário no contrato social, o sócio somente poderá ceder suas quotas a terceiros se houver a concordância de sócios que representem ¾ ou 75% do capital social e entre sócios poderão ceder livremente. No entanto, é possível prever em sentido diverso, conforme prescreve Sérgio Botrel:

> O contrato social, ou o acordo de quotistas assinado por todos os sócios e arquivado na Junta Comercial (para que tenha eficácia perante terceiros), pode estabelecer, no entanto, a livre transferência das quotas para terceiros ou, ainda, condicioná-la à concordância de todos os sócios (Botrel, 2017, p. 338).

Nas sociedades anônimas fechadas, a livre circulação das ações ainda é a regra, mas é possível o estatuto social ou acordo de quotistas limitarem a sua circulação, o que, normalmente, destina-se a prever um direito de preferência em favor dos acionistas. No entanto, conforme previsto no art. 36 da LSA - Lei 6.404/76, para que haja essa limitação terá que regulá-las minuciosamente e essas não podem inviabilizar a negociação, assim como não podem sujeitar o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Existe também a chamada cláusula de lock-up, a qual estabelece "a vedação da alienação das ações dos acordantes durante determinado período", sendo importante destacar que a validade desta encontra-se condicionada a uma vigência por tempo determinado, compatível com a natureza das atividades sociais realizadas e com o investimento das partes.

Além disso, é preciso tratar sobre o direito de preferência. No que tange a circulação de quotas ou ações entre os sócios, tanto na sociedade limitada, quanto nas sociedades anônimas, a transferência é livre, sem direito de preferência, por ausência de previsão legal em sentido diverso. No entanto, é possível prever no acordo de sócios o direito de preferência na alienação entre os sócios, em que será

“necessário que a parte alienante ofereça, primeiramente, suas ações (ou quotas) a todas as demais, na proporção de suas participações no capital social” (Botrel, 2017, p. 339).

De igual forma, caso seja do interesse das partes, é possível incluir no acordo de sócios o direito de preferência ou o direito de primeira oferta.

O primeiro consiste em exigir que o sócio que pretende alienar suas quotas, antes de realizá-la a terceiros, ofereça a possibilidade dos demais sócios adquirirem nas mesmas condições já propostas pelo terceiro interessado na aquisição. Essa disposição pode afetar a liquidez das ações ou quotas ou até reduzir o seu valor, tendo em vista que os investidores podem não ter o interesse em despender recursos financeiros e tempo e, logo após, o negócio não ser concluído em razão da aquisição de um sócio que tem direito de preferência.

No caso do direito de primeira oferta, estipula-se o dever do sócio que tem interesse em alienar suas quotas ou ações em oferecê-las aos acordantes primeiramente, sendo certo que, “no caso de estes não promoverem a aquisição das participações societárias, o acordante ofertante poderá vendê-las a terceiros, nas mesmas condições oferecidas” (Botrel, 2017, p. 340).

As cláusulas de “*tag along*” (direito de saída conjunta) e “*drag along*” (direito de exigir a venda) também são importantes.

No primeiro caso, trata-se de uma proteção ao quotista ou acionista minoritário, na medida em que se estipula a obrigação de que, caso venha a ser proposta alienação de uma quantidade de quotas ou ações que reserve ao terceiro adquirente o controle societário, aquele possa exigir que a venda só seja concluída se o terceiro também adquirir a sua participação societária. Sobre o assunto, Sérgio Botrel destaca:

> As cláusulas de tag along estabelecem disposições segundo as quais a alienação, direta ou indireta, do controle somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta de aquisição das participações societárias de titularidade dos demais acordantes (Botrel, 2017, p. 346).

Por sua vez, a cláusula “*drag along*” (direito de exigir a venda) é uma proteção ao quotista ou acionista majoritário, uma vez que impõe ao minoritário o dever de alienar conjuntamente aos majoritários, caso seja feita uma proposta de aquisição integral da ações e quotas representativas do capital social. Trata-se de uma

obrigação de venda imposta ao minoritário, com o objetivo de evitar que este último trave a venda integral do negócio.

Por mais que não seja comum essa previsão em acordos de sócios, Sérgio Botrel defende que “nada impede, no entanto, a contratação de drag along ‘inverso’, que impõe também ao controlador o devedor de vender sua participação caso terceiro manifeste interesse na integralidade das ações” (Botrel, 2017, p. 346-347).

Por mais que não seja usual sua aplicação no âmbito do planejamento sucessório, Pablo Arruda relembra a existência de uma outra cláusula, a poison pill, a qual “visa inibir a concentração de participação societária, geralmente com o objetivo de dificultar ou impedir que um acionista adquira uma quantidade suficiente de ações para obter o controle acionário da empresa” (Arruda, 2025, p. 346).

A cláusula “*Shot Gun*” (Buy or Sell - Texana) também pode ser prevista, sendo certo que ela seria aplicável aos casos em que a conservação da relação societária tornou-se inviável, mesmo que nenhum deles tenha atentado contra a sociedade, neste caso o sócio que acioná-la irá oferecer sua participação societária ao outro, por determinado preço, e este último terá que comprá-la ou, alternativamente, vender a sua participação ao ofertante. Sobre a cláusula, Pablo Arruda adverte que “em casos onde os sócios têm condições financeiras desiguais, essa cláusula pode representar risco significativo para aquele com menor poder aquisitivo, que pode ser forçado a vender sua participação se não puder arcar com a compra” (Arruda, 2025, p. 348).

Em algumas situações também será relevante a previsão de cláusulas anti diluição, com o objetivo de proteger e evitar a diluição da participação societária do sócio minoritário ou aquele que possui menor capacidade financeira, uma vez que, em caso de aumento do capital social, seja pela entrada de novos investidores ou subscrição de novas ações ou quotas pelos demais sócios, poderia haver uma redução proporcional da porcentagem detida no capital social total.

5.7.7.4. Conselho de Família e Outros Pactos Parassociais

Pablo Arruda defende ser viável e desejável a criação de um Conselho de Família, o qual consiste em um “órgão não societário e não decisório nas questões societárias, sem direitos e poderes administrativos, instituído por meio do acordo de sócios ou instrumento apartado” (Arruda, 2025, p. 356). O objetivo da constituição

deste órgão é permitir e viabilizar o diálogo efetivo entre os membros da família, assim como redução da assimetria informacional, cumulada com a redução das desconfianças mútuas.

Além disso, conforme disposto por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, o acordo de sócios não é o único pacto parassocial existente, as partes podem estabelecer “regulamentos como regimento interno, código de conduta dos administradores e/ou sócios, código de ética societária, código de governança corporativa, etc” (Mamede; Mamede, 2020, p. 161).

6. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO PATRIMONIAL ANTIFRÁGIL

6.1. Conceito de Administração Patrimonial Antifrágil

Em primeiro lugar, é preciso conceituar a administração antifrágil. Ela se constitui como uma estrutura administrativa que seja lícita e forneça benefícios relevantes associados, assim como auxilie na consecução dos objetivos e planos traçados, mesmo diante de situações adversas. Essa estratégia poderá ou não incluir a constituição de uma holding. Sobre isso, preleciona Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

> Dessa análise pode resultar a concepção de uma arquitetura societária que, incluindo ou não a constituição de uma holding (conforme o caso que se apresente e suas características individuais), melhor atenderá à realidade atualmente vivenciada pela(s) empresa(s), bem acolherá e expressará seus planos e desejos futuros (Mamede; Mamede, 2020, p. 68)

6.2. Estrutura Administrativa e Empresarial

É importante destacar que as estratégias para implementação de uma administração antifrágil são múltiplas e deverão ser adotadas de acordo com as especificidades e peculiaridades do caso concreto. Pela mesma razão, a presente exposição dar-se-á sem pretensão de esgotabilidade de todas as estratégias disponíveis. A título exemplificativo, cita-se que, em algumas situações, o sugerido será a utilização de uma estratégia multissocietária para descentralização administrativa e, por outro lado, o mais sugerido pode ser a centralização administrativa através de fusões, aquisições ou incorporações.

> Um exemplo fácil é a adoção de uma estrutura multissocietária (a multiplicação da quantidade de pessoas jurídicas utilizadas para realizar os negócios), cada qual ocupando-se de determinada parcela das operações, permitindo níveis maiores de descentralização administrativa que, conforme conste das cláusulas dispostas nos contratos sociais e dos estatutos sociais, poderá ser maior ou menor. Pelo lado oposto, há grupos de empresa que, pelas qualidades que revelam, recomendam um esforço inverso, ou seja, a incorporação ou fusão de sociedades com a finalidade de centralizar a administração, eliminando divergência, reduzindo custos etc. (Mamede; Mamede, 2020, p. 69)

Um fator relevante para ser considerado é a otimização fiscal e obtenção de ganhos sistêmicos na administração, tratando-se de um esforço multidisciplinar que deve ser feito conjuntamente com o jurídico, em especial, com a contabilidade, administração e economia. Além disso, desde que observadas as advertências trazidas no *capítulo 2. O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*, reiterando todas as críticas ali apresentadas, ressalta-se que, caso sejam adotados tipos societários com previsão de limitação de responsabilidade, cada pessoa jurídica irá carregar "individualmente o risco de sua atuação, evitando que haja uma contaminação dos bons negócios por aqueles que se mostram deficitários" (Mamede; Mamede, 2020, p. 69).

A holding pode ser uma estratégia adequada e assertiva para centralizar a gestão e administração caso existam diversas sociedades e, por consequência, várias atividades econômicas sendo exercidas. Trata-se de uma forma de unificação da organização e administração de todas ou parte dessas sociedades, assim como de difusão coletiva da cultura empresarial almejada. Como asseverado por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, "a holding pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados" (Mamede; Mamede, 2020, p. 70).

6.3. Sociedades Familiares

Se considerado especificamente o âmbito familiar, ressalta-se a possibilidade de utilização da holding para contenção de conflitos e divergências familiares, sem que isso seja externalizado nas demais sociedades em que a holding tenha participação societária e prejudique as atividades empresariais ali exercidas. Trata-se de um corolário do princípio da preservação da empresa. Sobre esse tema, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede destacam que:

> A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou controla (Mamede, Mamede, 2020, p. 73).

O direito das sucessões permite que, através da realização de um testamento, o testador possa dispor sobre seu patrimônio para o momento posterior ao seu falecimento,especialmente no que tange à adequação quantitativa do que cada um dos herdeiros irá receber, desde que observados certos requisitos e exigências legais.

No entanto, o refinamento do planejamento sucessório a partir da adequação da distribuição às vocações, personalidades, necessidades e potencialidades de cada um dos herdeiros e das sociedades familiares só poderá ser feito através da conjugação com o direito empresarial (Mamede, Mamede, 2020, p. 77-82). De igual forma, simplifica e acelera a transmissão patrimonial para os herdeiros e pode gerar benefícios fiscais, se comparado com o oneroso procedimento de inventário (Carvalho, 2014, 445-461).

Sobre esse assunto, urge imperiosa a advertência feita por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, no sentido de que “ é um equívoco confundir a empresa com o administrador societário ou achar que a administração é a única posição vantajosa na sociedade” (Mamede, Mamede, 2020, p. 77-82). A figura do sócio é extremamente relevante e proveitosa, especialmente, no que tange a perspectiva econômica. Essa realidade é muito latente nas sociedades familiares, em que os sucessores, em muitas oportunidades, batalham ferozmente pela administração, mas, muitas vezes, desconsideram os critérios objetivos e técnicos sobre quem possui aptidão e capacidade técnica para ocupar tal posição.

Desta forma, em se tratando de uma holding familiar, se houver uma atividade econômica sendo exercida, deve-se observar que apenas aqueles que possuem capacidade e aptidão técnica devem administrar a sociedade, mas todos serão sócios e receberão os lucros e dividendos. Caso não esteja sendo exercida uma atividade operacional na holding, todos podem ser sócios e administradores, obviamente, considerando as especificidades e detalhes do caso concreto.

No primeiro caso supracitado, outra opção viável seria “afastar a família da direção e execução dos atos negociais, embora mantendo o controle das sociedades operacionais” (Mamede, Mamede, 2020, p. 83). Neste aspecto, existe uma vantagem substancial, qual seja a maior facilidade de afastar o administrador profissional, se comparada a dispensa do administrador familiar que, no mais das vezes, é “dolorosa, recheada de ressentimentos e deixa feridas na família, por vezes insuperáveis” (Mamede, Mamede, 2020, p. 84).

Além disso, um outro benefício é que a concentração da participação societária na holding evita, ou ao menos mitiga, “que a fragmentação entre os herdeiros afaste o controle que a família exerceu, até então, sobre as sociedades” (Mamede, Mamede, 2020, p. 85), tratando-se de uma proteção em face de terceiros.

De igual forma, é possível utilizar a holding, cumulada com outros institutos jurídicos, para promover a proteção do patrimônio contra fracassos amorosos de seus membros, a exemplo da realização da doação de quotas com a cláusula de incomunicabilidade. Além disso, tratando sobre esse tema, advertem Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

> Se a holding é constituída sob a forma de sociedade contratual, ainda que limitada, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.027, impede que o cônjuge ou convivente (sociedade de fato) de exigir desde logo a sua parte em face da separação. Terá que pedir a liquidação das quotas, o que permite os demais sócios (membros da família) entregar-lhe dinheiro e não participação societária” (Mamede, Mamede, 2020, p. 84).

Inclusive, a depender da estratégia que será adotada, será possível “adquirir participações societárias em sociedades que são consideradas estratégicas para os planos presentes ou futuros do núcleo familiar” (Mamede, Mamede, 2020, p. 89).

6.4. Planejamento fiscal e a Holding

A realização de um planejamento administrativo antifrágil envolve também perquirir sobre a otimização fiscal, com vistas a obtenção de economia e vantagens fiscais, desde que sejam utilizados apenas mecanismos lícitos. Neste ínterim, salienta-se que “não é correto ver a constituição de uma holding familiar como uma solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de

recolhimento menor de tributos” (Mamede, Mamede, 2020, p. 104). Desta forma, a holding pode fazer parte de um planejamento tributário, mas isso não quer dizer que necessariamente fará, é preciso analisar de forma específica cada caso concreto e analisar as possibilidades disponíveis.

Sobre isso, Pablo Arruda afirma que “existem formas de alocação do patrimônio que podem proporcionar uma tributação mais eficiente para o contribuinte, desde que sejam estratégias licitamente econômicas” (Arruda, 2025, p. 13). Além disso, é importante salientar que, por se tratar de uma área em constante modificação e bastante dinâmica, “o planejamento de qualquer empresa ou grupo de empresa tornou-se um processo constante, uma iniciativa continuada” (Mamede, Mamede, 2020, p. 105).

Por todo o exposto, é preciso compreender a situação específica e individualizada da empresa e da família para analisar se, em termos de planejamento tributário, haverá alguma vantagem. Pelo escopo limitado desta obra e pelas infinitas possibilidades existentes, não será possível analisar sobre todas as situações em que será possível vislumbrar essas vantagens. De igual forma, ao realizar um planejamento administrativo patrimonial é preciso fazê-lo de forma conglobada para verificar as repercussões que haverão no planejamento de proteção e sucessão patrimonial.

6.5. Planejamento jurídico para a situação dos herdeiros em caso de falecimento de sócios

Quanto ao tema do planejamento para o caso de falecimento de sócios, Roberto Nioac Prado e Renato Vilela, apresentam soluções alternativas viáveis, a serem adotadas no contrato social, para afastar a regra geral da dissolução parcial da sociedade limitada em caso de falecimento de sócio (art. 1.028 do Código Civil de 2002), a qual implicaria em apuração dos haveres para fins de transmissão patrimonial aos sucessores. Além de não conceder a qualidade de sócio aos sucessores, estes últimos podem ser prejudicados em caso de imperícia na apuração da situação patrimonial contemporânea da sociedade, na forma do art. 1.031 do Código Civil de 2002, especialmente porque não se considerará a evolução futura do negócio e nem a expectativa de ganhos.

Por mais que não necessariamente seja o mais recomendado, uma alternativa seria prever que os sucessores poderão ingressar na sociedade como sócios e que não haverá a dissolução parcial da sociedade. Essa previsão, se implementada, deve ser oriunda de um processo profundo e cauteloso de análise dos efeitos concretos em caso de sua estipulação.

De igual forma, no respectivo artigo, propõe-se ser de extrema relevância estabelecer no planejamento jurídico que, mesmo havendo vedação do ingresso dos sucessores na sociedade, no contrato social, na forma do art. 1.031, "*caput*" do Código Civil de 2002, existam disposições específicas sobre o procedimento de liquidação, incluindo o método de cálculo e o prazo para a realização da apuração dos haveres, garantindo a especialidade do tratamento.

7. CONCLUSÃO

Para concluir a presente obra e sistematizar as exposições, verificou-se que o fenômeno do fim da responsabilidade limitada no Brasil e o desvirtuamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica afetam substancialmente o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, o direito empresarial, uma vez que basicamente se extinguiu a autonomia patrimonial e personalidade jurídica da pessoa jurídica, e ainda instituíram uma situação de insegurança patrimonial.

A autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade foram previstas na legislação pela primeira vez por meio do Decreto nº 3.708, de 1919. De igual forma, ressalta-se que esse movimento se encontra em dissonância com a lógica mercadológica e de funcionamento do investimento, implicando em insegurança jurídica e patrimonial para os sócios e administradores, desincentivo a criação de novas empresas, assim como em prejuízos a uma legítima forma de alocação e segregação de riscos, conforme disposto no art. 49-A do Código Civil de 2002.

Após isso, identificou-se que esta insegurança patrimonial é um lado oculto da blindagem patrimonial, por mais que essa constatação não pretenda defendê-la como via legítima e juridicamente admissível.

Assim, ainda se verificou que as tentativas de blindagem patrimonial são, na realidade, uma fonte de agravamento da vulnerabilidade jurídica patrimonial e, portanto, o oposto da antifragilidade. Isso porque a descoberta e comprovação dos atos ilícitos praticados, através das técnicas de investigação patrimonial expostas,

associada a aplicação do direito cabível, poderá gerar não apenas a afetação do patrimônio que se pretendia blindar, mas também a configuração de crimes, fraudes e também a desconsideração da personalidade jurídica. É justamente a partir deste ponto é que se propôs a distinção entre a blindagem e a proteção patrimonial, uma vez que, ao contrário da primeira, esta última se utiliza de instrumentos jurídicos lícitos e idôneos.

Logo após a apresentação da definição e das modalidades de holding, concluiu-se também pela adoção do princípio da economicidade como critério para, além de outras considerações, propor uma subdivisão da holding patrimonial e imobiliária.

E, com a abordagem da legislação e jurisprudência, constatou-se que quanto a Holding Pura ou Mista, assim como de uma Holding Patrimonial Econômica ou Holding Imobiliária Econômica, para haver a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser demonstrada de forma específica e comprovada a ocorrência do abuso de personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do art. 50, §1º e §2º do Código Civil de 2002. Assim como, para configuração de fraude contra credores ou a execução devem ser preenchidos todos os seus pressupostos.

Sendo assim, para esses casos não basta comprovar que a holding foi constituída, será necessário demonstrar que o objetivo de sua realização foi promover a blindagem e ocultação patrimonial ilícita, isso porque, pela presença do princípio da economicidade e a necessidade de proteção da atividade econômica exercida e o ordinário funcionamento do mercado, resguardar-se-á a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a limitação da responsabilidade como instrumento legítimo de alocação de riscos

Por outro lado, concluiu-se que no caso da Holding Patrimonial Comum ou Holding Imobiliária Comum, pela ausência do princípio da economicidade e pelo não enquadramento em nenhuma das finalidades previstas no art. 49-A, parágrafo único do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019, é evidente a presença de uma hipótese de desvio de finalidade e, a depender, até de confusão patrimonial, o que justifica não garantir a autonomia patrimonial e realizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Logo após, concluiu-se pela seguinte proposta conceitual da Teoria da Proteção Patrimonial Antifrágil. A proteção patrimonial antifrágil permitirá que, em situações de crise e dificuldade, o empresário possa não apenas evitar perdas substanciais, mas também aproveitar oportunidades de mercado, estando com seu patrimônio resguardado de forma lícita. Além disso, foram expostas as especificidades da proteção patrimonial no âmbito da utilização do seguro de vida, previdência privada e o tema da impenhorabilidade do bem de família na holding patrimonial ou imobiliária.

Concluiu-se também pela possibilidade de engendrar um planejamento sucessório antifrágil, utilizando a holding ou outros instrumentos jurídicos extremamente relevantes, como o próprio inventário, seguro de vida, previdência privada e doação. É importante que em todos eles se respeite e observe as exigências e limitações impostas pelo direito sucessório. Quanto à utilização da holding, atestou-se a necessidade de análise profunda sobre as especificidades do caso concreto para definição sobre sua adequabilidade e também os contornos que deverá ter, considerando as questões tributárias, sucessórias, contábeis, contratuais, societárias e de outras naturezas.

Além disso, se destacou a importância de considerar todos os elementos tributários e jurídicos que circundam a integralização do capital social da holding, assim como as diversas cláusulas e instrumentos jurídicos que encontram-se disponíveis para serem utilizadas para assegurar a realização de um planejamento sucessório adequado, tanto no contrato social, quanto no acordo de sócios, pactos parassociais e outros documentos.

E, por fim, averiguou-se também a viabilidade da realização de um planejamento administrativo patrimonial antifrágil, o qual se constitui como uma estrutura administrativa que seja lícita e forneça benefícios relevantes associados, assim como auxilie na consecução dos objetivos e planos traçados, mesmo diante de situações adversas. Essa estratégia poderá ou não incluir a constituição de uma holding, sendo que cada situação terá suas especificidades, principalmente, se for uma sociedade familiar.

Além de ressaltar a possibilidade de obter otimização fiscal por intermédio do planejamento administrativo, ainda se destacou a importância de prever expressamente uma regra específica e individualizada para o planejamento jurídico para a situação dos herdeiros em caso de falecimento de sócios, assim como para

definir a estrutura societária e administrativa a ser utilizada e ainda distribuir às vocações, personalidades, necessidades e potencialidades de cada um dos herdeiros e das sociedades familiares.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Pablo. **Engenharia do planejamento sucessório**. 1. ed. Brasília: Duas Rodas, 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta. Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição n. 22, p. 92, 31 jan. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/carta-circular-n-4.001-de-29-de-janeiro-de-2020-240824523. Acesso em: 25 out. 2025.

BELLO, Diana; BATTESINI, Eugênio. Desconsideração inversa das holdings patrimoniais inativas com base no desvio de finalidade no âmbito administrativo. **Revista da AGU**. Brasília-DF. v. 23. p. 130-156. 3 set. 2024.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BOTREL, Sérgio. **Funções e Aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDARIZ, Fernando. **Offshore - Estratégia jurídica para a proteção patrimonial**. São Paulo: Mizuno, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL, **Decreto n° 3.708, de 10 de janeiro de 1919.** Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 14 de março de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL, **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.** Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Brasília: DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL, **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 3.150, de 4 de novembro 1882**. Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas. Rio de Janeiro, RJ: Imperador [1882]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3150.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964**. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Brasília: DF. Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4380.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.Brasília, DF: Presidente da República.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997**. Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9447. htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL, **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov. br/ccivil_03/leis/2002/ l10406compilada.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL, **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Redação dada pela Medida provisória nº 1.318, de 2025). Brasília, DF: Presidente da República.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.399, de 1º de abril de 2011**. Acresce o § 3º ao art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12399.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidenta da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidenta da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016**. Altera as Leis n º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13259.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Ação Rescisória 6.052/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701318866&dt_publicacao=14/02/2023. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial 1121719/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 04 abril. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102414192&dt_publicacao=04/04/2014. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial 1520294/SP. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500546254&dt_publicacao=02/09/2020. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial 1.368.123/SP. Relator: Min. Sidnei Beneti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 jun. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201031033&dt_publicacao=08/06/2015. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Recurso Especial 1382170/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 mai.

2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301311977&dt_publicacao=26/05/2015. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.766.626/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002507260&dt_publicacao=29/04/2022. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.582.421/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 maio. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600286246&dt_publicacao=27/05/2016. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.703.956/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702678876&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 121.021/PR. Relatora: Minª Nancy Andrighi. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 11 set. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700132463&dt_publicacao=11/09/2000. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.164.887/RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 29 abr. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401197454&dt_publicacao=29/04/2014. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.298.864/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 mai. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102917960&dt_publicacao=29/05/2015. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.743.088/PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702513118&dt_publicacao=22/03/2019. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1582178/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 set. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201610937&dt_publicacao=14/09/2018. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1647362/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700040720&dt_publicacao=10/08/2017. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 2.039.541/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203629690&dt_publicacao=23/06/2023. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 2055325 / MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201094196&dt_publicacao=03/07/2024. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 2095942/PR. Relator: Min. Humberto Martins. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 jul. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201094196&dt_publicacao=03/07/2024. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 2176434/DF. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 set. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/09/STJ_202403879862_tipo_integra_333418186-1.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 440128/AM. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 01 set. 2003. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200511448&dt_publicacao=01/09/2003. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.155.547 / MG. Relator: Min. Marco Buzzi. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 nov. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901718817&dt_publicacao=09/11/2018. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 151.305/SP. Relator: Min. Barros Monteiro. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 dez. 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700727505&dt_publicacao=12/12/2005. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1897356/RJ. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 set. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603219954&dt_publicacao=10/09/2024. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 80.480/SP. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 24 jun. 1996. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500617919&dt_publicacao=24/06/1996. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 23.387/RS. Relator: Min. Rocha Lagoa. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 20 jan. 1955. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=124638. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 52.939/Guanabara. Relator: Min. Victor Nunes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 28 maio 1963. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151756. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 85.764/RJ. Relator: Min. Moreira Alves. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 ago. 1977. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=179870. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Tema 1.214. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 jan. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373178354&ext=.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Tema 1.348. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1348. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Tema 1232. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 out. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=1232. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Tema 1236. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108&ext=.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Tema 809. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 fev. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática em Agravo em Recurso Extraordinário 1.378.663/PR. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**,

Brasília, DF, 02 maio 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1299234/false. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (11. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 21523552920218260000. Relator: Walter Fonseca. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 10 jun. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15754493&cdForo=0. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (15. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 22516832420248260000. Relator: Achile Alesina. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 24 set. 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18372933&cdForo. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (4. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível: 1010187-51.2023.8.26.0032. Relator: Ênio Zuliani. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, 24 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 742- 53.2021.5.22.0001. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 21 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/86243fe0ee64726 21b8311a97491655c. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11136-95.2019.5.03.0041. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 15 maio. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#db4feda272bad14d927c4d868e280acf. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática em Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11155-31.2017.5.03.0184. Relator: Maurício Godinho Delgado. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 05 out. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#c1d6a3adcf2752bdbad6096d841aefb3. Acesso em: 01 ago. 2025.

CARVALHO, Mário Tavernard Martins de. Planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar. *In:* COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Empresa familiar: Estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 445-461.

CLÁPIS, Flávia Maria de Morais Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução Heloisa Gonçalves Barbosa. Revisão da tradução Francisco Niclós Negrão. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito da empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Diretor e Coordenador Geral do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME**. Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais. 01 dez. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2020/copy_of_OfcioCircular4081criptomoedas.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Substituta. **Instrução Normativa nº 76, de 09 de março de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento das disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo; e da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, relativas ao cumprimento de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22, 09 mar. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/indrei76.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Substituta. **Ofício Circular SEI nº 300/2023/MDIC**. Orientação acerca da constituição de empresa que tem condomínio de cotas entre cônjuges casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens. 22 nov. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/oficios-circulares/arquivos/oficio-circular-sei-no-300-2023-mdic.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

Departamento Nacional De Registro Empresarial E Integração. Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 1, de 24 de janeiro de 2024**. Altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e a Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 19, p. 11, 26 jan. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-1-de-24-de-janeiro-de-2024-539862509. Acesso em: 01 nov. 2025.

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 112, p. 31, 15 jun. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054. Acesso em: 01 nov. 2025.

DIAS, H. M.; XAVIER, J. T. N. Diálogo sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Código do Processo Civil de 2015. **Revista Faculdade Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 355-390, 2018.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRABETTI, Gilson. **Holding de Proteção Patrimonial: Aplicações Práticas para Proteção e Sucessão Familiar**. 1. ed. Flórida: Independently published, 2025.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding Familiar: Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos unilaterais**. vol. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. vol. 5 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**.17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRAHAM, Benjamin. **O investidor inteligente**. Atualizado com novos comentários de Jason Zweig. Tradução Loures Sette. 1. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2024.

GUIMARÃES, Rafael, et. al. **Investigação Patrimonial na Prática**. São Paulo: Mizuno, 2025.

LEVITT, Steven D.; DUBNER, Stephen J.. **Freakonomics: o lado de tudo que nos afeta.** Tradução: Regina Lyra; Revisão técnica: Ronaldo Fiani. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MANKIW, Gregory N. **Princípios da microeconomia**. Tradução Priscilla Rodrigues da Silva e Lopes. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

MAZZARIOL, Marcelo. **A arte da blindagem patrimonial.** 1. ed. Campinas: Clube de Autores, 2025.

NEVES, Rubia Carneiro. Meios protetivos da dissipação do patrimônio empresarial por algumas relações de família: cláusula de incomunicabilidade, acordo de convivência e pacto antenupcial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo

Andrade. **Empresa familiar: Estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.357-363.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. 6. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

PRADO, Roberta Nioac; VILELA, Renato. Falecimento de cotista da sociedade limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais do planejamento sucessório-boas práticas de governança corporativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Empresa familiar: Estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 432-435.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 96, 30 de dez. 2010. Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/16087/visao/multivigente. Acesso em: 25 out. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.571, de 02 de julho de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15, 03 de jul. 2010. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=286497. Acesso em: 25 out. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 2.186, de 12 de abril de 2024. Dispõe sobre a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) e define regras para a sua apresentação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição n. 73, p. 28, 12 de abr. 2024. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-rfb-2186-2024.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 341, de 15 de julho de 2003. Institui a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 24, 16 de jul. 2003. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-srf-341-2003.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

REQUIÃO, Rubens. A pena acessória de suspensão dos direitos políticos perante o “sursis”. **Revista dos Tribunais**, v. 410, p. 9-24, 1969.

ROPPO, Enzo. **O contrat**o. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SANTOS, Hermelindo de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridic**a. Milano: Dott A. Giuffré, 1966.

SMITH, Adam. **Os economistas: a riqueza das nações**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. v. 1.

SOUTO, Liz Costa Hoisel; DEUS Rosane Oliveira de. Holding familiar como forma de exclusão de um herdeiro legítimo da sucessão de bens. **Revista Ibero Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.10. p. 6242 - 6256. 05 maio. 2024.

TALEB, Nassim Nicholas. **Antifrágil: coisas que se beneficiam com o caos.** Tradução Eduardo Rieche. 18. ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.3. 54. e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Teoria geral e direito societário: curso de direito empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito.** vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.